



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INCLUSÃO DA CRIANÇA
ESPECIAL NA REDE REGULAR DE ENSINO

CONTRADIÇÃO ENTRE AS LEIS E A REALIDADE
INCLUSIVA DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

MARIA CÉLIA LIMA MOREIRA

FORTALEZA - CEARÁ

2003

MARIA CÉLIA LIMA MOREIRA

CONTRADIÇÃO ENTRE AS LEIS E A REALIDADE
INCLUSIVA DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Monografia submetida à coordenação do Curso de Especialização em Inclusão da Criança Especial na rede regular de ensino, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista pela Universidade Federal do Ceará.

FORTALEZA - CEARÁ

2003

Esta monografia foi submetida como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Inclusão da Criança Especial na Rede Regular de Ensino, pela Universidade Federal do Ceará e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca Central da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita de conformidade com as normas da ética científica.

Maria Célia Lima Moreira

MONOGRAFIA APROVADA EM: ___/___/___

Maria Linda Lemos Bezerra
Prof^a. Orientadora

AGRADECIMENTOS

À professora e coordenadora da Pós-graduação em Educação, Gláucia Maria de Menezes Ferreira, responsável pela minha inclusão na Faculdade de Direito – Universidade Federal do Ceará - U.F.C.

Ao coordenador da Cultura Portuguesa, Prof. João Soares Lobo, pelo carinho e presteza.

À amiga e professora do Direito da Criança e do Adolescente, Universidade Federal do Ceará - U.F.C., Álida, pela paciência e imprescindível auxílio ao longo de todo este trabalho.

À coordenadora do Espaço do Povo, da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Maria Marlene Arruda Ribeiro, pela paciência e boa vontade que dispensou nas pesquisas das leis estaduais e municipais pela Internet.

À Maria de Fátima Chagas Carvalho, dos Direitos Humanos, pela força, interesse e coletânea de material, fundamental para elaboração deste documento.

Aos pupilos: Heraldo, pela computação gráfica; Deise pelos anexos; Denise, pela crítica.

A todos os professores e funcionários do CETREDE – Centro de Treinamento e Desenvolvimento, da U.F.C. que, cada um ao seu modo, contribuiu para a reta final desta jornada.

A minha orientadora Maria Linda Lemos Bezerra, pela construção deste trabalho.

À Assistente Social, do INSS, Ângela Maria de Sousa Mendes, responsável pela LOAS.

A Deus, pela força com que me sustentou nos tropeços deste caminho, pela luz que irradiou nos desencontros desta jornada, pela coragem com que me conduziu durante toda essa trajetória.

DEDICATÓRIA

Para você Larisa Leal de Oliveira, “Lalá”, que o conteúdo deste trabalho sirva de caminho para superação das violências e injustiças sociais que se apropriaram dos seus direitos, pela omissão e divulgação, impedindo-a assim, que possa atingir o máximo do seu potencial e desenvolvimento oculto, em virtude da falta de conhecimento dos seus direitos básicos.

A você, Núbia, mãe coruja, pela perspicácia da pequena Lalá, que nos surpreende a cada dia. Que este trabalho te possibilite ir ao encontro da realização deste sonho de explorar o máximo da potencialidade existente nela.

RESUMO

Para que a educação inclusiva aconteça, é fundamental que se conheçam as leis e que elas sejam cumpridas. Pela complexidade e extensão do assunto, a abordagem nesta monografia será a compreensão das definições sobre deficiências e deficientes, que atende a cada situação, isoladamente; Proteção Integral e competência, quais e a quem compete executá-las; Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada; Transporte e Passe Livre; onde e como adquirir; o descaso municipal, e a Ação de Inconstitucionalidade do Sindiônibus. Divulgação das leis Direcionadas aos Portadores de Deficiência; Discriminação; Punição; Preconceitos e suas Conseqüências; Proteção e Ação Judicial, defesa, a quem e onde denunciar. Foi árdua a tentativa de coletar todas as leis, quer federal, estadual e principalmente a municipal em vigor, direcionada às pessoas portadoras de deficiência. Ressalta-se a falta de interesse municipal, que dificultou o máximo possível o acesso à legislação. É que a falta de informação aumenta o crescimento de violação e estimula o esquecimento; enquanto o conhecimento liberta do preconceito, segregação, falta da cidadania e cobrança do cumprimento dos direitos. Esses direitos estimulam a adesão e voluntariado, vinculando-se, as necessidades especiais, às responsabilidades das autoridades competentes, na busca de uma vida digna para os portadores de deficiência. “Abre-se, porém, para estudos futuros, o drama a ser cumprido.”

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
1.1. Problematização.....	08
1.2. Justificativa.....	09
1.3. Delimitação do assunto.....	10
1.4. Objetivos.....	11
1.4.1 Objetivo Geral.....	11
1.4.2 Objetivos Específicos.....	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1. Perspectiva histórica sobre os portadores de deficiência.....	12
2.2. Conceitos sobre deficiência/ deficiente.....	17
2.3. A legislação como subsídio para o portador de deficiência.....	27
2.4. Processo inclusivo: educação, inclusão, integração e segregação sob a ótica da legislação vigente.....	34
3. METODOLOGIA.....	37
3.1. Instrumentos consultados.....	37
3.1.1. Constituição Federal.....	38
3.1.2. Convenção dos Direitos Humanos.....	38
3.1.3. Código Civil.....	39
3.1.4. Estatuto da Criança e do Adolescente.....	40
3.2. Revisão bibliográfica.....	41
3.2.1. Proteção integral x competência.....	41
3.2.2. Óbice Federal frente ao benefício de prestação continuada pelo INSS - LOAS x Assistência social.....	47
3.2.3. Transporte x necessidade.....	54
3.2.4. Discriminação x preconceito x punição.....	58
3.2.5. Divulgação x omissão.....	60
3.2.6. Proteção judicial x indenização x punição.....	64
4. CONCLUSÃO.....	74
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	77
ANEXOS.....	82

1. INTRODUÇÃO

A Educação Inclusiva é um grande desafio a ser enfrentado, dentro de uma visão legal com respeito às diferenças individuais e os princípios dos Direitos Humanos. Dada a exposição destes direitos que são inerentes, as pessoas portadoras de deficiência, é indispensável a verificação deste conjunto de normas jurídicas vigente no Brasil, onde sejam analisadas a vigência da lei e a oferta do Estado. Este tenta mascarar com falsas políticas, fingindo o cumprimento do seu dever, para com o bem estar social, através de enfoques, que atendem uma camada minoritária criando leis infraconstitucionais para disfarçar seu abandono pela causa das pessoas portadoras de deficiência.

Esse procedimento porém, desperta a curiosidade dos adeptos que lutam pela causa das defesas e direitos dos portadores de deficiência, gerando uma busca incessante de conhecer, na íntegra, tudo o que lhes diz respeito. Fatores como a falta de divulgação, informação e a alta burocracia, impedem que a mesma seja efetivada de modo simples e justo e com o apoio social.

Contudo, já existem dispositivos jurídicos que garantem tudo isso, o que necessitamos é que se coloque em prática todos os parágrafos, incisos e alíneas contidos em nossa Lei Fundamental, pois não podemos ficar inertes diante da violência que o Estado causa à humanidade. (Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência, 2001, p. 140).

1.1. Problematização

O tema abordado decorreu do presenciado num transporte coletivo urbano, onde o motorista exigia de um portador de deficiência o pagamento da passagem, alegando que, a ordem recebida da empresa, era que os portadores de deficiências de qualquer natureza tinham o direito de adentrarem, pela parte dianteira, contudo, tinham também a obrigação do pagamento da passagem, podendo no entanto, a informação ser confirmada, através de um celular, exibido pelo motorista, para que o portador de deficiência contatasse com a empresa. A reação desta passageiro especial, diante de situação tão constrangedora, ao meio de uma lotação superlotada, foi de muita firmeza. Transporte parado, passageiros colados, na expectativa do porvir, rosto avermelhado, quem sabe, se pela humilhação, ou indignação, buscando toda calma interior, pausadamente, a pessoa portadora de deficiência argumentou:

– “Não falarei com a empresa, não pagarei. Estou assegurado por lei federal. No entanto se conveniente, tire-me do ônibus e coloque-me no chão!”

O motorista, talvez, pelo silêncio mantido no interior do coletivo e olhares curiosos e interrogativos dos passageiros, resmungou alguma coisa, dando partida e saindo. O silêncio permaneceu. Ninguém arriscou nenhum comentário. Algumas paradas depois, essa passageira tão especial, solicitou parada e desceu. Eram dez horas e trinta minutos do dia 25 de maio de 2003.

O motorista da empresa de ônibus Via Urbana que faz linha Siqueira Mucuripe, frisou:

– “Eu só estou cumprindo ordens”.

Outros casos presenciados: Deficientes, pagando passagem inteira; outros meia-passagem. E quando informado, por um ou outro passageiro sobre a gratuidade do passe livre, no transporte urbano, vinha sempre a resposta:

– “O melhor é não ter aborrecimento”.

No entanto, observou-se também que os portadores de deficiências, que adentravam, com a finalidade de pedir esmola, tinham livre circulação, pois subiam em uma parada e desciam em outra. É comum vivenciar esse comportamento nas linhas de ônibus coletivo na cidade de Fortaleza.

A partir dessas experiências, surgiu a reflexão e automaticamente a necessidade de escrever sobre a problemática do portador de deficiência no seu direito de “ir e vir”.

Por que não abordar este direito tão básico, fundamental e necessário para o resgate da cidadania deste segmento da população? Como a falta de locomoção poderá afetar em sua vida? Haverá prejuízos? Benefícios? Quais? Que dizem as leis federais, estaduais e as municipais? O que na realidade está sendo feito? E eles, os portadores de deficiências conhecem seus direitos? E quais são eles? E... a quem recorrer em caso de descumprimento da lei? E como usufruir, o mínimo dos direitos básicos?

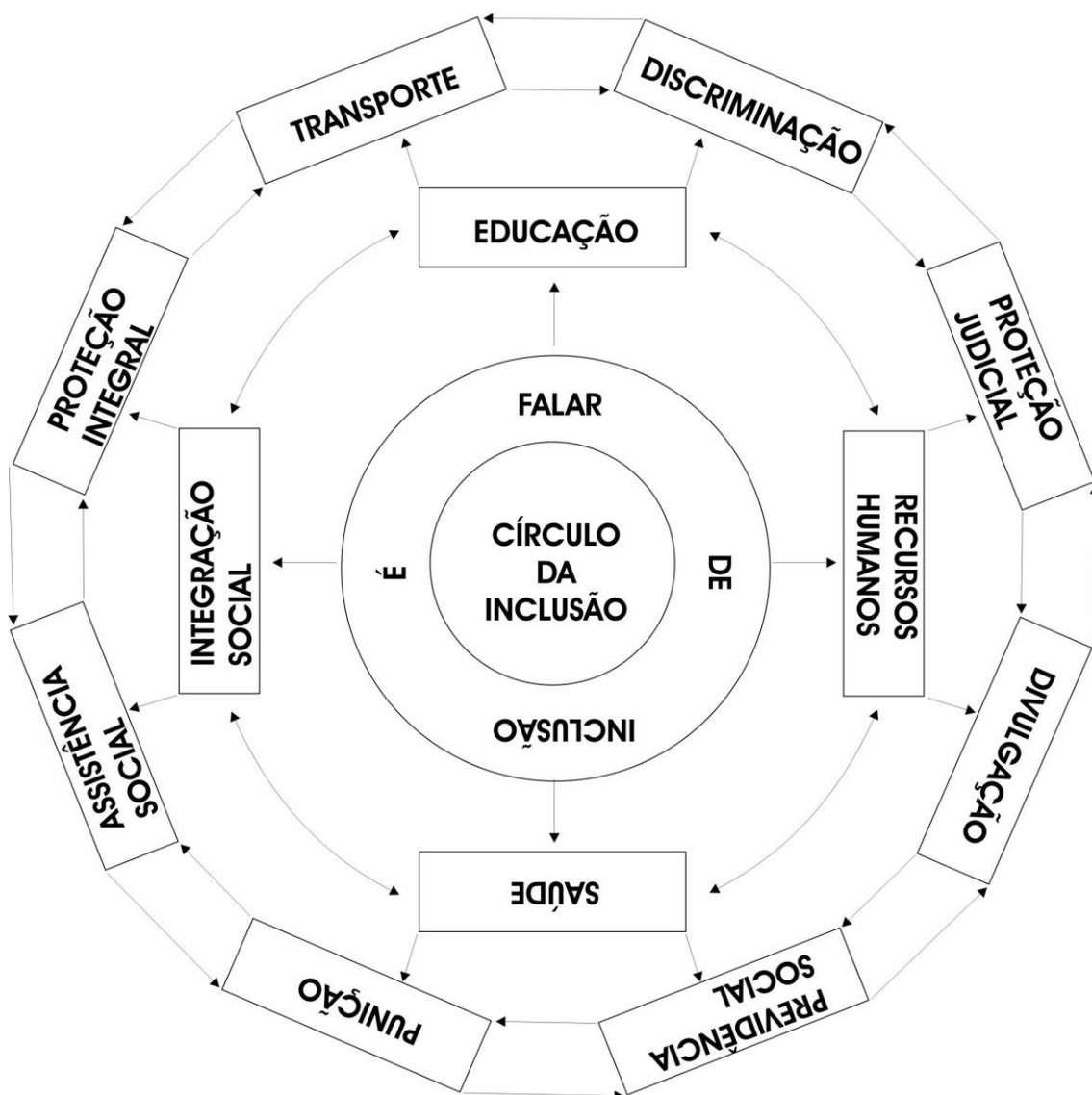
Estas perguntas, encontrarão as respostas na seqüência deste trabalho.

1.2. Justificativa

Trazer à tona informações e reflexões sobre os direitos básicos e constitucionais assegurados aos Portadores de Deficiência a nível Nacional e Mundial, fazendo uma comparação entre estes dois universos.

As particularidades individuais, intimamente relacionadas aos aspectos sócio-econômico-culturais, muitas vezes deixam os indivíduos entre a necessidade propriamente dita, e a repassada pelos responsáveis da aplicação e cumprimento destas normas jurídicas.

DELIMITAÇÃO DO ASSUNTO



1.3. Delimitação do assunto

Após a coletânea dos direitos básicos direcionados aos Portadores de Deficiência, verificou-se a necessidade de priorização de alguns aspectos da legislação dada a extensão e complexidade do assunto.

Entende-se que é importante que se passe da lei ao direito, do direito ao cumprimento, do cumprimento a execução, da execução a uma ação, da ação a uma transformação e da transformação a libertação.

Portanto, falar em INCLUSÃO, é: priorizar as ações que possam levar à libertação no seu sentido mais amplo e favorecer esta classe marginalizada em seus direitos sociais, educacionais e políticos.

Isto posto, falar em inclusão, é fundamental citar a integração social, estas requer saúde, mas como falar em saúde sem recursos humanos, e não é destes que surge a educação? Mas... para falar em educação principalmente, a educação inclusiva, torna-se inoperante se o portador de deficiência não souber ou conhecer os seus direitos (divulgação), bem como os benefícios de prestação continuada, através da seguridade social, (assistência social) que pode conhecer as ações civis públicas na defesa e promoção das crianças, adolescentes e pessoas portadoras de deficiência (Proteção Integral). Em se falando em proteção integral, não se pode esquecer da rotulação (discriminação) incorrendo a discriminação, faz-se necessário a busca pelos seus direitos (proteção judicial), que impetra uma ação, e quando transitado em julgado, aplica uma sentença de cumprimento, acompanhado ou não de punição ou indenização.

Mas como, percorrer estas etapas, se, se encontra abaixo da linha de pobreza, e não tem nem mesmo o direito de se locomover, para busca-las? (transporte).

Dentro desta ótica, inviabiliza, um estudo direcionado à Educação Inclusiva, pois educação inclusiva não se trata apenas de admitir uma matrícula, e sim oferecer serviços complementares, adotar práticas criativas, adaptar projetos pedagógicos, rever postura e construir nova filosofia educativa, e não segregando as pessoas portadoras de deficiência em escolas, que oferecem um ensino pouco estimulante. Em suma, não se pode discorrer em educação, sem a conscientização da comunidade, de seus direitos, para que possam reivindicá-los.

1.4. Objetivos

1.4.1. Objetivo Geral

O objetivo deste trabalho é difundir os direitos constitucionais dos portadores de deficiência e o descaso dos órgãos competentes.

1.4.2. Objetivos Específicos

- » Incentivar a busca pelo passe livre, a reavaliação das normas para requerimento do benefício previdenciário, dentre outros direitos que vêm sendo negados aos portadores de deficiências;
- » Refletir sobre omissão na divulgação da legislação dos portadores de deficiência como forma de discriminação; e
- » Fazer valer seus direitos, ainda que tenham que buscar a proteção judicial.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Perspectiva histórica sobre os portadores de deficiência

A maior parte das vezes, mesmo num grupo social ou educativo restrito, como a escola, quando duas pessoas falam em “deficientes” referindo-se a elementos do seu meio envolvente, referem-se a realidades diferentes.

Na verdade, sempre houve pessoas com deficiência. Mas, nem sempre essas pessoas foram consideradas da mesma maneira.

Como diz Fonseca (1989):

“No passado, a sociedade desenvolveu quase sempre obstáculos à integração das pessoas deficientes. Receios, medos, superstições, frustrações, exclusões, separações etc. preenchem lamentavelmente vários exemplos históricos que vão desde Esparta à Idade Média.”

Na época clássica, as atitudes face às pessoas com deficiência iam do seu abandono nas florestas, caso de Atenas, ao aniquilamento nos desfiladeiros, como era o caso de Esparta.

Numa atitude de “longe da vista e longe do pensamento”, de acordo com o mesmo autor, o ideal platônico chegou mesmo a afirmar:

As mulheres dos nossos militares são pertença da comunidade, assim como os seus filhos, e nenhum pai conhecerão os seus filhos e nenhuma criança os seus pais. Funcionários preparados tomarão conta dos filhos dos bons pais, colocando-os em certas enfermarias de educação, mas os filhos dos inferiores, ou dos melhores quando surjam deficientes ou deformados, serão postos fora, num lugar misterioso e desconhecido, onde deverão permanecer. (FONSECA, 1989, p. 217).

Na Idade Média, por outro lado, eram freqüentes os apedrejamentos ou a morte nas fogueiras da Inquisição das pessoas com deficiência que eram mesmo consideradas como possuídas pelo demônio.

Já no século XIX e princípios do século XX foi usada a esterilização como método para evitar a reprodução desses “seres imperfeitos” e aconteceu mesmo, em plena época do nazismo hitleriano, a aniquilação pura e simples das pessoas com deficiência que não correspondiam à “pureza” da raça ariana. Paralelamente a estas atitudes extremas de aniquilamento apareciam, aqui e ali, os isolamentos dessas

peças em grandes Asilos (como foi o caso da Inglaterra) e atitudes dispersas de rejeição, vergonha e medo.

Só com os ideais da Revolução Francesa e as suas bandeiras de liberdade, igualdade e fraternidade essas pessoas passaram a ser objeto de assistência (mas ainda não de educação) e entregues aos cuidados de organizações de caridades e religiosas. E nesta fase foi muito importante a presença de um médico chamado Pinel, que humanizou a visão de doença mental.

Após a 2ª Guerra Mundial, com a valorização dos direitos humanos, surgem os conceitos de igualdade de oportunidades, direito à diferença, justiça social e solidariedade nas novas concepções jurídico-políticas, filosóficas e sociais de Organizações como a ONU (Organização das Nações Unidas), a UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura, a OMS – Organização Mundial de Saúde, a OCDE – Organization for Economic Co-operation and Development, o Conselho da Europa, a OIT – Organização Internacional do Trabalho, a U.E. ou a Reabilitação Internacional, passando as pessoas com deficiência a ser consideradas como possuidores dos mesmos direitos e deveres de todos os outros cidadãos e entre eles o direito à participação na vida social e à sua conseqüente integração escolar e profissional.

A Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens concebe a deficiência como uma perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. Já a atividade está relacionada com o que as pessoas fazem ou executam em qualquer nível de complexidade, desde aquelas simples até as habilidades e condutas complexas. A limitação da atividade, antes conceituada como incapacidade, é agora entendida como uma dificuldade no desempenho pessoal. A raiz da incapacidade é a limitação no desempenho da atividade que deriva totalmente da pessoa. No entanto, o termo incapacidade não é mais utilizado porque pode ser tomado como uma desqualificação social. Ampliando o conceito, essa Classificação Internacional inclui a participação, definida como a interação que se estabelece entre a pessoa portadora de deficiência, a limitação da atividade e os fatores do contexto socioambiental.

Em alguns países, como os Estados Unidos e o Canadá, são consideradas pessoas com incapacidades todas aquelas que têm alguma desvantagem e/ou dificuldade de desempenho funcional, o que engloba a população de idosos e de portadores de doenças crônicas potencialmente incapacitantes. No Brasil, a cultura vigente e a definição legal consideram pessoas com deficiência aquelas pertencentes aos segmentos com *déficit* mental, motor, sensorial e múltiplo.

Para fins de delimitação da problemática das deficiências no Brasil, são apresentados neste documento os tipos de deficiências mais abrangentes e freqüentes, segundo a classificação adotada pela OMS (Organização Mundial de Saúde), ou seja, as pessoas portadoras de deficiência mental, motora, auditiva, visual e múltipla.

O dimensionamento da problemática da deficiência no Brasil, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, é muito difícil em razão da inexistência quase total

de dados e informações de abrangência nacional, produzidos sistematicamente, que retratem de forma atualizada a realidade do País nesta área. A OMS estima que cerca de 10% da população de qualquer país em tempo de paz é portadora de algum tipo de deficiência, das quais: 5% é portadora de deficiência mental; 2% de deficiência física; 1,5% de deficiência auditiva; 0,5% de deficiência visual; e 1% de deficiência múltipla. Com base nesses percentuais, estima-se que no Brasil existam 16 milhões de pessoas portadoras de deficiência.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), censo 2000 apurou que 24.600.255 pessoas são portadoras de deficiência no Brasil.

Em relação a gênero, o Censo mostrou que 50,4% da população geral era do sexo feminino e 49,6% do sexo masculino. Já a população de deficientes apresentou-se de forma inversa: 44,4% do sexo feminino e 55,65 do masculino. A diferença maior ocorre quanto a deficiência mental e, principalmente, a deficiência motora. A maior prevalência de deficiência motora na população masculina, predominante entre jovens e adultos, sugere decorrer sobretudo das causas externas, tais como os acidentes de trabalho, de trânsito etc.

As principais causas das deficiências são os transtornos congênitos e perinatais, decorrentes da falta de assistência ou assistência inadequada às mulheres na fase reprodutiva; doenças transmissíveis e crônicas não transmissíveis; perturbações psiquiátricas; abuso de álcool e de drogas; desnutrição; traumas e lesões, principalmente nos centros urbanos mais desenvolvidos, onde são crescentes os índices de violências e de acidentes de trânsito.

Estudo realizado em dezembro de 1998, pela Divisão de Medicina de Reabilitação do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – Fmusp, em 800 pacientes matriculados, indica, entre as principais deficiências identificadas, a seguinte distribuição: hemiplegia, 18,12%; seqüela de lesão medular, 17,8%; seqüela de doenças osteoarticular e neuroevolutivas, 14,7%; seqüela de hemofilia, lesão por esforço repetitivo – LER, insuficiências vasculares periféricas pós-trauma e cardiopatias, 23,0%; e seqüelas incapacitantes em idosos, 2,8%. O mesmo estudo aponta a paralisia cerebral como uma importante causa das deficiências em crianças avaliadas em 1998, atingindo a cerca de 16,4%.

O Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da USP, no período de 1982 a 1987, constatou que, dos 428 pacientes, 94,3% eram do sexo masculino e na faixa etária de 21 a 30 anos. A causa principal foi ferimento por armas de fogo (34,5%).

Aliados àqueles observados na Divisão de Medicina e Reabilitação do Hospital das Clínicas, anteriormente citados, os resultados confirmam a violência urbana, os acidentes de trânsito e os acidentes de trabalho como importantes agentes causadores de deficiências no Brasil, neste final de século, especialmente em centros urbanos de médio e grande portes. Dados fornecidos pelo REFORTTRAN (Relatório de Informações do Detran/ Ce) 2003, o total de acidentes de janeiro a junho foi de 12.102 acidentes, sendo 5.106 acidentes não fatais, o que significa dizer que 42% deste valor pode ter seqüelas e, obviamente, adquirido algum tipo de deficiência.

Analisando o problema em relação às deficiências, foco desta Política – motora, visual, auditiva, mental e múltipla -, cabe assinalar inicialmente que a deficiência motora assume maior relevo a partir dos 25 anos de idade, refletindo a importância dos acidentes, das violências e de certas doenças na gênese dessa deficiência.

As pessoas portadoras de deficiência motora ressentem-se de uma variedade de condições neurossensoriais que as afetam em termos de mobilidade, de coordenação motora geral ou da fala, como decorrência de lesões nervosas, neuromusculares e osteoarticulares ou, ainda, de má-formação congênita ou adquirida.

A deficiência visual compreende uma situação da visão, mesmo após tratamento clínico e ou cirúrgico e uso de óculos convencionais. O portador de deficiência visual total ou com baixa visão tem restringida a sua velocidade de trabalho, a orientação e a mobilidade, bem como a sua capacidade de realizar tarefas. Essa deficiência é classificada pela Organização Mundial de Saúde em categorias que abrangem desde a perda visual leve até a ausência total de visão. A adoção dessa classificação é recomendada para que se possa ter uma maior uniformidade de dados estatísticos e estudos epidemiológicos comparativos entre os diferentes países. Entretanto, é apenas quantitativa, baseada em valores de acuidade visual. (CID – Código Internacional de Doenças).

No adulto, com o aumento da expectativa de vida e a prevalência das doenças crônico-degenerativas – as quais aumentam com a idade -, as principais causas de perda visual são a retinopatia diabética, o glaucoma e a degeneração muscular senil. A catarata, embora seja uma das principais causas de cegueira no Brasil – mais de 70% dos casos -, não é incluída nas estatísticas de baixa visão por ser tratável e sua perda visual ser reversível após cirurgia e correção óptica convencional, como, por exemplo, o uso de óculos. (CARVALHO, 1993; OMS, 1994)

A deficiência auditiva, caracterizada pela perda total da capacidade de ouvir, manifesta-se como surdez leve e moderada e surdez severa ou profunda. Assim como na visual, as pessoas portadoras de deficiência auditiva podem ser afetadas na sua aprendizagem e no seu desenvolvimento integral. A estimativa da OMS, em 1993, é de que 1,5% da população brasileira – cerca de 2.250.000 habitantes – seria portadora dessa deficiência. As causas de deficiência auditiva, de moderada a profunda, mais freqüente em crianças são a rubéola gestacional e outras infecções pré-natais. Contudo, em cerca de 33% dos casos não se consegue estabelecer uma etiologia para essa afecção. Nos casos de deficiência auditiva de leve a moderada, a otite média é causa mais freqüente na infância, com uma incidência ao redor de 33%.

A despeito de as doenças crônicas apresentarem uma alta probabilidade de gerarem incapacidades, não configuram objeto desta Política na sua prevenção primária, considerando que estão sendo contempladas em políticas específicas.

As pessoas portadoras de ostomias, representam um segmento que pode ser classificado como portadora de deficiência, na medida em que houve uma doença prévia que deixou uma deficiência do sistema excretor, que produz limitações em varias esferas da vida, tanto social, quanto pessoal. A orientação e a mobilidade, bem como a sua capacidade de realizar tarefas. Essa deficiência é classificada pela Organização Mundial de Saúde em categorias que abrangem desde a perda visual leve até a ausência total de visão. A adoção dessa classificação é recomendada para que se possa ter uma maior uniformidade de dados estatísticos e estudos epidemiológicos comparativos entre os diferentes países. Entretanto, é apenas quantitativo, baseado em valores de acidente visual (CID – Código Internacional de Doenças).

De acordo com a UNESCO (1977:56), a história da humanidade, no tocante à forma como se consideram e integram os deficientes, passou por cinco estádios diferenciados:

1. O **estádio filantrópico**, em que as pessoas com deficiência têm um estatuto de **pessoas doentes** e portadoras de incapacidades permanentes inerentes à sua natureza, implicando o seu isolamento para tratamento e cuidados de saúde;
2. O **estádio da “assistência pública”**, em que o mesmo estatuto de “doentes” e “inválidos” implica a institucionalização da ajuda e assistência social;
3. O **estádio dos direitos fundamentais**, iguais para todas as pessoas, quaisquer que sejam as suas limitações ou incapacidades. É a época dos direitos e liberdades individuais e universais de que ninguém pode ser privado, como é o caso do direito à educação;
4. O **estádio da igualdade de oportunidade**, época em que o desenvolvimento econômico e cultural arrasta consigo a massificação da escola e, ao mesmo tempo, faz surgir o grande contingente de crianças e jovens que, não tendo um rendimento escolar adequado aos objetivos da instituição escolar, passam a engrossar o grupo das crianças e jovens deficientes mentais ou com dificuldades de aprendizagem;
5. O **estádio do direito à integração...** Se no estádio anterior se “promovia” o aumento das “deficiências”, uma vez que a ignorância das diferenças, o não-respeito pelas diferenças individuais encapotado na defesa dos direitos de “igualdade” agravava essas diferenças, agora é o conceito de “norma” ou de “normalidade” a ser posto em causa.

Mas... Como diz ainda a UNESCO, estes estádios só aparentemente se sucedem de forma cronológica. Na verdade, o que acontece é que essas diferentes atitudes e concepções face às pessoas com deficiência se sobrepõem, mesmo nos nossos dias. A idéia de que “somos todos diferentes” e todos “temos direito a essa diferença” precisa ainda ser assimilada pela sociedade.

2.2. Conceitos sobre deficiência/ deficiente

2.2.1. Conceitos dos Dicionários

O conjunto de princípios, entende que a análise interpretativa, deve-se levar em conta seu sentido mais freqüente, *pois a Constituição é um diploma político, um documento de cidadania (Araújo L.A. D., 1994, p.22).*

Sobremodo, e incontestavelmente, é a exposição de CELSO RIBEIRO BASTOS e CARLOS AYRES DE BRITO:

Para se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva é vazada em linguagem predominantemente lacônica não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte, por ser o código primeiro do sistema de direito positivo, regulador das vivências políticas dos cidadãos, ela se patenteia como um estatuto de cidadania ou uma carta de racionalidade, primando, por isso mesmo, pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocabulários e locuções de sentido:

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira:

Deficiente – adj. 2g. 1 Em que há deficiência 2g. 2 . Pessoas que apresenta deficiência física ou psíquica.

Cândido de Figueiredo:

Deficiente adj. Em que há deficiência. Imperfeito.

H. Souza Jr.:

Deficiente – imperfeito, falho, insuficiente.

Ruth Rocha:

Deficiente adj. 2g 1. Incompleto falho. 2. Imperfeito.

Deficiente sf 1 falta, insuficiência 2. imperfeição.

Sérgio Ximenes:

Deficiente adj. 1. Falho, imperfeito. Sm 2. Quem sofre de alguma deficiência.

Deficiência sf.1. Falta, imperfeição. 2. Insuficiência. 3. Méd. Designação genérica de insuficiência, congênita ou adquirida, de órgão, junção etc. – Deficiência Visual.

Plácido e Silva:

DEFICIÊNCIA. 1. insuficiência física ou mental que impossibilita a integração social do doente. 2. Excesso de inteligência ou de habilidade conducente à dificuldades de relacionamento social.

DEFICIÊNCIA FÍSICA. Insuficiência física decorrente de locomoção, visão, audição, dicção ou certas doenças (como AIDS, mal de Parkinson, esclerose

múltipla, anemia falsiforme) que pode, conforme sua gradação, causar dificuldades de integração social.

DEFICIÊNCIA MENTAL. 1. desenvolvimento mental insuficiente que impossibilita ao seu portador uma adaptação social independente e autônoma, conforme o grau que apresente. 2. Coeficiente de inteligência acima da média que pode, em alguns casos, trazer problemas na integração social.

DEFICIENTE. Aquele que tem dificuldade de relacionar-se e integrar-se na sociedade. Como salienta Luiz Alberto David Araújo, o que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro, nem a visão, audição ou inteligência reduzidas, mas sim o grau de dificuldade de integração social. Este é que define quem é ou não portador de deficiência. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde, assistência, proteção e garantia dos direitos dos deficientes físicos e mentais. Estes têm direito reservado ao ingresso no serviço público, à assistência social, (ex. salário mínimo de benefício mensal, se não puderem prover à sua subsistência nem forem mantidos pela família), à facilitação ao acesso aos bens e serviços coletivos, à tutela jurisdicional de seus interesses coletivos ou difusos etc.

Outras abordagens conceituais comentadas por diversos autores, merecem destaque sobre o termo deficiência:

O volume de pessoas afetadas por uma deficiência já é muito significativo na forma como é considerada pelos organismos internacionais.

Se forem a eles adicionados os grupos de indivíduos que são vítimas de males de outra natureza de desvios de conduta, e ainda mais, se forem somadas as pessoas que recebem insuficientemente para sobreviver com dignidade e sustentar a própria família, as que habitam subnormalmente, as que se encontram privadas da assistência médica, as que passam fome crônica, as que não têm acesso à educação e à previdência social e também aquelas que não conseguem livrar se dessas situações – ou seja, os assim chamados deficientes sociais, certamente que estará sendo delineado um quadro desalentador, mas que é muito característico de um país mal desenvolvido. (Silva, O. M, 1993, p.46)

Na luta pela igualdade de valores relativa aos direitos humanos, ressalta-se a garantia de igualdade de direito entre as pessoas, sem discriminação, rotulação ou exclusão, residindo assim na ampliação de conceitos, abrangendo as necessidades educacionais especiais.

Segundo a declaração de Salamanca, esta ampliação de conceitos sobre a igualdade de valores entre todas as pessoas, passou a ter uma nova redação. Dessa maneira, o conceito de necessidades educacionais especiais passou a incluir, além das crianças com deficiência, aquelas que estão experimentando dificuldades temporárias ou permanentes na escola, as que estão repetindo continuamente o ano escolar, as que são forçadas a trabalhar, as que vivem nas ruas ou que moram distante de qualquer escola, as que vivem em condições de extrema pobreza ou que sejam vítimas de guerras e conflitos armados, as que sofrem de abusos contínuos físicos ou emocionais ou sexuais, ou as que estão fora da escola, por qualquer motivo que seja.

De relevante importância, para engrandecimento de informações e conhecimentos, não se pode omitir a visão do Instituto Benjamin Constant em referência aos conceitos de Deficiência, como segue:

Considera-se Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) aquela que apresente, em caráter permanente, perdas ou reduções de sua estrutura ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal par ser humano. (Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, 1999)

No Brasil, a cultura vigente e a definição legal de deficiência consideram as pessoas com deficiência aquelas pertencentes aos segmentos com *déficit* mental, motor, sensorial e múltipla.

Deficientes no Brasil

Tipo de deficiência	Visual	Motora	Auditiva	Mental	Física	Total de deficiências
Homem	7.259.074	3.295.071	3.018.218	1.545.462	861.196	15.979.021
Mulher	9.385.768	4.644.713	2.716.881	1.299.474	554.864	18.601.700
Total	16.644.842	7.939.784	5.735.099	2.844.936	1.416.060	

	Deficiências Deficientes (A)	Deficientes (B)	Deficiências Múltiplas (A-B)
Homem	15.979.021	11.420.544	4.558.477
Mulher	18.601.700	13.179.712	5.421.988
Total	34.580.721		9.980.465

1 - O censo indica um número maior de deficiências do que de deficientes, uma vez que "as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez" (Fonte: IBGE, *Censo Demográfico 2000*, nota 1), portanto o número de pessoas que apresentam mais de uma deficiência é de quase 10 milhões.

Se necessitar de dados mais específicos, como por exemplo, número de deficientes por Estado consulte o site

Fonte: IBGE - Censo Demográfico

Classificação de Deficiências:

As deficiências motoras são:

- *Paraplegia*: perda total das funções motoras.
- *Paraparesia*: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores.
- *Monoplegia*: perda parcial das funções motoras de um só membro (pode ser superior ou inferior).
- *Monoparesia*: perda parcial das funções motoras de um só membro (podendo ser superior ou inferior).
- *Tetraplegia*: perda total das funções motoras dos membros superiores e inferiores.
- *Tetraparesia*: perda parcial das funções motoras dos membros superiores e inferiores.

- *Triplegia*: perda total das funções motoras em três membros.
- *Triparesia*: perda parcial das funções motoras em três membros.
- *Hemiplegia*: perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo).
- *Hemiparesia*: perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo.(direito ou esquerdo). (www.ibcnet.org.br)

Paralisia Cerebral

Lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central tendo com conseqüência, alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental. Geralmente os portadores de paralisia cerebral possuem movimentos involuntários, espasmos musculares repetidos, chamados espasticidade (rigidez) ou hipotonia (flacidez). A falta de equilíbrio dificulta a deambulação e a capacidade de segurar objetos. (www.ibcnet.org.br)

Deficiência mental

Deficiência mental refere-se a padrões intelectuais reduzidos, apresentando comprometimentos de nível leve, moderado, severo ou profundo, e inadequação de comportamento adaptativo, tanto menor quanto maior for o grau de comprometimento. (www.ibcnet.org.br)

Deficiência visual

Deficiência visual é a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo, que não possa ser melhorada corrigida com o uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico. Existem também pessoas com visão sub-normal, cujos limites variam com os fatores, tais como: fusão, visão cromática, adaptação ao claro e escuro, sensibilidades a contrastes etc. (www.ibcnet.org.br)

Deficiência auditiva

A deficiência auditiva caracterizada pela perda total ou parcial da capacidade de ouvir, manifesta-se como surdez leve e moderada.

A deficiência auditiva inclui disacusias (perda de audição) leves, moderadas, severas ou profundas e são assim classificados:

- 'ISI Perda moderada
- 'ISI Perda severa
- 'ISI Perda profunda
 - a. em crianças: otites médias e infecções pré-natais;
 - b. em idosos: presbiacusia (perda auditiva devida à idade).
(www.ibcnet.org.br)

Deficiência múltipla

Quando a pessoa apresenta conjuntamente duas ou mais deficiências. (www.ibcnet.org.br)

Deficiência, Incapacidade e Desvantagem

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS,1980), há que distinguir e diferenciar três conceitos de deficiências afins: os conceitos de deficiência, incapacidade e desvantagem (handicap). Considerando que estes conceitos da OMS são seguidos por praticamente todas as Organizações Internacionais que abordam a problemática da Deficiência ONU - Organização das Nações Unidas, a UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura, a OMS – Organização Mundial de Saúde, a OCDE – Organization for Economic Co-operation and Development, o Conselho da Europa, a OIT – Organização Internacional do Trabalho, a U.E. ou a Reabilitação Internacional, vejamos o que se entende por cada um deles.

De acordo com a OMS estes três conceitos devem ser integrados e considerados no contexto das conseqüências da doença.

“A questão nuclear radica no conceito de doença que, simbolicamente, se pode ilustrar no esquema seqüencial seguinte: etiologia < patologia < manifestação...” (OMS, 1980: 16-17).

No entanto, devido às limitações do modelo médico de doença, modelo incompleto por não considerar devidamente as conseqüências da doença que, em última análise, são o que perturba a vida quotidiana das pessoas, diz a OMS que:

“É pois conveniente estabelecer um encadeamento de fenômenos ligados à doença inicial, que se pode figurar do seguinte modo: doença < deficiência < incapacidade < desvantagem (handicap)” (OMS, 1980: 16-17).

Assim, ainda de acordo com a OMS (1995:33 e segs.), a seqüência de acontecimentos no decurso de uma doença é a seguinte:

- **“Algo de anormal ocorre no indivíduo”**. Essa “anormalidade” pode observar-se logo na altura do nascimento (congénita) ou pode apenas vir a verificar-se mais tarde (adquirida). Conforme a “etiologia” podem verificar-se ou não algumas alterações “patológicas” na estrutura ou no funcionamento do organismo; essas alterações podem, por sua vez, tornar-se ou não evidentes, isto é, podem manter-se “ocultas” ou então evidenciarem-se em “manifestações”, com “sintomas” ou “sinais” (de acordo com a linguagem do modelo médico);
- **“Alguém se apercebe de tal ocorrência”**, tomando consciência da “exteriorização” desse estado patológico. Na maior parte dos casos é o próprio indivíduo que se apercebe das “manifestações clínicas” da sua doença embora haja casos em que os “sintomas” aparecem sem que o próprio indivíduo os perceba e outros em que os “sintomas” são evidentes sem que ninguém os saiba explicar. “Em termos comportamentais, o indivíduo apercebeu-se ou foi obrigado a aperceber-se de que está doente. A sua doença anuncia o reconhecimento de **deficiências**, de anomalias na estrutura ou na aparência corporal e no funcionamento de um órgão ou sistema, qualquer que seja a sua causa”. (OMS, 1980:34);

- “**A capacidade de realização ou comportamento podem alterar-se**” quando o indivíduo se apercebe da sua doença. Pode acontecer que o indivíduo, de forma reflexa ou por uma decisão consciente, se veja em situação de não poder executar algumas **atividades habituais**. Assim se objetivam as suas **incapacidades**, que refletem as conseqüências das deficiências do ponto de vista do rendimento funcional e da atividade do indivíduo. “As **incapacidades** representam perturbações a nível da pessoa”;
- “**Quer a percepção que o próprio indivíduo tem da doença, quer a alteração do comportamento** ou do rendimento que resultam de uma doença podem colocar **o indivíduo em situação de desvantagem** em relação aos outros, adquirindo assim a sua experiência uma dimensão social”. A resposta que a sociedade dá à situação do indivíduo, quer através de **atitudes** (como por exemplo a aposição de um **estigma**) quer de comportamentos específicos (como por exemplo a publicação e aplicação de legislação relativa às pessoas com deficiência) implica muitas vezes a experiência de uma situação de **desvantagem (handicap)** por parte da pessoa com deficiência. Este nível de conseqüência da doença, como refere a OMS (1980:34), “é obviamente o que comporta mais problemas, dada a sua estreita relação com os valores vinculados às atividades e estatuto do indivíduo”.

DEFICIÊNCIA, INCAPACIDADE E DESVANTAGEM Integração de Conceitos (OMS)

Doença ou perturbação	Deficiência	Incapacidade	Desvantagem
Situação intrínseca ao indivíduo	Exteriorizado	Objetivado	Socializado

Particularizando cada um dos conceitos referidos teríamos então, de acordo com a OMS (1980:35 et al):

Deficiência: “No domínio da saúde, deficiência representa qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica”. (OMS, 1980, p. 35).

De acordo com essa definição, o conceito de “deficiência”, incluindo em si a noção de “perda” é muito mais ampla que o conceito de “perturbação”. Na verdade, perder uma perna, por exemplo, é uma “deficiência” física mas nem por isso se trata de uma “perturbação”. A deficiência, assim encarada, caracteriza-se então por perdas ou alterações que, por sua vez, podem ser **temporárias** ou **permanentes**. Dizer que um indivíduo “tem uma deficiência” não implica, portanto, que o indivíduo tenha uma doença nem que tenha de ser encarado como “doente”.

Incapacidade: “No domínio da saúde, incapacidade correspondente a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) de capacidades para exercer uma atividade de forma, ou dentro dos limites considerados normais para o ser humano”. (OMS, 1980, p. 36)

A incapacidade, estabelecendo a conexão entre a deficiência e a desvantagem, representa um desvio da norma relativamente ao comportamento ou atividade habitualmente esperados por parte do indivíduo. A incapacidade não é um desvio do órgão ou do mecanismo, mas sim um “desvio” em termos de atuação global do indivíduo e pode ser temporária ou permanente, reversível ou irreversível, progressiva ou regressiva...

Sendo “transgressões” daquilo que se espera do indivíduo as incapacidades não são, pois atributos intrínsecos das pessoas, mas sim a “objetivação” das suas dificuldades em termos de atividades consideradas “normais”. Daí que não seja correto, como afirma a OMS (1980:37) dizer-se que “alguém é incapaz” quando nos queremos referir a “alguém que tem incapacidades...”

Desvantagem: *“No domínio da saúde, desvantagem representa um impedimento sofrido por um dado indivíduo, resultante de uma deficiência ou de uma incapacidade, que lhe limita ou lhe impede o desempenho de uma atividade considerada normal para esse indivíduo, tendo em atenção a idade, o sexo e os fatores sócio-culturais”. (OMS. 1980:37).*

A situação de desvantagem só se determina em relação a outrem, sendo por isso um fenómeno social. Caracterizando-se por uma discordância entre o nível de desempenho do indivíduo e as expectativas que seu grupo social tem em relação a eles a situação de desvantagem (handicap) expressa, pois o conjunto de atitudes e respostas dos que não sofrem de desvantagens (handicaps).

No conceito de desvantagem (handicap) ressaltam, pois três aspectos essenciais:

- *“(I) Quer o próprio indivíduo, quer os outros do grupo em que se insere, atribuem um certo valor ao desvio do padrão de estrutura, de funcionamento ou de execução”.*
- *“(II) A avaliação depende das normas culturais. Assim, uma pessoa pode ser considerada como tendo uma desvantagem (handicap) num grupo e não noutro – há que ter em conta elementos como tempo, lugar, estatuto e função do indivíduo.*
- *“(III) A avaliação da desvantagem do indivíduo é o aspecto fulcral” (OMS, 1980, p. 37).*

Como se vê pelo atrás exposto, e tentando enquadrar a problemática da definição do conceito de “deficiência” no contexto das dificuldades escolares e da integração dos alunos com deficiências, são as **desvantagens** funcionais aspectos que adquirem a maior relevância.

Vayer e Roncin (1992:19) afirmam mesmo que *“No sentido genérico do termo, a deficiência é a desvantagem que um indivíduo deve suportar. O sujeito deficiente é, portanto, aquele que deve suportar uma desvantagem na sua relação com o mundo circundante”.*

Neste sentido, na seqüência desta definição baseada nas “conseqüências da doença” seguida pela OMS, poderemos também considerar o conceito de “deficiência” à luz de “critérios sócio-culturais” e de critérios “educativos” (Vieira e Pereira, 1996:39).

Como refere Perron (1992:13), alguns autores definem a “deficiência” por oposição à “normalidade”. Mas, interroga-se o autor, o que é ser normal? Alguns responderão que ser normal é “ter um comportamento socialmente adaptado”. Mas, quem é adaptado ou inadaptado é o “porquê, em quê e em relação a quê?”

E o que é ser “anormal?” Ou, como pergunta Eysenck (1994:89), de que forma se pode distinguir a “anormalidade” da “normalidade”? “A fronteira entre a “normalidade” e a “anormalidade” é definida por critérios objetivos e absolutos ou é antes ditada pelos contextos históricos, sociais e culturais?” (Vieira e Pereira, 1996:40).

“Quantas das nossas capacidades se transformariam, como da noite para o dia, em incapacidades se mudássemos para uma comunidade com padrões culturais muito diferentes dos nossos?” (Vieira e Pereira, 1996: 40).

Como diz Eysenck et al (1994:89), há várias maneiras de definir a “anormalidade”.

Uma forma é defini-la como um “**desvio estatístico**”, isto é, o “anormal” é aquilo ou aquele que é estatisticamente raro numa população. Desta forma, ter um Q.I. (Quociente de Inteligência) abaixo da média é tão “anormal” como ter um Q.I. de 148, por exemplo. No entanto, a maioria das pessoas olharia para um Q.I. de 148 como se tratasse de um “dom” e para um Q.I. de 60 como uma “anormalidade”.

Na definição de “anormalidade” como desvio estatístico não aparece uma das componentes essenciais deste conceito: o impacto do comportamento de um indivíduo, considerado “anormal” no comportamento das outras pessoas do seu meio. Segundo Eysenck (1994, p. 89) foi isto que levou alguns psicólogos e sociólogos a considerarem o conceito de “**desvio social**”. Deste ponto de vista seria “anormal” a pessoa que, pelo seu comportamento social aparentemente marginal ou incompreensível, faz com que as outras pessoas se sintam desconfortáveis nas interações pessoais que com ela estabelecem (ou evitam...).

Considerada a este nível, a “anormalidade” social pode estar perfeitamente desligada de qualquer “anormalidade clínica” e apenas depender de “preconceitos” ou de padrões sócio-culturais devidamente contextualizados. A homossexualidade, por exemplo, sendo encarada como um “desvio”, uma perversão ou até como uma ofensa ou crime em determinadas sociedades, era tolerada e até encorajada na Grécia Antiga.

O “olhar social” face às pessoas com deficiência, como diz Turpin (1992, p. 8-11), pode ir do “estigma” à simples consideração da “diferença”.

Segundo Hamonet (1990, p. 49-61), a rotina das relações sociais conduz-nos, mais ou menos conscientemente, a “classificar” as pessoas de acordo com uma

escala de valores **a priori**, resultantes da nossa educação e das nossas referências culturais (do lugar que ocupamos na “escala social”).

Os critérios dessa “classificação” são variados: a qualidade da expressão, o modo de olhar, a maneira de comer, a forma de andar, a forma de vestir, o sentido de humor etc...

Qualquer manifestação percebida como “diferente das nossas normas” é freqüentemente transformada num “estigma”.

O fato de uma pessoa ser “estigmatizada” tem algumas conseqüências:

- » a generalização daquilo que se consideram “imperfeições” (por exemplo o falar alto para os cegos como se eles fossem surdos);
- » a atribuição à pessoa de certas virtudes supra-ordinárias (os dotes musicais dos cegos, por exemplo...).

Muitas pessoas com deficiências acabam por dar de si próprias uma imagem conforme à idéia “estigmatizada” que delas fazem os outros, construindo-se assim uma espécie de “aceitação fantasma” de uma “normalidade fantasma” nas relações interpessoais entre os “estigmatizados” e os “não-estigmatizados”.

Ninguém contesta que a “diferença” da pessoa com deficiência deva ser aceita pela sociedade e que esta deve dar à pessoa com deficiência todos os meios para que ela supere as suas dificuldades;

Mas, como diz Lévy (1984), citado em Turpin (1990, p. 10), não basta considerar a deficiência da pessoa como uma mera “diferença” entre outras... A negação da normalidade (como acontece por exemplo nas correntes antipsiquiátricas...) satisfaz mais as necessidades de marginalidade de algumas pessoas não deficientes do que as aspirações dos próprios indivíduos com deficiências.

O reconhecimento da deficiência como uma diferença entre outras tem de ser acompanhado pelo reconhecimento da necessidade de compensação (discriminação positiva) dessa deficiência. Na verdade, nunca há uma indiferença completa às diferenças. Como diz Perrenoud (1995:25-26):

- *“O tratamento de certas diferenças favorece os favorecidos” – Ex.: Mais recursos nas escolas mais “ricas” e mais bem situadas; o efeito Pigmaleão; **“Discriminação negativa”**.*
- *“O tratamento de certas diferenças favorece os desfavorecidos” – Ex: a educação compensatória; as escolas de intervenção prioritária; o ensino individualizado; a avaliação formativa; **“Discriminação positiva”**.*
- *“O tratamento de certas diferenças nem favorece os favorecidos nem os desfavorecidos” – **“Discriminação neutra”**.*

Enfim, para o fechamento da concepção de deficiência e necessidades educacionais especiais, transcreve-se sua história e evolução dos tempos

primórdios, até os atuais, conforme periódicos científicos em meio eletrônico, de A Criança Diferente/Deficiente”.

2.2.2. Conceitos Federais

Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. maiores detalhes encontram-se no anexo

Pela Convenção nº. 159 da Organização Internacional do Trabalho, Parte I – Definições e Campo de Aplicação; art. 1º I. Cita:

Entende-se por “pessoas deficientes” toda pessoa cujas possibilidades de conseguir e manter um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2.3. A legislação como subsídio para o portador de deficiência

De acordo com a lei nº 7.853, de 24.10.1989, dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, instituiu a tutela jurisdicional de seus interesses coletivos ou difusos, disciplinou a atuação do Ministério Público e definiu os crimes contra elas.

DEFICIENTE FÍSICO. É da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

O deficiente terá direito à assistência social, para sua inteira habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária, bem como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência, desde que comprove não possuir meio de prover a própria manutenção ou de ser provido pela família.

O Estado deverá ainda promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

SEGUNDO A LEI Nº 10.406 DE 11.01.2003 – NOVO CÓDIGO CIVIL

(...)

Art.3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

(...)

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que mesmo por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

DE ACORDO A CONVENÇÃO Nº 159 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO
TRABALHO - O. I. T.
Parte I

Art.1º. Para efeitos desta Convenção, entende-se por “pessoas deficientes” toda pessoa cujas possibilidades de conseguir e manter um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de carácter físico ou mental devidamente comprovada.

DE ACORDO DECRETO Nº 1.744 DE 08.12.1995

(...)

Art. 2º. Para os fins deste regulamento, considera-se:

II – pessoa portadora de deficiências: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

ASSIM CITA O DECRETO Nº 3.298 DE 20.12.1999

Art. 1º. A política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade e ser exercida.

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e os que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 (db) – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 (db) – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 (db) – surdez severa;
- e) acima de 91 (db) – surdez profunda; e
- f) anacusia;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de *Snellen*), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a. comunicação;
- b. cuidado pessoal;
- c. habilidades sociais;
- d. utilização da comunidade;
- e. saúde e segurança;
- f. habilidades acadêmicas;
- g. lazer; e
- h. trabalho.

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

2.3.1. Conceitos Estaduais

Segundo a Lei 10.927-A, datada de dois de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro no seu art. 2º.:

A noção de pessoas com deficiência para o efeito desta Lei, abrange pessoas portadoras de deficiências físicas não sensoriais, deficiências sensoriais (auditivas e visuais), deficiência mental e portadora de deficiências múltiplas.

De acordo a Política Estadual de Educação Especial (Integração com Responsabilidade, 1997 p.21), pela SEDUC – Secretaria de Educação Básica, CREDE-21 – Centro Regional de Desenvolvimento da Educação, SEDUC – Divisão de Educação Especial (extinto), Núcleo de Educação Especial – da Universidade Federal do Ceará, e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, A Educação Especial é direcionada aos alunos portadores de:

Deficiência Mental

Esse tipo de deficiência caracteriza-se por registrar um funcionamento intelectual geral significativamente abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, concomitante com limitações associadas a duas ou mais áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responsabilidades adequadamente às demandas da sociedade, nos seguintes aspectos:

- » comunicação
- » cuidados pessoais
- » habilidades sociais
- » desempenho na família e na comunidade
- » saúde e segurança
- » lazer e trabalho
- » desempenho escolar.

Deficiência Visual

É a redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor e após a melhor correção ótica. Manifesta-se como:

cegueira: perda total da visão, em ambos os olhos, de menos de 1, no olho melhor, após correção, ou um campo visual não excedente de 20 graus, no meridiano do melhor olho, mesmo com o uso de lentes para correção. Sob enfoque educacional, a cegueira representa perda total ou resíduo mínimo de visão, que leva o indivíduo a necessitar do método Braille, como meio de leitura e escrita, além de outros recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação.

- » **Visão reduzida:** acuidade visual de 6/20 e 6/60, no melhor olho, após correção máxima. Sob o enfoque educacional, trata-se de resíduo visual que permite ao educando ler impressos a tinta, desde que se empregue recursos didáticos e equipamentos especiais, as lentes de óculos que facilmente corrigem algumas deficiências (miopia, hipermetropia etc).

Deficiência Auditiva

- » É a perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da capacidade de compreender a fala através do ouvido.
- » Manifesta-se como:
- » Surdez leve/moderada: perda auditiva até 70 decibéis que dificulta, mas não impede o indivíduo de se expressar oralmente, bem como de perceber a voz humana com ou sem a utilização de um aparelho auditivo.
- » Surdez severa/profunda: perda auditiva acima de 70 decibéis que impede o indivíduo de entender, com ou sem a utilização do aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente o código da língua oral.

Os alunos portadores de deficiência auditiva necessitam de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para correção e desenvolvimento da fala e da linguagem ou para se comunicarem eficientemente ainda que não consigam a fala e linguagem – LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais).

Deficiência Física

É uma variedade de condições não sensoriais que afetam o indivíduo em termos de mobilidade, coordenação motora geral ou de fala, como decorrência de lesões neurológicas, neuromusculares e ortopédicas, ou ainda de más-formações congênicas ou adquiridas.

Deficiência Múltipla

É a associação, no mesmo indivíduo, de duas ou mais deficiências primárias (mental/ visual/ auditiva/ física), com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa. As principais necessidades educativas serão priorizadas e desenvolvidas através das habilidades básica, no aspecto social, de auto-ajuda e de comunicação.

Altas Habilidades

Notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos isolados ou combinados:

- » Capacidade intelectual geral
- » Aptidão acadêmica específica
- » Pensamento criativo ou produtivo
- » Capacidade de liderança
- » Talento especial para artes
- » Capacidade psicomotora

Condutas Típicas

Manifestações de comportamento típicos de portadores de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízo no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado.

Conceitos Municipais

No entendimento da Câmara Municipal de Fortaleza os legisladores, ao criarem a Lei nº 8.261, datado de vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e nove no seu art.1º., parágrafo único, assim definiu a Pessoa Portadora de Deficiência:

São consideradas portadoras de deficiência para os efeitos desta Lei, todas as pessoas portadoras de necessidades que apresentam, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, enquadrados no art.3º. do Decreto Federal nº. 914, de 06/09/93.

Já para Lei 8.356 com data de vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e nove, este conceito foi reformulado, passando a vigorar com a seguinte redação, em seu art.1º., inciso 1º.:

Para efeito desta lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art.3º. –Decreto 914, de 06/0993), assim consideradas mediante diagnóstico, que caracterize o tipo e grau de deficiência do interessado, emitido por equipe multidisciplinar de entidade devidamente credenciada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social para este fim.

Na abordagem dos conceitos citados, pretende-se mostrar como é visto, e em que momento estas definições diferem entre si, nas Leis Federais e sua aplicabilidade na legislação Estadual e Municipal, na priorização de cada um, adequando sua interpretação, ou plano de política social momentâneo.

A partir destas conceituações, pode-se definir e distinguir o APTO para o INAPTO; o CAPAZ para o INCAPAZ, a DEFICIÊNCIA para o DEFICIENTE e o INVÁLIDO. Tendo assim, uma visão ampla para discernimento de quem tem, e qual seu direito.

Neste referencial teórico, surgem os questionamentos relativos ao que fazer, onde fazer, com quem fazer.

O pânico vivenciado pelos pais após a percepção de um filho “diferente”, é sem dúvida preocupante, tendo em vista a falta de conhecimento e informações, relativas às diversas formas de distúrbios, como trabalhá-los e quais os amparos legais a eles pertencentes.

A falta de recursos próprios e o descaso social têm despertado nas associações, fundações, entidades e educadores dos portadores de deficiência, que mantêm diretrizes, para esta população especial, um maior empenho na luta pelo reconhecimento dos direitos deste segmento.

É essencial conscientizar a todos que um indivíduo portador de alguma deficiência não é incapaz de assumir seu papel na sociedade, necessita apenas de condições para superar suas limitações. Dentro destas condições, é primordial o conhecimento e informações pela sociedade, comunidade e familiares, dos direitos inerentes a esses cidadãos.

Segundo a CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Convenção dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, os portadores de deficiência têm seus direitos assegurados no âmbito nacional de:

1. Direito à vida

Planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, nutrição da gestante, identificação e controle do feto de alto risco, imunização, as doenças do metabolismo, diagnóstico, acessibilidade aos estabelecimentos de saúde pública e privada.

2. Saúde

Ações preventivas, tratamento adequado, atendimento priorizado, domiciliar, nutricionista, alimentação, agentes comunitários de saúde, equipe de saúde da família, equipe multidisciplinar de saúde, órtese, prótese, auditivas, físicas e visuais, bolsas colaterais e materiais para os portadores de ostomia, medicamentos, reabilitação e habilitação, desenvolvimento de programas de saúde, equipamentos para reabilitação.

3. Benefício de prestação continuada – LOAS - INSS

Previdência social, aposentadoria, acidente do trabalho, benefícios eventuais, programas especiais de prevenção de acidente do trabalho, pensão por morte dos genitores, pensão aos portadores de hanseníase.

4. Integração social

Igualdade de oportunidades, habitação, atendimento especializado, inclusão social, promoção individual, familiar e social, cultura, convivência social e comunitária, ações prioritárias.

5. Educação

Equipe especializada: assistentes sociais, psicopedagogos, psicomotricidade, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, - médicos, técnicos em libras, braille, linguagem de sinais, atendimento especializado, educação precoce, 1º e 2º graus, supletivo, educação especial, material escolar, merenda, bolsa de estudo, matrícula compulsória na rede de ensino estadual e privada, professores com formação de nível médio, técnicos especializados, instrutores e nível superior, equipamentos e material pedagógico, educação especial em unidades hospitalares e congêneres, quando internado, por prazo igual ou superior a 1 ano, transporte, merenda escolar, bolsa de estudo, obrigatoriedade de cursos profissionais ou ocupação, diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedido pelo MEC ou órgão equivalente, com validade nacional, profissionais capacitados, ambientes escolares adequados, inclusão no sistema educacional, inserção obrigatória e gratuita nas escolas especiais, privadas e públicas, cursos universitários de instituições de ensino superior, educação profissional e ações sócio-educativas.

6. Trabalho

Reabilitação profissional, treinamento para o trabalho, concurso público, formação profissional: artes plásticas, música, canto, dança, teatro, computação, oficinas e congêneres profissionalizantes, percentual de vagas de empresas e cargos na rede pública e privada, cooperativas sociais, reservas no mercado de trabalho, direitos trabalhistas, prioridade em comércio ambulante, bolsa de trabalho, programa de iniciação profissional no âmbito da prefeitura municipal, regime jurídico.

7. Desporto – turismo - lazer

Competições locais, estaduais, nacionais e internacionais, incorporações no mercado de trabalho turístico local, municipal e estadual, entrada franca em parques públicos e privados.

8. Assistência Social

Projeto de enfrentamento da pobreza, justiça social, igualdade de tratamento, segurança, habilitação e desenvolvimento de potenciais, assistência integral, comunitária, bem-estar social e econômico, instalação de orelhão compatível as necessidades, construção de sanitários nos prédios públicos, financiamento de equipamentos.

9. Transporte

Coletivo, interestadual, rodoviário, ferroviário e aquaviário, facilitação de importação com redução de impostos na aquisição de veículos e equipamentos tecnológicos, habilitação, programas especiais de prevenção de acidente do trânsito, vagas em estacionamentos, isenção do IPI na aquisição de automóveis, zona azul gratuita, entrar pela parte dianteira, nos transportes coletivos, reservas de assento nas 8 (oito) primeiras cadeiras nos transportes coletivos, parada obrigatória fora das paradas indicadas pelos motoristas, estacionamento grátis em shoppings, centros comerciais e similares.

10. Promoção de acessibilidade

Acessibilidade a bens e serviços coletivos, eliminação de obstáculo arquitetônico, fabricação de transportes coletivos adaptados, edificações públicas adaptadas, funcionalidade das edificações e vias públicas, acesso a logradouros e meios de transportes.

11. Proteção integral

A dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar, comunitária, cultura, programa de conscientização da sociedade sobre deficiência, política urbana, adaptações nas comunicações em telefonia, bancos 24 horas.

12. Proteção judicial

Sobre: negligência, discriminação, exploração, crueldade, violência, opressão, preconceito, divulgação das leis inerentes aos portadores de deficiência, indenização e punição.

A política aqui apresentada tem propostas “belíssimas”. No entanto, é necessário lutar para que essas idéias sejam colocadas em prática, ou seja, que este sonho se torne realidade, evitando que a população seja ludibriada a respeito das garantias e seus direitos.

Para que esta meta seja alcançada, é essencial a priorização seqüencial do objetivo, isto posto, a interrupção que poderá ocorrer, em detrimento da falta de informação, política social, poder aquisitivo e descaso do Poder Público. Ressalte-se ainda, que poderá ocorrer a omissão de outros direitos aqui não relacionados, pela dificuldade de acessibilidade na legislação.

2.4. O processo inclusivo: educação, inclusão, integração e segregação sob a ótica da legislação vigente

A educação especial tem como função estabelecer parcerias com todos os níveis e modalidades de ensino para o desenvolvimento das diretrizes norteadoras de sua política, ofertando ensino regular e especial, associados a serviços

complementares de equipe multidisciplinar relacionados a triagem, diagnóstico e acompanhamento contínuo, inclusive pedagógico, constituindo assim parte da educação comum. Sua diferença se constitui apenas no contexto em que está inserida, pelos métodos, técnicas e procedimentos, permitindo que estas pessoas tenham oportunidades de desenvolver suas potencialidades e condições pessoais.

Ao tratar dos princípios básicos em que se deve fundar a educação no País, a Constituição estabeleceu a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, C.F.). Como se verifica, o Constituinte, ao estabelecer sua preferência pelo ensino especializado na rede regular de ensino, da completa falência do ensino público nas escolas do País.

De qualquer forma, é de toda importância constatar que foi estabelecida a obrigatoriedade do atendimento especializado ao portador de deficiência. (Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada, 2001, p.8).

Apesar da determinação legal, de que estas crianças devem ter o seu espaço de aprendizagem em classes comuns ao lado de outras crianças, ditas normais, cuja finalidade é evitar segregações futuras e desenvolvimento sócio-cultural discriminatório, a inclusão encontra-se tão distante quanto a adequação real nas unidades escolares da rede pública de ensino. Dificultando assim a soma de novos valores sociais como requisito primordial para o desenvolvimento de habilidades e exercício de cidadania. Dentro desta ótica, fica cada vez mais difícil a convivência social e sua valorização.

Vale ressaltar que é importante a conscientização de todos, de que um ser portador de alguma imperfeição não é incompetente para assumir seu papel social. Ele precisa tão somente de condições para superar suas limitações. Embora seja dever do Estado e do Município a oferta especializada de ensino, segundo a Constituição, a realidade é “totalmente diferente”. O descaso da política social é tamanha que até mesmo a parte física da escola revela a desmotivação para o atendimento básico.

Verificar a contradição entre as leis e a realidade vivenciada traz à tona alguns questionamentos, tais como: estão os estabelecimentos educacionais cumprindo as leis? Existem profissionais qualificados? Há adequação e acessibilidade nas estruturas dos prédios? Existe uma equipe multidisciplinar? Lazer? Esporte? Equipamentos adequados? Estes descasos não são uma forma de segregação? E o processo igualitário? Solução? Denunciar ao Ministério Público.

Mais uma vez, essa proposta educacional tenta ludibriar as pessoas, que continuam marginalizadas.

A Constituição de 1988 garante a todos os cidadãos o direito à igualdade, devendo ser garantido a todos os cidadãos o direito de acesso aos serviços e aos benefícios da sociedade e do Estado. (Legislação comentada para pessoas portadoras de deficiência e sociedade civil organizada, 2001, p. 56).

Embora o MEC se tenha esforçado para a inclusão nas Faculdades de Educação, da disciplina Educação Especial, com a finalidade de capacitação básica na formação docente, a oferta é mínima, não atendendo o art. 59 da Lei de Diretrizes e Base, n.º 9.394/96

“Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) V. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular”. (LDB, Carneiro, M.A., 1998, p. 147).

Esse artigo cita, de forma clara e objetiva, o conjunto de princípios e os benefícios iguais para os alunos do ensino regular com necessidades educativas especiais, tais como: merenda escolar, livro didático, assistência médica e psicológica, transporte escolar etc.). Ferindo assim o determinante do art. 53, inciso I da Lei 8.069, 2002, p. 178.

Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O inciso I fala da igualdade não apenas de acesso, mas também de permanência na escola. O direito à permanência é hoje o grande ponto do fracasso escolar em nosso País. As crianças chegam mas não ficam, isto é, são vítimas dos fatores infra-escolares de segregação pedagógica dos mais pobres e dos menos dotados (grifo nosso). A luta pela igualdade nas condições de permanência na escola é hoje o grande desafio do sistema educacional brasileiro. E importante, portanto, que todos aqueles que estejam engajados neste combate as desigualdades sociais, saibam que o direito à permanência na escola está juridicamente tutelado no Estatuto da Criança e do Adolescente, abrindo assim possibilidades novas na luta pela equalização do acesso a esse instrumento básico da cidadania, que é a educação. (Cury M., Silva A. F. A., Mendez E. G., - ECA, 2002).

A partir deste julgamento, constata-se que a maior incidência, provém da classe menos privilegiada, em função de fatores externos e sócio-econômicos.

Questionando amplamente a “constitucionalidade”, indaga-se: o que tem feito a Sociedade, Conselhos Tutelares e Poder Público e Judiciário, para reverter esta situação?

Apesar do acordo das Organizações Internacionais a NEE – Necessidades Educativas Especiais é tão ampla que torna difícil analisar, ficando esta abordagem “legal”, para seguimento de “outros” curiosos ou “audaciosos” em estudo de “DIREITO EDUCACIONAL”.

3. METODOLOGIA

A partir das formas de entendimentos e comentários, a respeito do *Deficiente e Deficiência*, evidencia-se a necessidade do grau de conhecimento por parte da família, da rede escolar e comunidade, especialmente do conceito de inclusão, atualmente em moda. Esta política inclusiva em qualquer segmento, quer seja na saúde, educação, locomoção, acessibilidade, moradia, enfim, abrange os direitos humanos e direitos jurídicos dos portadores de deficiência.

Diante do exposto, fez-se necessário, uma pesquisa das Leis Federais, Estaduais e Municipais para Pessoas Portadoras de Deficiência, dentro de uma realidade vivenciada. Leis estas, que se encontram na íntegra nos anexos desta monografia.

Pela complexidade do assunto, foram coletadas de alguns livros informações que subsidiaram uma riqueza de novas fontes informativas, bem como sua extensão de responsabilidades. A intenção de relatar e comentar as leis findou após as descobertas, da grandiosidade das normas jurídicas para uma participação das pessoas portadoras de deficiência, de forma igualitária, na sociedade. Embasada nos direitos que lhes são inerentes.

Essas leis estão intimamente entrelaçadas, fazendo com que as possibilidades de atendimento emergjam e se torne cômico o cidadão. Neste processo de elucidação, o presente estudo pretende explicar uma revisão teórica sobre o portador de deficiência.

O conteúdo dessas informações, com todas as suas peculiaridades, visa investigar sobre o assunto nas áreas de:

- » Proteção Integral x Competência, Assistência Social x Benefício, Transporte, Divulgação, Discriminação x Preconceito, Proteção Judicial x Punição x Indenização, com vistas no âmbito Federal, Estadual e Municipal, frente aos aspectos sócio-econômicos-culturais. E como em todas as camadas sociais, os Portadores de Deficiência, por fazerem parte deste clã de desinformados, sofrem com maior ou menor proporcionalidade, a discriminação, rotulação e estigma, por parte das autoridades e sociedade, seguem, comentários e leis a eles relacionados.

3.1. Instrumentos consultados

Os recursos empregados para alcançar o perfil genérico das pessoas portadoras de deficiência, bem como a legislação pertinente aos seus direitos, de modo generalizado e abrangente, como o citado no item 2.2., foi sem dúvida uma pesquisa profunda no campo das leis brasileiras.

No entanto, apesar da riqueza de informação, restringe-se somente às principais e de maior peso, no enfoque restrito à abordagem específica, que será

enfocado na delimitação da discussão em apreço. E nesta abordagem é fundamental listá-las e comentá-las:

- » Constituição Federal
- » Convenção dos Direitos Humanos
- » Código Civil
- » Estatuto da Criança e do Adolescente

3.1.1. Constituição Federal

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Constituição da República Federativa do Brasil, 2001, Brasília).

Neste enunciado Constitucional, verifica-se o perfil que visa sua própria operacionalização, citando mecanismos de direitos, valores, segurança, igualdade, sem rotulação e preconceitos, e com proteção divina. Está implícito, portanto, a verificação de que maneira, o portador de deficiência é protegido pelo sistema constitucional. Sendo esta a Lei Maior, para iniciar-se com eficácia o estudo dos temas. O início da proteção jurídica, para sua integração social, decorre do Princípio Constitucional da Igualdade, onde resguarda a obediência à isonomia de todos perante a lei, justificado pela dificuldade de inserção e integração social deste grupo. A análise de cada artigo, relacionado a cada assunto, foi estudado e conferido minuciosamente de acordo com o quadro anexo, Leis e Direitos, fazendo comparativo com outras leis, que os beneficiam:

Muito bem observado, o comentário de Araújo L. A. D.:

Assim, a análise da proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência deve ser permeada do estudo da eficácia, sob pena de tratarmos o tema sem a devida profundidade, apenas enumerando dispositivos. A força dos dispositivos, seus efeitos mediatos ou imediatos, devem ser averiguados, para permitir a utilização correta do instrumental constitucional colocado em favor do grupo de indivíduos em foco. (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência, 1994, p. 76).

3.1.2. Convenção dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece como peça fundamental, para justiça e paz mundial, o respeito e dignidade a todos os membros da família humana. Atentando porém para o maior desejo ardente do ser, que é o respeito, gozo dos seus direitos, liberdade e proteção, livrando-os da tirania e opressão, promovendo assim o progresso social e melhores condições de vida.

Destarte, nesta convenção foi proclamada:

A presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivas, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (Resolução n.º 217A (II, 48).

O ideário de reconhecimento da proteção especial, destinada à criança e ao adolescente, vem desde os primórdios de 1924 na Declaração de Genebra, e ostentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948, onde clamava ao “direito a cuidados e assistências especiais”.

Ressurgindo categoricamente e pormenorizada em 1966 a própria ONU aprovou, os pactos de Direitos Humanos, assim distribuído: Pacto de Direitos Econômicos e Sociais e o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos. A fusão desses dois pactos está nitidamente expressa no art. 24, assim redigido:

Toda criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, origem nacional ou social, posição econômica ou nascimento, às medidas de proteção que sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família como da sociedade e do Estado. (ECA, 2002, p. 22).

Como pode ser visto, a pilastra das várias legislações nacionais e internacionais, comungam sobre os direitos e proteções de toda criança objeto de injustiça social, econômica ou jurídica. (ECA, 2002, p. 30).

Sobremodo, se fosse feita uma estatística relacionada a essas injustiças, com certeza, o Brasil, com destaque no Nordeste seria campeão mundial.

3.1.3. Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406 – 11.01.2003)

Sendo a 2ª (segunda) Lei mais importante do País, o Código Civil é o exercício da mais ampla democracia, disciplinando os direitos da personalidade, “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Novo Código Civil, 2003, p. 9), exceto os casos previstos em lei.

Prioriza a integridade do corpo, nome, privacidade; proibindo diminuição da integridade física, prevendo perdas e danos.

A proteção aos Portadores de Deficiência nesta versão, inicia-se no art. 1º e art. 2º, onde se lê, respectivamente: toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil; a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ao rigor da lei, pela consideração do direito civil, pelo direito de igualdade, em momento algum o Código marginaliza o portador de deficiência, com legislação

específica e diferenciada, podendo, em qualquer momento ou situação, ser aplicado, a seu favor, os direitos a todos pertencentes.

Segundo estatística apresentada na Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada, pelo prof. José Pastore, é alarmante o número de Portadores de Deficiência no Brasil, e a origem de suas principais causas;

No Brasil concentram-se 16 milhões de pessoas portadoras de deficiência (40%, no Nordeste (grifo nosso), 14%, no Norte, 12%, no Sudeste, 18%, no Sul e 16%, no Centro-Oeste) e uma das menores taxas de aproveitamento no mercado de trabalho, sendo nove milhões em idade de trabalhar, dos quais apenas 2% são aproveitados. Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), entre as pessoas portadoras de deficiência do Brasil, 50% têm limitações mentais, 20% física, 15% audição, 5% visual e 10% de deficiências múltiplas, cujas principais causas são a desnutrição nas regiões mais pobres (grifo nosso).

Diante do exposto, porque a aplicação destas leis de “força maior”, aos olhos da sociedade é muito “SUI GENERIS”? Por que em ato constitucional e legal, pode ser considerado “Inconstitucional”? (conforme proc. Sindiônibus anexo). Por que essas mesmas leis, que estabelecem as competências enumeradas da União, Estado, Município e Distrito Federal, não fazem cumpri-las? Esses descumprimentos, omissões por parte dos órgãos competentes, não caracterizam uma violação legal? É... poderá justificar-se então, pelo “Princípio da Interpretação das Leis”; talvez as desconheçam! a título de nitidez memorial, transcreve-se o contido no art. 6º, do ECA:

Art. 6º - Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento. (Ury, M. 2002, p. 33)

Ressalta-se, ainda a obrigatoriedade da conciliação do comentarista José Pastore, a este artigo, disciplinando as disposições de naturezas processuais, toda vez que se tratar de defesas aos direitos dos portadores de deficiência, principalmente em situação econômica abaixo da linha de pobreza.

3.1.4. Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, decretada pelo Congresso Nacional, persuadindo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Datado de 10 de outubro de 1979, o Código de Direito de Menores, Lei n.º 6.697, orientado pelo Direito do Menor, em vigência até 1989. esta nova versão, de especialização no direito, emerge na Doutrina Jurídica da Proteção Integral, aceita em todos os organismos internacionais em defesa da proteção da criança, como acordo do povo universal. Surgindo assim uma maior e melhor reflexão de como abordar, melhorar e inovar os modelos assistenciais, como prevenção futurista nas formações de cidadãos dignos e conscientes.

O que vêm a ser medidas de proteção, tão discutidas e comentadas? – É o esforço dado ao embasamento do dever social, especialmente do Poder Público, da família, assegurar os direitos básicos da criança e do adolescente, onde rompe com a doutrina da “situação irregular” presidida no Direito anterior, e direcionado especificamente ao carente, deficiente e ao infrator “crianças”, adolescente e jovens”.

A aplicabilidade das modalidades da Proteção Integral se fará sempre que os direitos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

A Proteção Integral foi assim distribuída:

- » Direito à Vida – aconselhamento genético acompanhamento do puerpério, gravidez e parto
- » Direito Nascituro – desenvolvimento sadio
- » Direito de Existência – o homem biológico – corpo e vida
- » Direito da Dignidade – a vida e a saúde
- » Direito da Personalidade – liberdade e igualdade
- » Direito à Individualização – identidade física, características “nome”
- » Direito de Viver na Família – convivência familiar ou família substituta

A caracterização dos direitos aprofundados na Constituição Federal, em seu art. 227 é atingir a meta, no desenvolvimento como pessoa humana. Para tanto, se faz necessário a observâncias dos princípios fundamentais para que se garantam as prioridades:

- » Princípio do compromisso – levar ao conhecimento das autoridades as ocorrências
- » Princípio da prioridade – priorizar as ações, de acordo à situação
- » Princípio da proporcionalidade – privilegiar, dependendo do caso
- » Princípio da interpretação – ajuizar o sentido das leis
- » Princípio da dignidade – vivência total de todos os direitos
- » Princípio do reconhecimento dos pais – reconhecimento de paternidade
- » Princípio da prevenção – dever de todos prevenir
- » Princípio da prevenção especial – diversão – horário – espetáculo
- » Princípio da imputabilidade – condição desenvolvimento sócio-cognitivo

Portanto, a análise individualizada de cada dispositivo ou neste leque “Direitos e Deveres”, conclui-se que é abrangente a todas as pessoas, porém direciona-se às regras específicas das pessoas portadoras de deficiência, por serem elas parte integrante neste contexto temático “*e esses direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos*”. (ECA, 2002, p. 18 – Muniz Cury)

3.2. Revisão Bibliográfica

3.2.1. Proteção integral x competência

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes. (Art. 5º - Constituição Federativa do Brasil, Brasília, 2001).

Este embasamento da Constituição Federal deixa claro o objetivo da proteção integral. Iniciando pelo Princípio da igualdade, onde assegura a proteção aos portadores de deficiências, sempre que os direitos nesta lei forem ameaçados, assegurando-lhes, seus direitos individuais e sociais, bem como sua integração social.

Considera-se violação de direitos, sempre que forem vítimas de:

- » políticas econômicas concentradoras de rendas;
- » políticas sociais incompetentes de assegurar a todos os seus direitos básicos, como a saúde, a própria vida ameaçada pela condição de pobreza, desnutrição, insalubridade ambiental, fora da escola ou má condição educacional, que os levem ao fracasso escolar, estigmatização, exclusão, trabalho explorado, afastamento familiar, comunitário, escolar e lazer;
- » por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- » por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis
- » proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador ao portador de deficiência.

Diante do exposto, é lhes garantido o direito do exercício de sua cidadania. Para tanto, é fundamental a participação ativa e obrigatória da família, da sociedade e do Estado, asseverar-lhes, com absoluta prioridade, os direitos básicos, tais como:

Art. 227º, da Constituição Federal – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada, 2001: p. 5).

Para que este objetivo seja almejado, se faz necessário não só o conhecimento das proteções, mas também procurar participar das ações comunitárias, oferecendo-lhes informações e encaminhamento de oportunidades para desenvolvimento dos potenciais, com os portadores de deficiência; na vida familiar, educação, locomoção, setores financeiros, sociais, políticos e religiosos. Garantindo, assim, o direito de informar a administração competente, das irregularidades encontradas.

Estas competências, cabem a: União, Estado, Distrito Federal e Município. E as medidas anormais encontradas, poderão ser informadas por qualquer órgão ou cidadão, aos setores competentes.

Na ótica do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca a priori, o dever conjunto de todo o contexto social a responsabilidade do cumprimento das

prerrogativas resguardados, com o intuito de preservar a dignidade e nobreza, promovendo-as a um direito pleno de desenvolvimento, aprimoramento, na construção de uma vida sem estigma e preconceitos:

Essa proteção integral, na realidade, é a proteção essencial, que se inicia no ambiente familiar, onde ocorre seu primeiro convívio, educação e principiação da companhia social, e é dentro deste ambiente, que são detectadas em um primeiro momento, as dificuldades, necessidades, anomalias ou deficiência e possibilidades da criança, gerando, portanto, o primeiro ato de proteção. O ECA porta-se aos portadores de deficiência, priorizando os principais aspectos: saúde, educação, trabalho e ato infracional. Na área da saúde, é destacada a importância do meio ambiente, livre de bactérias infecciosas, políticas de saneamento básico, alimentação suficiente; a responsabilidade do estado, no tocante ao desenvolvimento de estudos políticos e ações, com visão previsível. No entanto, esta responsabilidade é descentralizada e estendida ao Município, por ser este, o mais próximo da realidade da população e que poderá promover melhor os cuidados para os cidadãos. No entanto, esta é uma realidade longe de ser alcançada, pois o próprio Sistema, contribui para o não funcionamento e a estigmatização dos portadores de deficiência, como cita Minayo, M. C. S.:

Por exemplo, é triste ter que nomear o direito dos deficientes físicos, sensoriais e mentais à proteção e ao tratamento, porém quem desconhece o descaso e o abandono de que é vítima essa porção discriminada de nossa população? Até hoje, seus problemas têm sido tratados no nível das campanhas de caridade pública. (ECA, 2002: p.51).

É sabido que a saúde nacional está doente, mal, muito mal, está na U.T.I., em fase terminal. É só acompanhar a imprensa nos absurdos acontecidos nos hospitais. Mas o que fazer? Acionar o Poder Público, pois esta é sua tarefa. No entanto, Minayo, M. C. S. alerta:

Mas não basta reconhecer-lhes os direitos: é necessário batalhar, na certeza de que a saúde de uma sociedade se espelha no rosto saudável de seus jovens. (ECA, 2002: p.51)

Relacionado à educação, o ECA cita, como primordial no processo de desenvolvimento pessoal, fomento para a prática da cidadania e avaliação para adentrar e permanecer na escola.

No entanto, faz uma observação no tocante a educação especial em seu Art. 54, III.

Art. 54 – É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (Cury, M, ECA, 2002: p. 179).

Esse dispositivo, em inseri-los na rede regular de ensino, é um modo hábil de iniciar um trabalho educacional, com uma postura de desmistificação, preconceito e

discriminação, entenda-se a diferença como um direito à diversidade. (Federação das Apães, 2001: p. 56). Embora este sonho esteja longe de se alcançar, tendo em vista a situação escolar hoje, em detrimento da política das leis orgânicas municipais. A propaganda em relação à educação é numerosa, mas... só é propaganda! Vejamos, então, o relacionado na lei orgânica municipal que foi disponibilizada pela Prefeitura nos anexos.

Além do já preceituado, verifica-se o outro lado da realidade dos portadores de deficiência: “a situação sócio-econômica muito bem comentada pelo professor Vasconcelos H. X., Universidade do Rio Grande do Norte:

Sabemos todos que o acesso das chamadas “camadas populares” à escola pública e gratuita não é tarefa fácil. Sabe-se também, que sua permanência na escola vai depender de inúmeros fatores, dentre os quais salientamos: a não possibilidade de aquisição de material didático-escolar; a ausência de recursos financeiros para o pagamento do transporte, para a alimentação e, muitas vezes, a falta de assistência à saúde. Daí, porque, com inteira propriedade, o legislador incluir o inc. VII, que prevê a existência de programas suplementares para suprir tais deficiências. (ECA, 2002: p.181).

A proteção garantida pelo poder público, com relação ao trabalho é oriunda do Art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal, com a elaboração de programas preventivos, treinamentos, habilitação e reabilitação, sendo direcionado para um maior aproveitamento de conhecimento e habilidade, respeitando o seu potencial de desenvolvimento, bem como a convivência para a integração social. Entende-se também, a proibição da discriminação quanto aos critérios de admissão e salários.

No caso do ato infracional, praticado pelo portador de deficiência são aplicadas medidas sócio-educativas tais como: encaminhamento aos pais, mediante termos de responsabilidade, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, sendo estes, individual e especializado em local adequado, às suas condições; e outras, que os mesmos tenham condições de cumprir, levando-se em consideração, as particularidades e a gravidade da infração, as características e existência do ato. Mas, como combatê-los? Combater, não. Diminuir, sim. As medidas protetivas só existem porque não há cumprimento legal de suas garantias, no mínimo, em suas necessidades básicas.

Lê-se (ECA, 2002: p.363):

A verdadeira prevenção da criminalidade é a justa e efetiva distribuição do trabalho, da cultura, da saúde, é a participação de todos nos benefícios da sociedade, é a justiça social.

Mas, onde encontrar a justiça social? Nos poderes públicos? O que têm feito eles de concreto, para a contribuição desta proteção?

É da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, devendo a lei reservar parte do seu percentual de cargos e empregos públicos para os deficientes.

O deficiente terá direito à assistência social, para sua inteira habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária, bem como garantido um salário mínimo de benefício mensal, desde que comprove não possuir meio de prover a própria manutenção ou de ser provido pela família.

O Estado deverá ainda promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

A Lei n.º 7.853, de 24.10.1989, dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração e coordenação, instituiu a tutela jurisdicional de seus interesses coletivos ou difusos, disciplinou a atuação do MP e definiu os crimes contra elas.

Legislação: CF de 1988, arts. 23, II, 37, VIII, 203, IV e V, 227, §§ 1º, II e 2º e 244.

No âmbito estadual, segundo a Constituição Estadual do Ceará a responsabilidade comum entre o Estado e a União e municípios de proteger os portadores de deficiência, executando conjuntamente ações, que zelem e beneficiem estratégias direcionadas a ampará-los nas prioridades básicas, ocorrem especificamente de conformidade com a lei complementar federal, ou seja, a já citada.

Concorrentemente cabe ao Estado, dentre outros: educação e cultura, ensino e desporto, proteção e integração social, percentual de cargos e empregos públicos, aposentadoria, em pé de igualdade aos demais servidores. Educação para saúde pública e habitação, somando-se verba complementar para o município, sempre que se fizer necessário a correção de desníveis regionais, permitindo assim, o pleno desenvolvimento da personalidade, acelerando assim, sua integração social e assegurando-lhes a realização de sua proteção integral.

Com o advento da Lei 10.927-A/88, art. 7º, o Conselho Estadual de Habilitação, Reabilitação e Integração Social do Deficiente, com a incumbência de fazer valer, zelar, realizar, promover, conscientizar, enfim, fomentar e assegurar a realização de seus direitos, perante a sociedade, acordando com a legislação federal, na qual se embasou.

A Secretaria da Infra-estrutura do Estado do Ceará tem amplos poderes de acordo com o Art. 7º, da Lei 12.961/99 de

Elaborar e executar, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis Federais n.ºs 8.742/ 1993 a 8.069/1990, a política de Assistência Social, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais com foco na família, nas pessoas e grupos em situação de exclusão.

Isto posto, cabe à SAS – Secretaria de Ação Social, através de desenvolvimento de planos e ações, compete ao SETAS erguer metas, que invista

com eficácia no combate à exclusão e desigualdade da criança, do adolescente, do deficiente, do idoso e de grupos em situações de fragilidades, atendendo assim os políticos estaduais e federais, que garantem os direitos fundamentais, para estas classes tão incompreendidas.

No entanto, as pessoas portadoras de deficiência e suas situações devem ser vistas, em função de sua incapacidade e o meio em que vivem; os diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social, e culturas diferenciadas. Portanto, esta é uma responsabilidade do governo em promover ações para sanar o problema, contudo, não se exime a contribuição da responsabilidade da sociedade.

A proteção tratada neste enunciado, aos olhos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, legalmente falando em termos de proteção, se assim puder ser considerada, reporta-se à lei educacional. Destacando-se, no entanto, que esta é obrigatória e não mérito da mesma. Cabe destacar o comentário feito pelo pesquisador Benedicto Rodrigues dos Santos/ São Paulo:

É importante lembrar que, quando o Estatuto adota a doutrina de proteção integral, recomendada pela ONU, co-responsabiliza a família, a sociedade e o Estado (com papéis diferenciados) pela política de atenção aos direitos da criança e adolescente, através de um conjunto de ações governamentais; estabelece uma hierarquia das políticas sociais básicas; regulamenta os princípios de descentralização administrativa, da municipalização e da participação popular por meio da criação de Conselhos paritários e da manutenção de Fundos, está propondo uma mudança visceral na concepção e nas diretrizes da política até então vigente e na estrutura dos órgãos que a implementam. (ECA, 2002: p. 821).

Neste sentido, a problemática da proteção integral, da prefeitura é omissa. E se há documento legal abrangente da “proteção integral” aos portadores de deficiência, não foi pela falta de pesquisa, e sim, pela dificuldade encontrada em acessar as leis referenciadas aos portadores de deficiência. É que, para se reivindicar nestes setores competentes Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário (art. 147, 148, ECA/2002), se faz necessário a fundamentação legal, a luz das leis e competências nas esferas Federais, Estaduais e Municipais. Contudo diante da mera complexidade do assunto, não se pode evidentemente, ser motivo de abandono e desistência das lutas pela prevalência da proteção aos portadores de deficiência em função do não fornecimento das leis específicas.

No decorrer de 1985, na Câmara Municipal de Fortaleza, estabeleceu-se o Conselho Municipal de Apoio às Pessoas Deficientes, no advento da Lei n.º 6047, com o objetivo de:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Apoio às Pessoas Deficientes com a finalidade de promover, orientar, coordenar, e assessorar, a nível técnico, as atividades relacionadas às pessoas deficientes. (Câmara Municipal de Fortaleza, 1985).

A justificativa apresentada à época pelo então vereador Antônio Fernandes, salientando que, outros Estados já haviam considerado de maior proeminência o assunto em destaque, fez seu pronunciamento em favor de que a citada Prefeitura,

a exemplo das Unidades Federativas, aderirem as atividades assistenciais aos deficientes, citando ainda o descaso e marginalização pelos Poderes Públicos. Desta forma, tinha dado início de oportunizar a Prefeitura a estabelecer metas de acordo com o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Prefeitura

Embora a mesma tenha avançado em seus ideais, as leis e projetos de leis visualizados, atendem a uma minoria dos 17% da população cearense, que são portadores de deficiência, segundo censo do IBGE. Haja vista as prioridades segundo a Prefeitura e que se encontram nos anexos, embora estejam incluídos, também, como forma de proteção. Mas... e a proteção dos menos favorecidos? Haverá alguém para lembrar a “Douta Prefeitura” que seu compromisso deve ser integral e não parcial? Que a parcialidade é também uma forma discriminatória? Por que será que as leis aprovadas, estão “direcionadas” a um determinado público deficiente? E as que são consideradas “inconstitucionais?” porventura, é em função de beneficiar a classe excluída, marginalizada e desarraigada na pobreza? Quais são as proteções a ela oferecidas?

Vale relatar, que, aos olhos da Prefeitura, legalmente falando, cumpre-se a lei educacional, destacando-se no entanto, que esta obrigatoriedade internacional não é privilégio da mesma, que, apesar da precariedade, atende à demanda carential.

3.2.2. Óbice federal frente ao Benefício de Prestação Continuada concedida pelo INSS – LOAS x Assistência Social

Diante do desconhecimento sobre o sistema de seguridade social brasileiro, por parte da maioria da população, destaca-se a importância de conceitua-la e definir as suas 3 (três) áreas de atuação: saúde, assistência social e previdência social.

A Constituição Federal – C.F. prevê o sistema de seguridade em seu art. 194 como um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, financiada por estes agentes. A contribuição da sociedade ocorre de forma direta e indireta; já os Poderes Públicos contribuem com recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

A Previdência Social é uma das medidas de política social que o Estado adota, tendo como modelo o de Seguro Social que “consiste numa política geral de direitos sociais em função do pagamento de contribuições”.

Em razão da idéia de seguro contido na concepção de Previdência é necessária a compreensão de que o usufruto dos benefícios prestados pelo sistema previdenciário está condicionado à contribuição pecuniária.

A Lei n.º 8.212/91 – Lei Orgânica de Seguridade Social – LOAS – dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, no seu Art. 3º:

“A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade (grifo nosso), idade

avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

A Assistência Social é dever do Estado e objetiva a promoção da cidadania por meio da criação de oportunidades de auto-sustento aos cidadãos que não têm condição de manter-se.

Assistência Social, dentre outras, tem como diretriz a participação popular na formulação e controle das ações em todas as suas formalidades, a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela precisar. Assim define a Lei n.º 8.212/91 no seu art. 4º.

“A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, (grifo nosso) traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social”.

A assistência social não tem natureza de seguro social, porque não depende de contribuição. Os benefícios e serviços serão prestados a quem deles necessitar, caracterizados pela:

- » proteção à família, à maternidade, à velhice, à infância e à adolescência, compreendendo os carentes;
- » promoção da integração ao trabalho;
- » habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- » garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de promover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É financiada com recursos do orçamento da seguridade social além de outras fontes e organizada com base nas seguintes diretrizes:

- » descentralização político-administrativa;
- » participação da população.

Na descentralização cabe a coordenação e as normas gerais das esferas estaduais e municipais, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Na participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Com a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98 e Decreto n.º 3.298/99 surgiu o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com a finalidade de orientar, controlar e supervisionar essas entidades sem fins lucrativos, tais como: Fundações, Associações, enfim, as Organizações Não Governamentais (ONG's), com objetivo de integração social, subsídio de enfrentamento da pobreza, medidas sócio-educativas, atendimento e assessoramento às crianças e portadores de deficiência.

A CNAS tem como:

Princípios – predominância nas necessidades sociais, como desenvolvimento de atividades econômicas, universalidade dos direitos sociais, respeito à dignidade, igualdade e divulgação de bens, serviços, projetos, ações e fonte de recursos do poder público quer seja: federal, estadual ou municipal.

Diretrizes – isonomia da política administrativa entre as esferas Estaduais, Municipais e Distrito Federal, com controle do governo federal, participação popular e principalmente, primazia do Estado, relacionados as ações que viabilizem os benefícios aos portadores de deficiência.

Objetivos – proporcionar a integração à vida social, habilitação e reabilitação, enfrentamento da pobreza, bem como a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal aos portadores de deficiência, visando a universalização social.

Organização – serão obedecidas as normas expedidas pelo CNAS, de onde serão fixadas as Políticas de Assistência Social, para as ações das três esferas de governo.

Competência – da União apoio técnico e financeiro a projetos e programas de enfrentamento da pobreza, conjuntamente com o Estado e Municípios; concessão e manutenção do benefício de prestação continuada (art. 203 – CF). Estado; estimular e dar suporte técnico e financeiro às associações e consórcios de serviços de assistência social. Municípios; priorização em situação de risco pessoal e social, ações voltadas para as necessidades básicas, estabelecidas nesta lei.

Com esta nova redação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, passou a nortear com a seguinte ótica sua definição:

Assistência Social é uma política de cunho gratuito, para atender às necessidades básicas à população carente, e portadoras de deficiências e idosos, com ações públicas e a participação da sociedade”. (Decreto n.º 3.298/99)

A Portaria n.º 2.854/00, alterada pela Portaria n.º 2.874/00, inseriu novas modalidades na Assistência Social, direcionadas as pessoas portadoras de deficiência, como:

Atendimento de Reabilitação na Comunidade, Atendimento Domiciliar, Atendimento em Centro-dia, Residência com Família Acolhedora, Residência em Casa-lar e Atendimento em Abrigo para pequenos Grupos (Federação das Apaes, 2001, p.122)

Fixando valores mensais de referencia para o custeio de apoio financeiro da União no co-financiamento destes serviços de acordo com cada modalidade.

MODALIDADE DE ATENDIMENTO VALORES MENSAIS DE REFERÊNCIA (R\$)

Apoio à pessoa portadora de deficiência

	Pessoa atendida (R\$)
Atendimento de reabilitação na comunidade	25,00
Atendimento domiciliar	29,75
Atendimento em centro-dia	45,00
Residência com família acolhedora	60,00
Residência em casa-lar	60,00
Atendimento em abrigo para pequenos grupos	60,00
Apoio à reabilitação-prevenção da deficiência/ tratamento precoce	
A1	70,00
B1	47,32
C1	24,33
Apoio à reabilitação-habilitação / reabilitação - atendimento integral	116,29
Apoio à reabilitação-habilitação/ reabilitação - atendimento parcial	
A	58,13
B	39,20
C	20,27
Apoio à reabilitação-distúrbio de comportamentos	
A	40,56
B	27,04
C	14,87
Apoio à reabilitação - Bolsa manutenção	
A	18,92
B	13,50
C	6,74
"C" transitório	12,16

No advento da Lei n.º 9.720/98, foi criado o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para financiamento da assistência social, em entidades beneficentes, que além deste financiamento, recebeu isenções de vários tributos como estímulo ao apoio as pessoas carentes, criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (medidas provisórias 2.129/01 e 2.182/01).

Portanto, dentro deste enunciado, e em consonância da realidade vigente, pergunta-se:

- » Qual a denotação do direito ao acesso da assistência social?
- » O que rezam estes direitos?
- » Estariam eles limitados às prioridades políticas ou contextualizadas nas leis em vigor? Legalmente elas compõem o item 2.3, deste trabalho (A Legislação como subsídio inerente ao portador de deficiência, p. 29), onde estabelece regra de equilíbrio social e o respeito pelo princípio da igualdade, devendo ser regra mestra de aplicação na integração dos portadores de deficiência.

Portanto, o benefício estendido ao portador de deficiência, independe de qualquer forma de contribuição. Por isso mesmo, não onera despesas, para com a Previdência Social, como quer induzir o governo, pois o mesmo está bem claro nos arts. 194 e reforçado pelo art. 195 da "Lei Maior" ou Constituição Federal de 1988 – edição 2001 e Emendas, que esclarece:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

- I dos empregados, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros.

Verifica-se, então, a ingenuidade do governo, no tangente à falta de conhecimento popular, sobre o discernimento das leis.

Incontestavelmente, o grande desafio é executar os direitos consagrados nas Leis, fazendo com que saltem do mundo abstrato, para aterrissagem no mundo real, porque sabê-los sem efetivá-los é o mesmo que não tê-los.

A presente lei, a exemplo de outras boas, antes de tudo, ordena, permite, condena ou coordena atos e fatos sociais, mas tudo isso depende daqueles que têm a obrigação de fazê-la cumprir (vontade política) e também de quem dela precisa, sabendo exigir o seu cumprimento”. (Federação das Apaes, 2001, p. 50).

Do Benefício de Prestação Continuada

Dentre os benefícios solicitados encontra-se o de prestação continuada destinada aos portadores de deficiência, incapacitados para o trabalho e para a vida independente, bem como para os idosos maiores de 67 anos, que devem comprovar possuir uma renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (Resolução 435/97 anexa). Embora o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social tenha sido criado, exclusivamente, para atender aos segurados da Previdência Social, isto é, aqueles que contribuem para o sistema, o INSS absorveu do Ministério da Assistência Social a operacionalizar a concessão, manutenção e o pagamento destes benefícios assistenciais, em razão dos vários convênios bancários em todos os municípios brasileiros, o que garante fácil acesso àqueles que moram nas regiões mais longínquas, “nota-se bem, para efeito de pagamento do benefício”.

A parceria entre o INSS e o Ministério da Assistência Social provoca, junto à população em geral, o equívoco de que o BCP – Benefício de Prestação Continuada, é benefício previdenciário e custeado pela Previdência Social, e conseqüentemente a substituição errônea do termo BCP por aposentadoria, e de beneficiário por segurado previdenciário. (Este benefício, específico da Assistência Social, concedido, mantido e pago, pelo INSS, o qual discerne sobre a condição e qualificação do portador de deficiência, já não é uma forma de burlar a compreensão popular destes direitos?)

Diante do exposto, é importante destacar a diferenciação que o Governo faz em sua política pública, entre o contribuinte previdenciário inválido (segurado) e a pessoa portadora de deficiência, alvo das políticas assistenciais. Esta diferença é vista a partir das várias definições, direcionada a cada situação, conforme consta no item “Definições”. No entanto, o destaque principal é a nomenclatura usada para qualificar as pessoas portadoras de deficiência, tais como deficientes, perdas ou reduções, incapacidades, desvantagem, anormalidade, inapto, portadores de necessidades etc, contudo, para estas pessoas nunca é usado o termo “Inválido”,

talvez para não discorrer de “invalidez” e, em não discorrendo em “invalidez” fica omissa o art. 45 da lei n.º 8.213/91.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco pontos percentuais).

Vale ressaltar que o contribuinte previdenciário inválido faz jus a aposentadoria por invalidez, cujo valor é acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) – se o mesmo necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Ele também tem sua família protegida, no caso de óbito, os dependentes terão direito a pensão.

Já o beneficiário do benefício de prestação continuada, é condição essencial para que o mesmo receba o benefício, a necessidade da assistência contínua de terceiros para as atividades da vida diária. Ele tem garantida apenas a renda de 1 (um) salário mínimo, enquanto permanecerem as condições exigidas para sua concessão, seu direito inclusive a gratificação natalina. Em caso de óbito, a família não faz jus a pensão.

A burocracia documental e comprobatória da “qualificação” da condição de portador de deficiência envolve vários elementos contraditórios e discriminatórios, dificultando assim a concessão e manutenção do mesmo.

Dentre estes elementos está a renda *per capita* familiar que no caso do BCP é de $\frac{1}{4}$ (um quarto do salário mínimo e para os outros benefícios assistenciais do governo é de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Sabe-se bem que grande parte da sociedade brasileira, em função das suas precárias condições de vida e de educação, tem dificuldade para dispor de informações elementares sobre seus direitos, quanto mais pobre o cidadão brasileiro, maiores são as dificuldades colocadas pela LOAS para a concessão do benefício que conspiram, neste sentido, contra sua obtenção pelos portadores de deficiência mais pobres, que são o alvo do mesmo.

Observa-se, no cotidiano das pessoas, a substituição do termo, aposentadoria, pelo benefício de prestação continuada (vulgarmente chamado de aposentadoria); invalidez por incapacidade e finalmente segurado por pessoa portadora de deficiência.

O governo diferencia o direito do contribuinte para o assistido talvez para justificar que o “incapacitado” não é inválido e assim sendo o segurado, é diferente da pessoa portadora de deficiência, ou vice-versa.

Mas este não é um processo discriminatório? Benefício e aposentadoria, não é uma quantia em real (R\$)? E o inválido é capaz? Capaz de quê? E o incapaz, portador de deficiência,... àquele que recebe o benefício assistencial, e que necessita do auxílio permanente de outra pessoa; por que não faz jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício como o aposentado por invalidez do sistema previdenciário?

A própria lei de Previdência Social, Lei n.º 8.212/91, anexa, cita a obrigação de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade (art. 3º); e esta é gerada pela perda do desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Sabe-se contudo, que a incapacidade existe em função da relação entre as pessoas deficientes e o meio em que vierem bem como a implicação de grau acentuado de dificuldade para a integração social.

A Lei n.º 9.720/98, que alterou a Lei n.º 8.742/93 define as normas para concessão do benefício de prestação continuada, considerando, para efeito desta concessão, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; a incapacidade de prover a própria manutenção, e nem tê-la provida pela própria família, levando-se em conta a renda familiar *per capita*, que fosse inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Sendo a Constituição Federal a lei maior e que estabeleceu o valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país, garantido pelo art. 203 e não podendo a secretaria de Estado de Assistência Social, descumpri-la, editou a portaria acima citada, com o intuito de mascarar, o descaso e indiferença do Governo, pelo bem estar social dos portadores de deficiência. Sendo a maior testemunha deste ato, a exigência da vasta documentação necessária para o requerimento deste benefício, de acordo com o Decreto n.º 1.744/95, através dos critérios e normas estabelecidos na Resolução INSS/PR n.º 435/97 em vigor, (anexa) que inibe, inclusive, as pessoas citadas nesta resolução, darem informação, que os portadores de deficiência necessitam para usufruir deste direito.

Com o embargo do exposto, pergunta-se aos “doutos” elaboradores destas portarias e resoluções: o que fariam se estivessem incluídos nessas famílias abaixo do nível de pobreza? (lembrando que este é um estado que pode ser reversível, tanto emergente quanto submergente). A família composta de 4 (quatro) membros (não é a realidade da população carente) onde um dos membros fosse pessoa portadora de deficiência, como poderia ter suas necessidades básicas de sobrevivência atendidas com uma renda *per capita* igual a 1,1% (um ponto percentual) do salário mínimo? Onde a assistência social é “capenga”; a educação especial é um sonho e a saúde encontra-se na UTI. Como fariam, se chegassem às farmácias públicas do SUS – Sistema Único de Saúde e não encontrassem a medicação prescrita..., àquela que não pode ser suspensa? Qual seria seus procedimentos diante de “o não ter e o não poder”, vivendo este desespero paternal ou maternal diante destes desrespeitos para com o ser humano, como vocês se diferenciam? Neste caso, seria fácil optar entre o remédio e a alimentação? Sabem vocês o que é ser “carente” na acepção própria da palavra? Em se comparando as definições citadas nesta Portaria, para estabelecer normas para a operacionalização do benefício de Prestação Continuada (item 1/R. INSS/PR n.º 435/97) sobre Família; Pessoa portadora de deficiência, Família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência; correlacionadas a outras composições familiares que não componha a esta carente; pergunta-se: o sentimento paterno/ materno muda de acordo condição socioeconômica? Como se pode sobreviver dentro desta realidade, mesmo acrescida de 1 (um) salário mínimo?

Como alerta, lembrem-se: a deficiência nem sempre é congênita, pode ser adquirida, às vezes, isto serve de reflexão de como melhorar, no caso de prevenção, a execução e elaboração das leis assistenciais.

Por isso mesmo, vale lembrar o ensinado por Pedro Demo:

Violência é ser condenado a um estado de penúria. Pobre não é aquele que não tem, mas sim o que foi proibido de ter, em decorrência do cerceamento do acesso dele aos bens culturais e econômicos. Pobreza é, em sua essência, repressão, ou seja resultado da discriminação sobre o terreno das vantagens. Assim, pode existir maior violência do que a miséria? Parece que a razão está com Hegel ao afirmar que a miséria é a violação infinita do ser, e, portanto, uma ausência total de direito. (Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada, 2001, p. 135).

3.2.3. Transportes x necessidade

A competência da União é legislar. E entre elas sobre a política de trânsito e transportes, na qual delega competência aos estados e municípios a elaborarem suas leis complementares e executá-las, de modo que proporcione os meios de acesso à cultura, à educação, bem como o combate das causas de pobreza, fatores de marginalização e promoverem a integração social dos menos favorecidos. (Art. 22, 23 da Constituição Federal), e entre estes, encontram-se as pessoas portadoras de deficiência, as quais, dependem exclusivamente da “boa vontade” dos poderes políticos estaduais e municipais, para usufruírem destes direitos, como a organização e prestação de serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo. (Art. 30, I, II e V – Constituição Federal/1988).

A observação feita por Adão Bonfim Bezerra, Ministério Público de Goiás, deixa claro a responsabilidade da prefeitura:

Como se vê, todas as atividades envolvidas no art. 208 são atribuídas aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado ou não, nos termos do art. 30 e seus incisos V, VI e VII, da Constituição Federal.

Assim, a questão da legitimação passiva para as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referente ao não oferecimento ou oferta irregular das atividades elencadas no artigo em comento, aponta no sentido do Município. (Cury, Muniz/ 2002: p. 689).

Tamanha a responsabilidade e maior ainda o descaso, discriminação e sua prioridade para com o portador de deficiência.

A Convenção sobre os direitos da criança, fala sobre as necessidades e cuidados especiais da criança deficiente vista de acordo com as circunstâncias e considerando a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidam da criança portadora de deficiência, visando o acesso efetivo às necessidades básicas. (Art. 28 e 29, Lei n.º 99.710/90).

Durante todo o discurso deste trabalho, falou-se em inclusão, integração, proteção, direitos básicos, principalmente em ações sociais, voltadas para as pessoas portadoras de deficiência. Mas, como participarem e usufruírem deste vasto leque de direitos, se vivem abaixo da linha de pobreza e não têm como se locomoverem até o encontro destes benefícios? Como poderão capacitar-se, para poderem exercer uma atividade? E além da deficiência, são excluídos destes programas sócio-educativos, porque a “Douta Prefeitura” nega-lhes a única maneira de chegarem às unidades assistenciais, que é o “passe livre”!... lembrando o Poder Público da existência do “Mandado de Injunção”.

O governo federal, através da Lei n.º 8.899/94, regulamentado pelo Decreto n.º 3.651/00 (em anexo), instituiu o passe livre no transporte coletivo interestadual aos portadores de deficiência, comprovadamente carentes (art. 1º), bem como rodoviário, ferroviário e aquaviário. Autorizou as empresas, inclusive, a reserva de dois assentos na primeira fila de poltronas, destinados à ocupação destes.

Para tanto, considerou transporte rodoviário interestadual, o que transpõe os limites de Estado ou Distrito Federal; transportes aquaviários – os realizados nos rios, lagos e baías, inclusive travessias, através de embarcações, transportes ferroviários, os “trens” locomotivos de parceiros, através de vias férreas.

Da competência do Ministério dos Transportes disciplinar a matéria, foi que surgiu a Portaria Interministerial n.º 003/01 (em anexo) que normatizou os procedimentos para o requerimento e concessão de benefícios, tais como:

- » comprovação da renda familiar “*per capita*”, igual ou inferior a um salário mínimo
- » requerimento de habilitação, devidamente preenchido
- » laudo de avaliação da deficiência, emitido por equipe do SUS – Sistema Único de Saúde

O requerimento de habilitação será fornecido pela Secretaria de Transportes, Setor de Autarquias Norte, Edifício Núcleo dos Transportes, 1º andar, Brasília – DF ou na Internet, Ministério dos Transportes (<http://www.transportes.gov.br>), (Instrução Normativa n.º 001/01 – STT; e Sta de 2001, de Portaria n.º 298/ M.S./ 2001).

Acrescenta-se ainda, o interesse do Governo em beneficiar também os portadores de deficiência de classe média, pela aquisição de automóveis “para pessoas portadoras de deficiência física”, com a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, lei n.º 8.989/95, restaurada pela lei n.º 10.182/01 que vigorará até 31.12.2003.

Na esfera Estadual, o governo emancipou as leis federais, cumprindo seu papel com relação aos transportes interestaduais. No entanto, é omissa quanto às situações da pessoa portadora de deficiência, de acordo com os diferentes níveis econômicos, social e cultural. No entanto, elas necessitam de condições extras, para participarem deste convívio sócio-cultural e um deles é o transporte. Sabe-se que é da alçada da Prefeitura, mas se esta não o faz, caberá ao “Estado” tomar providências. (Lei Estadual n.º 11.230/86, art. 1º § 4º).

É que na Constituição do Ceará está incluso, no art. 15-V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Mas como a política de transporte coletivo é uma das políticas públicas do governo municipal – Prefeitura e Câmara de Vereadores – onde cabe aos vereadores as elaborações de antiprojetos e projetos, e o Prefeito sancionar ou não, é uma matéria a nível de Fortaleza já em discussão, onde consta, ante-projeto, projeto, que por pouco tempo “virou lei” e foi declarada posteriormente inconstitucional, (em anexo), a qual será comentada no final do assunto, inclusive com amparos legais.

Estes serviços são regulamentados e controlados pelo município, mesmo quando delegados a terceiros, como empresas privadas. Há, assim, uma série de normas municipais, de leis, decretos, regulamentos, entre outros. (Rodrigues, C.L.B. 1998, p. 64).

A política de transporte coletivo direcionado ao portador de deficiência, está relacionada ao direito de ir e vir, e ao direito de acessibilidade, tal como a política urbana, como apoio básico nas cidades de médio e grande porte à realização de todos os direitos a eles pertinentes, inclusive o direito à integração social. Em virtude da falta da gratuidade do passe livre, o Estado poderia fornecer e facilitar a aquisição de veículos especificamente destinados a atender este grupo de pessoas. Sugere-se a colocação de micro ônibus inter bairros.

Percebe-se a individualização e omissão, não só pela sociedade e o governo, mas nos componentes do próprio grupo das pessoas portadoras de deficiência e, curiosamente, pelos representantes do Movimento Vida, Associação dos Surdos e Cegos do Ceará e a Associação dos Deficientes Motores, quanto ao projeto, que visa harmonizar o trânsito da cidade, adaptando-os aos portadores de deficiência, isto é, dotar a cidade de “Vagas Especiais” nas áreas destinadas aos taxistas e nos estacionamentos, zona azul, onde estas associações terão o direito de indicarem os locais que mais atendam suas necessidades. O segundo assunto do projeto, consiste na capacitação de 340 (trezentos e quarenta) agentes de trânsito e 60 (sessenta) estagiários para “darem atendimento especial” aos deficientes no trânsito.

Vejam só! Reportagem feita do Movimento Vida (Jornal Diário do Nordeste, 15.04.03, p. 9), anexo.observa-se uma preocupação em atender as necessidades das pessoas portadores de deficiência que pertencem a uma classe sócio econômica privilegiada E pelo entendimento da matéria, a AMC atenderá a solicitação. É... o Movimento Vida, através de sua representante, é uma entidade bem discriminatória Mais uma vez, lamenta-se pelos grupos menos favorecidos, ou sem nenhum favorecimento, por não fazer parte deste clã de deficientes privilegiados e priorizados na íntegra pela Prefeitura Municipal de Fortaleza. Um exemplo prático é a forma de atuação na isenção do IPI, para veículos adaptados, enquanto que a grande maioria da população clama por um passe livre.

É óbvio que a “Douta” Prefeitura comunga com a mesma linha de pensamento e procedimentos, é só checar a lista das leis em vigor (anexas) direcionadas às pessoas portadoras de deficiência, no contexto social.

A crítica não é pelo conteúdo, pois entre as pessoas portadoras de deficiência, como em toda a sociedade, existem as distinções das “camadas sociais”, mais ou menos, ou de nenhum poder aquisitivo. Contudo, paralelamente era interessante que uma outra “lista de leis municipais” fosse elaborada e que atendesse ao proposto pela Constituição Federal, já citadas, sem discriminação e omissão, editada e publicada de modo que esta “outra classe social” tomasse conhecimento e pudesse usufruir, com dignidade, dos direitos a eles reservados pelas leis federais, sem a “discriminação” constante da diferença entre a classe privilegiada e a desfavorecida.

BENEFÍCIOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

CLASSE PRIVILEGIADA	DESAVORECIDA
» Crédito especial para a Associação dos Deficientes Motores – ADM-CE – Projeto n.º 01471981	» Se não for da ADM-CE – nada recebe
» Estacionamento de carro – Projeto n.º 0084/1991	» Deficientes físicos entrarem pela porta dianteira - Projeto n.º 0089/1983
» Acesso aos shoppings centers - Projeto n.º 0131/1995	» Reserva as 8 primeiras cadeiras dos transportes coletivos - Projeto n.º 0180/1986
» Adaptação de mesas telefônicas - Projeto n.º 0207/1997	» Parar fora da para obrigatória - Projeto n.º 0109/1986
» Adaptação e instalação de rampas e banheiros em “bares, restaurantes, cinemas e similares - Projeto n.º 0214/1997	» Dia 21 de setembro como Dia do Deficiente - Projeto n.º 0092/1985
» Adaptação dos Bancos 24 Horas - Projeto n.º 0058/ 1998	» Preferência assistencial, em caso de calamidade pública - Projeto n.º 0278/1999
» Assegurar lugares nos estádios, ginásios esportivos e demais casas diversionais - Projeto n.º 0034/1999	» Obrigatoriedade do símbolo internacional – Lei n.º 8245/1999
» Isenção de cobrança nos estacionamentos em shoppings, centros comerciais e similares - Projeto n.º 0059/2001	
» Cardápio em Sistema Braille – Lei n.º 8536/ 2001	
» Caixa registradora em supermercados - Projeto Lei n.º 210/98	
» Adaptação de veículos em auto-escola – Projeto Lei n.º 123/91	

Observa-se a disparidade e preferência municipal entre as duas classes sociais, que, no mínimo, é gritante, se não absurda (anexo). Contudo, já existem pessoas portadoras de deficiência que conseguiram passe livre, embora, através do Ministério do Transporte, endereço já citado ou através da caixa postal n.º 9.800 - DF, isto porque tem políticos ou parentes com acesso a burocracia ministerial.

A “Douta Prefeitura”, a exemplo da lei complementar estadual de São Paulo, n.º 666/ 91, poderia, se assim quisesse, isentar os portadores de deficiência das tarifas de transportes coletivos urbanos, bem como os acompanhantes dos mesmos.

3.2.4. Discriminação x preconceito x punição

Para melhor discorrer sobre o assunto, vale rever alguns conceitos sobre o tema. Segundo Rocha, Ruth (Editora Scipione), **discriminação** - é ato de discriminar, segregar, separar, distinguir, discernir, estabelecer regras de diferença de qualidade. A mesma discorre sobre **preconceito** e cita: conceito antecipado, opinião formada sem reflexão, superstição, prejuízo e sobre **punição** – ato de punir; castigar, servir de castigo, infligir castigo ou pena a si próprio.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (Editora Nova Fronteira), assim fala de: **discriminação** – ato ou efeito de discriminar, tratamento preconceituoso dado a certas categorias sociais etc. distinguir, discernir, diferenciar, separar, estabelecer diferenças; de **preconceito** – idéia preconcebida, suspeita, intolerância, aversão a outras raças, credos, religião; **punir** - castigar, aplicar correção a; reprimir, infligir pena ou castigo a si próprio, pugnar.

Já o autor José Afonso da Silva (Malheiros Editores Ltda.) – Direito Constitucional Positivo, comenta sobre o princípio da não discriminação, citando as penas variáveis de 1 (um) a (cinco) anos de reclusão, para as diversas modalidades de preconceitos nas disposições e providências que, direta ou indiretamente criem discriminações entre os brasileiros de ambos os sexos e qualquer faixa etária, citando:

A Constituição traz agora dois dispositivos que fundamentam e, mais do que isso, exigem normas penais rigorosas contra discriminações. Dize-se num deles que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e o outro, mais específico porque destaca a forma mais comum e não menos odiosa de discriminação...

A Constituição Federal (C.F.) no seu art. 7º, XXXI, proíbe a discriminação com relação a salários e admissão do trabalhador portador de deficiência. No entanto, este direito decorre com a determinação da Constituição Federal, quando fala da igualdade perante a lei, em relação as pessoas portadoras de deficiência.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes... (arts.5.º, § XLI – Constituição Federal/ 2003).

É de suma importância citar o preceituado no capítulo que fala da família, da criança, do adolescente e do idoso, a preocupação constitucional com a eliminação de preconceitos, de todas as formas. (art. 227, § 1º, II e 2º da Constituição Federal).

O estabelecido para assegurar a integração social das pessoas portadoras de deficiência, visando garantir-lhes o cumprimento das disposições constitucionais, afastando as discriminações e preconceitos, e matéria obrigatória a cargo do Poder

Público e da Sociedade. (Lei n.º 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n.º 3.293, art. 1º § 2º)

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de forma generalizada e de prioridade nacional, cita que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, discriminação, observando ainda a maneira diminuta das desigualdades sociais, no seu art. 5º.

A criança e o adolescente sofrem discriminação, ou seja, sofrem por atos de diferenciação que os estigmatizam. Ao contrário do que se propaga, que socialmente estariam guinados à categoria de cidadãos, na prática, não são nada mais que cidadãos de segunda classe. Esta situação se agrava se pertencerem às camadas pauperizadas da população – o que significa a grande maioria... sociedade, as diferenças são, na prática, convertidas em desigualdades e, portanto, não são tratadas como outras crianças... (ECA, 2002, p. 32)

Na expectativa de melhorar, e reconhecendo a importância de considerações especiais, foi promulgado a convenção dos direitos da criança através do Decreto n.º 99.710/90, onde no seu artigo 2 (dois) assegura sua aplicação, sem distinção, dentre outros os portadores de deficiência, responsabilizando os Estados Partes assegurar-lhes contra toda forma de discriminação. Reforçando este direito de respeito, de ordem discriminatória, foi publicado o Decreto n.º 3.956/01 no art. 1º, onde aprova a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a serem executadas e cumpridas na sua integralidade. (Ver anexo), onde reafirma que as pessoas portadoras de deficiência, além de terem os mesmos direitos das outras pessoas, acrescidos, inclusive, do direito de não serem submetidos a discriminação por deficiência. Nesta convenção, cita claramente no ar. 1 (um) item 2a, a definição o termo discriminação:

O termo discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, autocedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

O objetivo desta convenção é prevenir todas as formas de discriminação, através do comprometimento dos Estados em tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer outra natureza (art. III, 1), trabalhar nas áreas prioritárias de prevenção, sensibilização da população através de campanhas educativas.

O maior problema em relação à discriminação, encontra-se no acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, bem como a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares do sistema regular de ensino.

No entanto, os amparos legais, dispõem um notável avanço em termos dos instrumentos jurídicos concretos para se derrotar o preconceito. É evidente que apesar de o mesmo ser consequência da ignorância, não será vencido apenas por ações educativas. É indispensável que todas as pessoas, inclusive as autoridades

responsáveis pela prestação de serviços públicos, saibam que podem ser punidos por agirem de forma discriminatória.

3.2.5. Divulgação x omissão

Dentro dos termos estabelecidos pela Constituição Federal, para a garantia de igualdade tanto para os brasileiros, como para estrangeiros residentes do país, encontra-se, o direito à informação:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (C.F/ 88, art.5 XXXIII).

Estas informações, serão repassadas, de acordo aos princípios da legalidade, pela União, Estados, Distrito Federal e Município, visando a divulgação para as camadas sociais, de seus direitos e deveres, de programa, obras, serviços, campanhas e orientações sociais.

Os meios de comunicações sociais, estão isentos de qualquer restrição, pelas informações repassadas ao público, exceto o disposto na Constituição, bem como, nenhum dispositivo legal, que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação (art. 220 § 1º, C.F/88)

A sociedade brasileira, ao longo do tempo, vem sofrendo com a falta de informação adequada, do que lhe é necessário, em um dado momento para suprir uma situação, não sabendo, nem mesmo onde buscá-la.

A evolução dos tempos, vertiginosa nas últimas décadas, rompe conceitos tidos por imutáveis, desequilibra as estruturas educacionais, torna pais e educadores inseguros, esmagados pelo bombardeio incessante de toda parte de informações, pelas mutações freqüentes deste fim de cultura. (Vieira F.X.M, Cury M, ECA, 2002 p. 231)

Os meios de comunicação acabam determinando e, em outros momentos, representando os padrões de comportamento aceitáveis na sociedade. Ressalta-se porém, que para cada rojão da Administração Federal, cabe, ao setor competente a sua divulgação.

Isto posto, os interesses coletivos ou individuais, relacionados à deficiências das pessoas, deveria ser, no âmbito Federal, solicitado à Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

Com a chegada do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadores de deficiência, a CORDE, dentre as sua competência, encontra-se a de; promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade. (Art.12. VIII)

Conjuntamente, decretado no capítulo X, já é instituído o Sistema Integrado de Informações sobre as pessoas portadoras de deficiência.

Para os engajados nesta luta, na integração e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, esta Lei e decreto, são instrumentos fundamentais, a serem utilizados, em exigência de cumprimento por parte dos governadores, para que os mesmos se sensibilizem e respeitem os direitos destes cidadãos deficientes.

Como cita a Federação das Apães:

Complementando, chamamos a atenção para a necessidade de ampla divulgação/ Campanha, com abrangência nacional, devendo esta ser feita de forma a sensibilizar ou chamar a atenção, em especial da classe profissional que atua na área do direito/ jurídico deste país, ou seja: juízes, promotores, procuradores dos ministérios envolvidos e das instituições afins, advogados em geral etc para os direitos da pessoa portadora de deficiência. (Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada, 2001, p. 50)

Como reforço à aplicação da Divulgação aos direitos ligados aos deficientes, foi criado, pelo Decreto nº 999.683/90 o Projeto “Ministério da Criança”, objetivando o atendimento integrado à criança e ao adolescente... (art. 1º), onde inclui a prevenção e o atendimento de deficiência, articulando os Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como associações e sociedade em geral a executar e regular as atividades básicas. Permeio delas encontra-se no art. 4º VII:

Promover a divulgação de informações, dados e procedimentos, com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades aos benefícios do Projeto.

Já o Decreto nº 99.710/90, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi taxativo, em enfatizar, que a mesma será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. A propósito, a amplitude e clareza de seus artigos são tão óbvios e fundamentais, que se divulgados como rezam as leis, os benefícios, destinados a todas as crianças sem distinção, não haveria necessidade de “Proteção Mundial”. É reconhecido no art. 17 a importante junção, da divulgação pelos meios de comunicação na difusão de informações e interesses social e cultural, onde a criança portadora de deficiências físicas ou mentais possam desfrutar de uma vida plena e decente. (art. 23), através do conhecimento dos princípios e disposições desta Convenção.

É considerada infra-estrutura básica necessária ao desenvolvimento social, no Estado do Ceará, no item XXIII do art. 1º da 12.561/99, criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência. Fica subentendido a preocupação Estadual, no tocante à divulgação dos direitos assistenciais aos portadores de deficiência, de acordo a cada setor, isto posto, a organização e manutenção do sistema específico de cada área com a finalidade, de manter a conscientização social, sempre informada sobre os direitos reportados às pessoas portadoras de deficiência (art. 7º, lei 10.927-A/84).

E para maior agilização deste processo de divulgação, foi decretada a competência do Conselho Estadual de Habilitação ou Readaptação e Integração

Social de Deficientes sob a jurisprudência do Secretário de Educação (Art. 8º, Lei 10.927-A/84).

A nível municipal, a legislação pertinente é totalmente omissa, quando fala da divulgação pelo menos, nas leis conseguidas, com muita dificuldade.

Como visto, nos bojos das leis, é enfatizado com veemência a obrigatoriedade desta difusão, inclusive, citando a hierarquia de procedimentos e competência das esferas Federais, Estaduais e Municipais.

No âmbito Federal, recentemente, é visto, na televisão, a divulgação de informações, especificamente sobre a criança e o adolescente; é o juizado fazendo a sua parte. Embora está implícito, no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em momento algum é juizado algo ligado as pessoas portadoras de deficiência, onde deveria ter um maior destaque. Pois, além de “crianças e adolescente” são também “diferentes”.

A par disto, o próprio setor criado pela União, exclusivamente para atender, com amplos poderes, e na íntegra, todo e qualquer assunto relacionado as pessoas portadoras de deficiência, CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, através da Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99 em anexo, é o que primeiro se nega a dar informações, alegando que o repasse é feito somente para “Pessoas Jurídicas” (documento anexo).

Vejam bem, se o “setor competente” se nega a passar as informações, para a sociedade e comunidade “pessoas físicas”, que são os detentores dos problemas enfrentados pelos responsáveis das pessoas portadoras de deficiência, como se processar uma divulgação, para esta gente desinformada, para que possa buscar seus direitos?

Na ótica da CORDE, ao ceder as leis, somente às “Instituições legalmente Constituídas”, pergunta-se: a quem está protegendo, as instituições, ou os portadores de deficiências, através de seus familiares? De quem é a prioridade através de conhecimento? Não seria simultânea, para que um solicitasse, e o outro atendesse? Usar somente as instituições de passe e conhecimento de leis, obviamente, que processará somente o que lhe for conveniente e de seu interesse, ou seja, opções, registros e regimentos, no constante nas leis nºs 8.212/91 , 8.742/93, 9.732/98 e Decretos nº 30/92, 3.298/99, 177/00, 2.874/00 e Medida Provisória nº 2.187-13/01, que isenta das contribuições tributárias, e orienta os procedimentos de como beneficiar-se dos convênios, ofertados nas esferas governamentais.

Em suma, será que estas instituições irão divulgar por exemplo; que a escola, quer seja pública ou privada, tem a “obrigação” de receber aluno especial? Ou ainda, um deficiente internado por prazo igual superior a 1 (um) ano, terá o direito a educação especial na rede hospitalar ou congêneres? À material escolar? A atendimento domiciliar na área de saúde? Pensão por morte dos pais, ou dos que dependem obrigatoriamente? Ao transporte? A proteção judicial, dentre outros?

Com certeza que não. Pois, para esta “categoria de pessoas necessitadas portadoras de deficiência, onera despesas e obrigações, quer seja para Órgãos Governamentais (O.G), Órgãos não Governamentais (O.N.G) ou empresas outras, de qualquer natureza, que estejam inseridas no atendimento direto ou indiretamente às pessoas portadoras de deficiência.

Fala-se “Categoria de Pessoas Portadoras de Deficiência “necessitadas” e “carentes”, tudo em vistas à “douta” prefeitura, autoridade máxima, delegada pelo estado e União, de acordo com o ministério da Justiça, onde se lê:

As normas baixadas e fiscalizadas pelos municípios, na forma de leis, decretos, e outros determinam desde as condições de acessibilidade das vias, prédios e meios de transportes até a existência e adequação dos serviços públicos de educação, saúde, assistencial, social etc. Os direitos dos portadores de deficiência, que são definidos principalmente por leis federais, só podem se tornar efetivos na medida em que cada município haja normas específicas que tornem tais direitos concretos no nível local (Direitos e Garantias, 1998 p. 591).

E de posse desta força total do poder, a “douta” Prefeitura assim definiu, “no que concerne à divulgação e execução dos direitos dos portadores de deficiência”, categoria dos deficientes carentes e necessidades versos classes econômicas privilegiados. Explicitamente citada quando priorizou, em suas publicações da Lei Orgânica Municipal os direitos, direcionados na sua maioria aos portadores de deficiência de um certo poder aquisitivo em anexo-ferindo assim o princípio de igualdade, e agindo de forma discriminatória. Se não vejamos:

- » Estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza.
- » Acesso a bares, restaurantes, cinemas e locais similares.
- » Adaptação dos bancos 24 horas.
- » Assegura lugares nos estádios e ginásios esportivos e demais casas diversionais, públicos e privadas.
- » Utilização de estacionamentos em shoppings, centros comerciais e similares
- » Adequação de unidades autônomas de hotéis
- » Zona azul
- » Cardápio em sistema Braille.

A bem da verdade a Prefeitura Municipal de Fortaleza, editou, várias outras leis direcionadas as pessoas portadoras de deficiência como:

- Considerações de utilidade pública
- Auxílio a associação de deficientes motores
- Adentram pelas portas dianteiras dos transportes coletivos.
- Criação do Conselho Municipal de Apoio aos portadores de deficiência.
- Institui o dia das pessoas Portadoras de deficiência, dentre outras, do gênero. (Anexos)

Convém lembrar que os portadores de deficiência, carentes, moradores de favelas ou periferias, e seus familiares, desconhecem estas preocupações municipais, e automaticamente sua serventia, ou utilidade, bem como a comunidade e sociedade de modo geral, as leis federais anteriormente citadas, de modo que se

passa, através de movimentos, cobra-las. Isto posto, pode-se dizer que a Prefeitura prevarica a prioridade, segundo as leis federais, das quais ela se baseia, justificando assim, a omissão de divulgação.

Para que tal direito fosse mais efetivo, seria necessário precisar melhor as responsabilidades das autoridades no sentido da divulgação do mesmo, da identificação dos beneficiários potenciais e das providências que devem tomar.

Contudo, na lei nº 11.150/85 e nº 11.037/85 em seu parágrafo 4º, o Governo estadual não se preocupou, em momento algum com o dispositivo das leis federais, que considera “CRIME” a discriminação por qualquer etiologia. O parágrafo acima citado, reporta-se ao benefício de 50% (cinquenta ponto percentuais) de desconto, na base de cálculos dos juros de mora de veículos automotores, especialmente para o deficiente físico, enquanto for de sua propriedade.

Surge assim a analogia dos “quês” e “porquês”, as outras pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, não podem ser beneficiadas? Supõe-se que os deficientes físicos, podem adaptar seus veículos de acordo suas necessidades. Questiona-se as outras pessoas portadoras de outros tipos de deficiência, serão penalizados? Por acaso, elas deixam de existir e locomover-se? Não são elas, de toda forma, dependente de seus responsáveis ou genitores, para se conduzirem em suas necessidades?

E por que, para o Estado”, só os deficientes físicos, farão jus a este benefício? Esclareçam então o que é combater fatores de marginalização, integração e discriminação.

De outra forma, a solução pacífica das controvérsias, sob a proteção de Deus (Preâmbulo, C.F, 2002) não é visto, com “bons olhos” pelas Leis Estaduais.

3.2.6. Proteção judicial x indenização x punição

Para esta abordagem, é importante conhecer a definição do termo “Proteção Judicial”. **Proteção** - significa cobrir, abrigar, amparar, defender, socorrer, beneficiar, apoiar, garantir, resguardar, preservar do mal, tomar a defesa e ter a seu cuidado os interesses de alguém. **Judicial** – diz de efeito que se produz perante o Poder Judiciário, isto é, a proteção em juízo. (Muniz, 2002, p. 686).

O art. 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente reserva a proteção judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos. Por “interesse” se entende a idéia de legitimidade, por ser juridicamente por legitimado.

Sobre esta matéria o Código Civil, afirma que, para se propor uma ação, sempre há um interesse, econômico e moral. Este interesse se classifica em três classes:

- » Interesse individual – refere-se a um só indivíduo com sua própria manifestação e diretamente em juízo.
- » Interesse difuso – uma pluralidade de pessoas, sem que uma só delas tenha legitimação para defendê-lo em seu próprio nome.
- » Interesse coletivo – soma dos interesses individuais faz o interesse coletivo o que equivale a poder ser definido em relação a um só indivíduo como em relação a qualquer de seus beneficiários.

No rol de ações, que visam aos interesses das crianças, adolescentes e portadores de deficiências, a nível nacional nos municípios, encontra-se:

- » Ações nas áreas de saúde;
- » Para permitir o acesso de deficientes físicos aos meios de transportes;
- » A estabelecimentos escolares;
- » Para oferta de material didático-escolar;
- » Transporte e assistência à saúde do educando de ensino fundamental
- » À assistência social, dentre outras

Estas informações são bem comentadas pelo Ministério Público de Goiás – Adão Bonfim Bezerra:

Como se vê, todas as atividades envolvidas no art. 208 são atribuídas aos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado ou não, nos termos do art. 30 e seus incs. V, VI e VII da Constituição Federal. (Cury, 2002, p. 689).

É de competência absoluta do Poder Público, assegurar o pleno exercício dos direitos básicos, bem-estar pessoal, social e econômico das pessoas portadoras de deficiência, como rege a Lei n.º 7.853/89. (Anexa).

Observa-se, que todo o contexto, sobre o ato de Proteção Judicial, permite e estimula os envolvidos na causa dos portadores de deficiência a lutarem na conquista da cidadania destes menos favorecidos.

O ministério Público, é o órgão encarregado de zelar pela defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, com junção especial para os objetivos da justiça.

A Constituição Federal, foi de grande avanço, quando deu um passo importante no seu art. 134, que determinava:

“A Defensoria Pública é instituição essencial à junção jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Embora seja elemento constitucional, a classe menos privilegiada, ainda tem acesso muito precário à justiça. Necessitam ainda de contratar advogados. É que o patrocínio gratuito, é tão deficiente quanto as pessoas portadoras de deficiência, que o procuram.

“... conseguido até agora estruturar um serviço de assistência judiciária aos necessitados que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça, consiste precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa assegurado na Constituição.” (Silva, 2002, p. 588)

“Ainda, na expectativa de vencer ou superar, estas barreiras à Lei nº 10.406/03- Novo Código Brasileiro em seu art. 186º cita: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Lembra ainda o ECA no seu art. 220, que qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção.

Para o fiel cumprimento da “Prioridade Absoluta” à proteção dos incapazes, a Procuradoria-Geral da Justiça através do ATO nº 97 criou a Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital, “no qual estão inseridos os portadores de deficiência” para defesa extrajudicial e judicial a eles relacionados.

O portador de deficiência, ante o descaso das políticas governamentais, encontra-se freqüentemente em situação necessária de defesa de seus direitos, por lesão ou ameaça do mesmo.

A efetividade desses direitos, aconteceu, sempre com uma constituição de advogados, que acessam o Poder Judiciário. Vale ressaltar, que esses procedimentos encontram-se nas garantias constitucionais e é de suma importância esclarecer o que vem a ser cada uma dessas garantias.

José Afonso da Silva, ao resumir os princípios das garantias Individuais adotou a seguinte forma:

- **Legalidade** - o poder público não pode exigir nada que não esteja previsto em lei de nenhum cidadão, ou, segundo a forma que consta da Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (artigo 5º, inciso II);
- **Proteção judiciária** - todo e qualquer cidadão defender-se-á através da Justiça, sempre que se sinta lesado, ou apenas ameaçado, em seus direitos, esta é na verdade a principal garantia dos direitos individuais;
- **Estabilidade dos Direitos Subjetivos** - os efeitos da lei a favor de uma pessoa podem perdurar no tempo mesmo que a lei tenha sido revogada, por terem criado o que se chama de uma situação jurídica subjetiva em que a pessoa passou a ter direitos subjetivos; é por esta razão que a Constituição define que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI);
- **Segurança jurídica** - é o princípio que visa a assegurar a proteção dos direitos individuais de segurança;

- **Instrumentos de garantia dos direitos** - ou remédios constitucionais são garantias individuais, de que o cidadão pode lançar mão para defender seus interesses perante o Estado.

Além das garantias individuais, é importante se conhecer também seus instrumentos de garantias constitucionais.

- **Direito de Petição** - é o direito que o indivíduo ou um grupo tem de chamar a atenção dos poderes públicos para uma situação de seu interesse ou contra a ilegalidade e o abuso do poder, assegurado pelo inciso XXXIV do art. 5º da Constituição.
- **Hábeas corpus** - é um dos primeiros instrumentos de proteção dos direitos civis, que constitui a proteção do indivíduo perante abuso do poder ou ilegalidade por parte do Poder Público, previsto no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição.
- **Mandado de segurança individual** - este instrumento visa a proteger o direito líquido e certo do indivíduo, quando este for objeto de alguma ilegalidade, omissão ou abuso cometido por autoridade pública ou pessoa jurídica que exerça funções públicas por delegação, (art. 5º C.F. inciso LXIX)
- **Hábeas data** - protege o cidadão do excesso nos registros públicos, que ferem sua intimidade (art. 5º LXXII). (Silva, 2002 p. 442 a 445).
- **Mandato de injunção**

Conceito

O art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal prevê, de maneira inédita, que conceder-se-á mandado de injunção sempre que falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. O Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime pela auto-aplicabilidade do mandado de injunção, independentemente de edição de lei regulamentando-o, em face do art. 5º ss 1º, da Constituição Federal, que determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O mandado de injunção consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa ao combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais.

Canotilho, ao discorrer sobre as perspectivas do mandado de injunção e da inconstitucionalidade por omissão no direito brasileiro, fez a seguinte observação:

“Resta perguntar como o mandado de injunção ou a ação constitucional de defesa perante omissões normativas é um passo significativo no contexto da jurisdição constitucional das liberdades. Se um mandado de injunção puder, mesmo modestamente, limitar a arrogante discricionariedade dos órgãos normativos, que ficam calados quando a sua obrigação jurídico-

constitucional era vazar em moldes normativos regras atuativas de direito e liberdades constitucionais; se, por outro lado, através de uma vigilância judicial que não extravase da função judicial, se conseguir chegar a uma proteção jurídica sem lacunas; se, através de pressões jurídicas e políticas, se começar a destruir o ‘rochedo de bronze’ da incensurabilidade do silêncio, então o mandado de injunção logrará os seus objetivos”.

Objeto do mandado de injunção

As constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção assemelham-se às da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e não decorrem de todas as espécies de omissões do poder Público, mas tão-só em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo e de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade. Assim, sempre haverá a necessidade de lacunas na estrutura normativa, que necessitem ser colmatadas por leis ou atos normativos (por exemplo: ausência de resolução do Senado Federal no caso de estabelecimento de alíquota às operações interestaduais. CF, art. 155, ss 2º).

Não caberá, portanto, mandado de injunção para, sob a alegação de reclamar a edição de norma regulamentadora de dispositivo constitucional, pretender-se a alteração de lei ou ato normativo já existente, supostamente incompatível com a constituição ou para exigir-se uma certa interpretação à aplicação da legislação infraconstitucional, ou ainda para pleitear uma aplicação “mais justa” existente.

Da mesma forma, não caberá mandado de injunção contra norma constitucional auto-aplicável.

O mandado de injunção somente se refere à omissão de regulamentação de norma constitucional. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não há possibilidade de “ação injuncional, com a finalidade de compelir o Congresso Nacional a colmatar omissões normativas legalmente existentes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em ordem a viabilizar a instituição de um sistema articulado de recursos judiciais, destinados a dar concreção ao que prescreve o Artigo 25 do Pacto de S. José da Costa Rica”.

Nesse sentido, posiciona-se Carlos Augusto Alcântara Machado, afirmando que “preferimos acolher a tese defendida por aqueles que sustentam que os direitos tutelados pela injunção são todos os enunciados na Constituição que reclamam a interposição legislatoris como condição de fruição do direito ou da liberdade agasalhada”.

Requisitos

Os requisitos para o mandado de injunção são:

- Falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão do Poder Público);
- Inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania – o mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa.

Legitimidade ativa

O mandado de injunção poderá ser ajuizado por qualquer pessoa cujo exercício de um direito, liberdade ou prerrogativa constitucional esteja sendo inviabilizado em virtude da falta de norma reguladora da Constituição Federal. Anote-se que apesar da ausência de previsão expressa da Constituição Federal, é plenamente possível o mandado de injunção coletivo, tendo sido reconhecida a legitimidade para as associações de classe devidamente constituídas.

Legitimidade passiva

O sujeito passivo será somente a pessoa estatal, uma vez que no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento do mandado de injunção só aquelas podem estar presentes, pois somente aos entes estatais pode ser imputável o dever jurídico de emanção de provimentos normativos.

Os particulares não se revestem de legitimidade passiva ad causam para o processo injuncional, pois não lhes compete o dever de emanar as normas reputadas essenciais ao exercício do direito vindicado pelos impetrantes. Somente ao Poder Público é imputável o encargo constitucional de emanção de provimento normativo para dar aplicabilidade à norma constitucional.

Em conclusão, somente pessoas estatais podem figurar no pólo passivo da relação processual instaurada com a impetração do mandado de injunção.

Dessa forma, a natureza jurídico-processual do instituto não permite a formação de litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, entre particulares e entre estatais.

Ressalte-se que se a omissão for legislativa federal, o mandado de injunção deverá ser ajuizado em face do Congresso Nacional, salvo se a iniciativa da lei for privativa do Presidente da República (CF, 61,ss 1º), quando então o mandado de injunção deverá ser ajuizado em face do Presidente da República, nunca do Congresso Nacional.

Procedimento

No mandado de injunção, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica, conforme determina o art.24, ss 1º, da Lei no 8.038/90. importante ressaltar, porém, que a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou pela impossibilidade da concessão de medida liminar por ser imprópria ao instituto do mandado de injunção.

Regimentalmente, no Supremo Tribunal de Justiça, o mandado de injunção terá prioridade sobre os demais atos judiciais, salvo o *habeas corpus*, mandado de segurança e o *habeas data*.

Competência

O art. 102, I, q, da Constituição Federal determina que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal prevê, ainda, no art.105, I, h, que compete ao Supremo Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

Por fim, o art.121, 4º, V, da Carta Magna prevê a competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar, em grau de recurso, o mandado de injunção que tiver sido denegado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A lei poderá, respeitadas as hipóteses previamente definidas na constituição, regulamentar a competência remanescente para outros casos de mandado de injunção.

No âmbito estadual, será permitido aos Estados-membros, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, estabelecerem em suas constituições estaduais o órgão competente para processo e julgamento de mandados de injunção contra a omissão do Poder Público estadual em relação às normas constitucionais estaduais.

Objetivando maiores esclarecimentos, sobre o assunto, e para melhor compreensão, examina-se o conteúdo dos direitos coletivos ou difusos. Este por sua natureza não pode ser protegido pelo sistema processual individual. A Constituição Federal encarregou o Ministério Público da sua representação, de acordo a Lei 7.853/89, a qual se dedica exclusivamente aos direitos dos portadores de deficiência. Cumpre agora discorrer sobre as disposições desta Lei.(anexos) relativas a sua utilidade nas questões jurídicas, em defesa das pessoas portadoras de deficiência, conhecendo os seguintes instrumentos:

- Mandado de segurança Coletivo (art. 5º LXX) – pode ser impetrado por organização sindical, entidades de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, com finalidade de reclamar os direitos.

- Mandado de injunção coletiva (art.8º, III C.F.) pode ser impetrada por ações representativas das pessoas portadoras de deficiência.
- Ação popular (art. 5º, § LXXIII, C.F.) – qualquer cidadão, requer na justiça seus direitos.

“Instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para defesa do interesse da coletividade, mediante a provação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa...” (Silva, 2002, p. 462)

- Inquérito Civil Público (art. 129, § III)- Ministério Público promover a defesa, entre outros, os interesses dos portadores de deficiência.
- Ação Civil Pública- atribuições do Ministério Público, podendo de acordo a Lei 7.853/89, anexa, as ações serem proposta pelas associações civis, autarquias, fundações, empresas públicas ou de economia mista, em defesa das pessoas portadoras de deficiência.

De modo que, a proteção individual para as pessoas portadoras de deficiência comporta as medidas processuais, para qualquer situação, sempre que houver uma lesão a um direito.

Portanto, o Poder judiciário é o órgão que cumpra em última instância, de proteger e fazer cumprir os direitos específicos aos portadores de deficiência. Essa função é estendida aos municípios, tanto o promotor de justiça, como o juiz da comarca. (Araújo, 1997, p.100).

Em relação as denúncias, serem ou não, efetuadas, enfatiza-se, que o juízo resulta a omissão, isto é, a ausência de ação ou a incapacidade de apoiar ações que caracterizem os direitos dos portadores de deficiência. Infelizmente, é comum, que o descaso, a perversidade, somente seja vista e sentida quando ocorre um grande prejuízo físico ou moral, ou ainda, uma grande tragédia social, tenha seu desfecho.

Mas vale a pena tentar a denúncia! Pois é através delas, que a população, a maioria das vezes, toma conhecimento dos direitos, colocando a justiça em aleito, pelo julgamento popular. E é assim que se faz; “justiça, julgamento, punição e indenização.”

Afinal, o Direito existe para servir a sociedade, e não o contrário.

Fica aqui registrado a pretensão de continuar o estudo destas leis, relacionados aos direitos básicos aos portadores de deficiência.

As denúncias deverão ser efetuadas para:

ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre – 0800.610300, ou
 ouvidoria@antt.gov.br
 Conselhos Tutelares:
 Juizado da Infância e do Adolescente:
 Promotoria Pública:
 O.A. B.

Ministério dos Transportes: Caixa Postal nº 9.800 D.F.

Direitos Humanos
 Esplanada dos Ministérios, Bl T, 4º andar, sala 418
 Edifício Sede – CEP: 70064-90
 Fone: (0**61) 429.3907/ 226.2171
 Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA – Nortshopp
 Dra. Carmem – (0**85) 433.1433/ 1434/ 1435

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a
 Cultura – S.A.S. Q-5, bl. H, loja 6 – 9º andar
 Fone: (0**61) 223.8684 – fax: (0**61) 322,4261
 e-mail: uhbrz@unesco.org.br

Punição/ Indenização

Detectada a omissão, quer seja legislativa, ou executiva, a pessoa portadora de deficiência, ou seus responsáveis, poderão ajuizar ações judiciais, contra pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como, para pessoas físicas, de acordo o caso.

Está explícito no art. 3º, V da Constituição Federal (C.F.)...

o direito à indenização por danos material, moral ou à imagem; bem como a punição para qualquer discriminação que atente os direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, V, XLI – C.F.), que poderá ser aplicada sempre que ferir o art. 8º da Lei n.º 7.853/89 (anexa), que trata da educação, cargo público, emprego, trabalho, internação, assistência médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive como constituição de crime punível, como reclusão e multa, aludindo a quem deixar de cumprir, sem justa causa, dentre outros a execução de ordem judicial expedida na ação civil.

Vale ressaltar a fala do jurista Kazuo Watanabe, (RT. 1987), pelo comentário do art. 203 e seus incisos.

A medida coercitiva representada pela multa , concebida para induzir o devedor a cumprir espontaneamente as obrigações que lhe incumbem, principalmente as de natureza infringível, não é de natureza reparatória. Vale dizer, sua imposição não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, e tampouco à postulação das perdas e danos. A multa, em suma, tem função puramente coercitiva. Deixando bem claro que a multa será devida desde a data do descumprimento do preceito, embora sua

exigibilidade esteja condicionada ao trânsito em julgado de sentença. (Cognição no Processo Civil – São Paulo).

A Convenção sobre os direitos da criança, Dec. n.º 99.710/90, reforça o estabelecimento de penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento desta (art. 32).

As penalidades relativas ao descumprimento das leis que beneficiam as pessoas portadoras de deficiência vão das multas, indenizações... até a reclusão, tendo como prioridade, sua aplicação pelo descumprimento relativo a: educação, saúde, aquisição de automóveis, passe livre em transporte coletivo interestadual, aquaviário, ferroviário e rodoviário.

Estes específicos critérios de valoração, dará aos portadores de deficiências, novas dimensões, para redefinições das funções sociais.

Finalmente, o novo Código Civil, com um movimento mais amplo, abre a concepção do direito civil brasileiro para novas perspectivas da modernidade social “pátria”, no escrito em seu art. 186, muito bem direcionado as causas das injustiças sociais aos portadores de deficiência.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conclui-se, portanto, que violar uma lei, incide uma penalidade. Denunciem!

CONCLUSÃO

As definições de deficiência e deficiente, não podem ser distintas para cada tipo de direito assistencial. A análise isolada, deverá ser feita para identificar o tipo e grau da deficiência e estabelecer correlação à tarefa ou atividade.

As deficiências não se restringem apenas as congênitas, são extensivas às adquiridas, bem como, as que apresentam dificuldade de integração social, e que deve ser objeto, primordial de atenção rigorosa, tanto por parte da: saúde, educação, legisladores infra-constitucional e juiz.

A sociedade, associações e ministérios públicos, tem competência legal para acionar e denunciar a omissão e descaso dos poderes políticos, “por abuso de poder”, para os portadores de deficiência.

A teoria da “Proteção Integral” (Lei 7.853/89) na inserção dos direitos das necessidades das pessoas portadoras de deficiência, saltam das páginas brancas e adormecidas do arquivo para a “prática”.

O “benefício de prestação continuada” seja estendido a todos os portadores de deficiência carente, sem distinção de renda-percapita.

A renda perca-pita, seja igualitária e unificada no valor igual ou menor a um salário mínimo (Lei 8.899/94, regularmente pelo decreto nº 3.691/00 e disciplinada pela Portaria Interministerial nº 003/01, art. 3º, III.

A Justiça, faça cumprir à nível municipal a Lei 8899/94- Lei do Passe Livre- aos portadores de deficiência sem distinção, para que os mesmo possam usufruir com dignidade seus direitos.

Os próprios órgãos públicos, também sejam punidos pelas negabilidades, discriminação e omissões dos direitos dos portadores de deficiência relacionados as suas necessidades básicas, ajuizando ação de perdas e danos.

Combate, através de movimentos e atos públicos, com cartazes ilustrativos dos tipos e formas de Discriminação, principalmente a escolar.

Proclame-se e eleja o “mandado de injunção” , como “Proteção Judicial” eficaz, nas soluções dos problemas direcionados aos portadores de deficiência.

Crie-se uma associação, com finalidade de divulgar nas escolas, creches, comunidade, universidades, imprensa, enfim, onde couber, todas as informações

sobre deficientes e deficiência e onde encontrá-las, em parceria, com os conselhos tutelares e juizados.

Seja inserido nos cursos de Graduação Universitário, no Direito, Educação ou em ambos, a disciplina de "DIREITO EDUCACIONAL", cuja finalidade, seja a formação de futuros profissionais para a "DEFESA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA".

Concluimos esta monografia alertando para algumas mudanças que trariam benefícios concretos, e reais, com toda determinação constante na mensagem a seguir:

EU POSSO FAZER MAIS QUE ISSO...

"A mãe, com apenas 26 anos, parou ao lado do leito de seu filhinho de 6 anos, que estava morrendo de leucemia. Embora o coração dela estivesse pleno de tristeza e angústia, ela também tinha um forte sentimento de determinação. Como qualquer outra mãe, ela gostaria que seu filho crescesse e realizasse seus sonhos. Agora, isso não seria mais possível, por causa da leucemia terminal. Mas, mesmo assim, ela ainda queria que o sonho de seu filho se transformasse em realidade. Ela tomou a mão de seu filho e perguntou: "Billy, você alguma vez já pensou o que você gostaria de ser quando crescer? Você já sonhou o que gostaria de fazer com sua vida?"

"Mamãe, eu sempre quis ser um bombeiro quando eu crescer."

A mãe sorriu e disse: "Vamos ver se podemos transformar esse sonho em realidade."

Mais tarde, naquele mesmo dia, ela foi ao corpo de bombeiros local, na cidade de Phoenix, Arizona, onde se encontrou com um bombeiro de enorme coração, chamado Bob. Ela explicou a situação de seu filho, seu último desejo e perguntou se seria possível dar ao seu filhinho de seis anos uma volta no carro dos bombeiros em torno do quarteirão. O bombeiro Bob disse: "Veja, NÓS PODEMOS FAZER MAIS QUE ISSO! Se você estiver com seu filho pronto às sete horas da manhã, na próxima quarta-feira, nós o faremos um bombeiro honorário por todo o dia. Ele poderá vir para o quartel, comer conosco, sair para atender as chamadas de incêndio!" "E se você nos der as medidas dele, nós conseguiremos um uniforme verdadeiro para ele, com chapéu, com o emblema de nosso batalhão, um casaco amarelo igual ao que vestimos e botas também. Eles são todos confeccionados aqui mesmo na cidade e os conseguiremos rapidamente."

Três dias depois, o bombeiro Bob pegou o garoto, vestiu-o em seu uniforme de bombeiro e escoltou-o do leito do hospital até o caminhão dos bombeiros. Billy ficou sentado na parte de trás do caminhão, e foi levado até o quartel central.

Ele estava no céu. Ocorreram três chamados naquele dia na cidade de Phoenix e Billy acompanhou todos os três. Em cada chamada ele foi em veículos diferentes: no caminhão tanque, na van dos paramédicos e até no carro especial do

chefe do corpo de bombeiros. Ele também foi filmado pelo programa de televisão local.

Tendo seu sonho realizado, todo o amor e atenção que foram dispensadas a ele acabaram por tocar Billy, tão profundamente que ele viveu três meses mais que todos os médicos haviam previsto.

Uma noite, todas as suas funções vitais começaram a cair dramaticamente e a enfermeira-chefe, que acreditava no conceito de que ninguém deveria morrer sozinho, começou a chamar ao hospital toda a família. Então, ela lembrou do dia que Billy tinha passado como um bombeiro, e ligou para o chefe e perguntou se seria possível enviar algum bombeiro para o hospital naquele momento de passagem, para ficar com Billy.

O chefe dos bombeiros respondeu: "NÓS PODEMOS FAZER MAIS QUE ISSO! Nós estaremos aí em cinco minutos. E faça-me um favor? Quando você ouvir as sirenes e ver as luzes de nossos carros, avise no sistema de som que não se trata de um incêndio. É apenas o corpo de bombeiros vindo visitar, mais uma vez,

um de seus mais distintos integrantes. E você poderia abrir a janela do quarto dele?

Obrigado!"

Cinco minutos depois, uma van e um caminhão com escada Magirus chegaram no hospital, estenderam a escada até o andar onde estava o garoto e 16 bombeiros subiram pela escada até o quarto de Billy. Com a permissão da mãe, eles o abraçaram e seguraram e falaram para ele o quanto eles o amavam.

Com um sopro final, Billy olhou para o chefe e perguntou: "Chefe, eu sou mesmo um bombeiro?"

"Bitiy, você é um dos melhores"- disse o chefe.

Com estas palavras, Billy sorriu e fechou seus olhos pela última vez.

(Autor desconhecido)

E vocês, diante das necessidades e dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, têm respondido: "EU POSSO FAZER MAIS QUE ISSO?"

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, L. A. D. O conceito de pessoa portadora de deficiência. In ____ A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDI, 1994.
- Assembléia Legislativa, Estado do Ceará. Lei n.º 10.927A (habilitação ou reabilitação e integração das pessoas com deficiências), 1984.
- AMARAL, Lígia Assunção. Pensar a diferença: deficiência. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 1/92 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001, 407p.
- BRASIL (leis). Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília. Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria de Assistência Social, 1997.
- _____. Os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência. Lei n.º 7.853/89, Decreto n.º 914/93. Brasília. CORDE, 1996.
- BRASÍLIA, Federação Nacional das APAEs. Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada/ Federação Nacional das APAEs. Brasília, dezembro de 2001, com 347 páginas.
- DEMO, Pedro. Desafios modernos da educação. Vozes: Petrópolis, 1993.
- _____. Educação e Qualidades. Papirus, Campinas, 1996.
- _____. A nova LDB/ Ranços e Avanços. Papirus, Campinas, 1997.
- DIREITOS e Garantias/ redação da publicação: Paulo Henrique de Almeida Rodrigues; consultores: Caio Leonardo Bessa Rodrigues... [et al]. Cachoeiras de Macacu: CESPP, Rio de Janeiro: IBAM, Brasília: CORDE, 1998.
- FERREIRA, A. B. H. 1910-1989. Minidicionário Século XVI Escolar: o minidicionário da língua portuguesa/ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al] 4ª ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

INTERNET. Homepage do Instituto Benjamin Constant. [Http.://www.ibcnet.org.br](http://www.ibcnet.org.br)
KAZUO, Watanabe. Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança contra Atos Jurídicos. São Paulo: editora RT, 1980.

LEI Orgânica Municipal.

LEI Orgânica Estadual.

LIMA, N. M. Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho. In: Pessoa Portadora de Deficiência, anexo II, p. 219 – 232. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

MANUAIS de Legislação Atlas. Estatuto da Criança e do Adolescente, volume 32. Editora Atlas S.A., 1997.

MINISTÉRIO da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). Declaração de Salamanca (UNESCO), de Princípios, Política e Prática para as Necessidades Educativas Especiais. Brasília, CORDE, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Afonso da Silva. [et al]. O Prefeito, o Vereador e a Política Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Cachoeiras de Macacu, Rio de Janeiro, 1995.

O Novo Código Civil Comparativo/ organizadora Cássia Celina Paulo Moreira da Costa. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

O Papel dos Agentes Públicos Municipais/ redação da publicação, Carlos Afonso Oliveira; consultores: Antônio Palocci Filho... [et al]. Cachoeiras de Macacu: CESPP, Rio de Janeiro, IBAM, Brasília: CORDE, 1998.

Organização das Nações Unidas. Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes (aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 09.12.75).

Organização Mundial de Saúde. Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (handicap). Lisboa, Governo de Portugal, Ministério do Emprego e da Seguridade Social, Secretaria Nacional de Reabilitação, 1987.

PASSOS, J. J. Calmon de. Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção. Hábeas Data – Constituição e Processo. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência. Manual de Legislação em Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência. Ministério da Saúde, 2003.

Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência/ Assembléia Geral das Nações Unidas; tradução de Edílson Alkmin da Cunha. 2ª ed. Brasília: CORDE, 2001.

- ROCHA, Ruth, 1931, Minidicionário/ Ruth Rocha/ Ilustrações Maria Luiza Ferguson. São Paulo: Scipione, 1996.
- RUSSOMANO, Celso. Novo Código Civil Brasileiro. Lei. N.º 406/03. editora Escola Ltda., 2003.
- SIDOU, J. M. Othon. “Habeas Data”. Mandado de Injunção, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Ação Popular – As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, segundo a nova Constituição. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- SILVA, De Plácido e, Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 5v (atualizado por Geraldo Magela Alves. 1. Direito – Dicionário I. Título.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª edição. Editora Malheiros, 2002.
- SILVA, Otto Marques da. Uma questão de competência. São Paulo: Memnon, 1993.
- UNESCO, 1994, Conferência de Salamanca.
- XIMENES, Sérgio. Minidicionário Ediouro. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

LEITURA COMPLEMENTAR

- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público in Advocacia Pública e Sociedade, ano 1, n.º 1º. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Editora Max Limonad, 1997.
- BRASIL. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial: livro 1 MEC/ SEESP. Brasília: a Secretaria, 1994.
- CARDOSO, Maria Cecília de Freitas. Abordagem ecológica em educação especial: fundamentos básicos para o currículo. Brasília: CORDE, 1997.
- CARVALHO, Rosita Edler. Integração, inclusão e modalidades da educação especial: mitos e fatos. Revista Integração: Ministério da Educação e do Desporto. Ano 7, n.º 18, pp. 19-25, 1997.
- COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O município e a pessoa portadora de deficiência. Belém, 1998.
- GIUSTI, Miriam Petri Lima de Jesus. Sumário de Direito Civil. 1ª ed. São Paulo: Ridiel, 2003.
- _____. Sumário de Direito Constitucional. 1ª ed. São Paulo: Ridiel, 2003.
- JOVER, Ana. Inclusão: qualidade para todos. In: Ren. Nova Escola, São Paulo: junho, 1999.
- LIBÂNEO, José Carlos. Didática. São Paulo: Cortez, 1994.
- LOPES, F. M. M. Tese: A inclusão do Aluno Especial no Ensino Regular. Texto mimeografado: Fortaleza, 1996.
- Normas e recomendações internacionais sobre deficiência. Tradução de Edílson Alkmin da Cunha. 2ª ed. Brasília: CORDE, 2001.
- NOVA ESCOLA, a revista do Professor. N.º 165, de setembro/2003. A inclusão que dá certo. Editora Abril, 2003.
- Organização Internacional do Trabalho – O.I.T. – Normas Internacionais do Trabalho sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência. Tradução de Edílson Alkmin da Cunha. 2ª ed. Brasília: CORDE, 2001.

Revista Integração. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. Ano 14, ed. 24, 2002.

SASSAKI, R.K. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. São Paulo: WVA, 1997.

SILVA, Otto Marques da. Uma Questão de Competência. São Paulo: Memnon, 1993.

SINASON, Valeria. Compreendendo seu Filho Deficiente. Imago Editora Ltda. Rio de Janeiro-RJ, 1993.

ANEXOS

3.2. Revisão Bibliográfica

COLETÂNEA DAS LEIS REFERENCIADAS NOS CONTEÚDOS ABAIXO

LEIS - ASSUNTOS	DEFINIÇÕES DE DEFICIÊNCIAS DEFICIENTES	PROTEÇÃO INTEGRAL X COMPETÊNCIA	ASSISTÊNCIA SOCIAL X BENEFÍCIO	TRANSPORTE	DIVULGAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO X PRECONCEITO X PUNIÇÃO X INDENIZAÇÃO	PROTEÇÃO JUDICIAL
Constituição Federal/ 88 e Emendas Constitucionais/00		Art. 1º - I III III Art. 3º - I III Art. 4º - II IX Art. 5º - III Art. 6º - Art. 23 - II V Art. 24 Art. 227 - II	Art. 6º Art. 23 - II X Art. 194 Art. 195 Art. 203 - V Art. 227 - II	Art. 22 - IX XI Art. 23 - V X Art. 203 - VIII Art. 227 § 1º e 2º	Art. 5º - XXXIII Art. 37 - § 1º Art. 84 - IV Art. 220 - 1º	Art. 3º - III IV Art. 5º - XLI Art. 7º - XXX XXXI Art. 227 - § 1º II Art. 37 § 2º	Art. 5º - XLI LXXIV Art. 24 - XIII XV Art. 34 - VIII b Art. 134 Art. 193
Novo Código Civil Brasileiro Lei n.º 10.406/03	Art. 3º - II III Art. 4º - II III	Art. 2º		Art. 739		Art. 186	Art. 3º - 52 - 186 Art. 927 - P Unico Art. 949
Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n.º 8.069/90		Art. 1º Art. 4º Art. 98 Art. 131 - 132 Art. 136 - III X Art. 137 Art. 201 - V VIII § 3º letra c	Art. 208 - VI	Art. 208 - V Art. 212 § 1º e 2º	Art. 71	Art. 5º Art. 213 - § 2º	Art. 18 Art. 141 - § 1º Art. 201 - VI b Art. 206 - P Unico Art. 208 - II VI - P Unico Art. 220
Lei n.º 7.853/89		Art. 1º - § 1º Art. 3º	Art. 12		Art. 12 - VIII P Unico	Art. 1º - § 2º Art. 8º - IV	Art. 1º § 2º Art. 2º Art. 5º Art. 6º
Decreto n.º 99.683/90 Resolução INSS n.º 435/97		Art. 1º - IV § d		Itens 1 a 9	Art. 4º - VII		

LEIS - ASSUNTOS	DEFINIÇÕES DE DEFICIÊNCIAS DEFICIENTES	PROTEÇÃO INTEGRAL X COMPETÊNCIA	ASSISTÊNCIA SOCIAL X BENEFÍCIO	TRANSPORTE	DIVULGAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO X PRECONCEITO X PUNIÇÃO X INDENIZAÇÃO	PROTEÇÃO JUDICIAL
Lei n.º 9.503/97			Art. 3º Art. 5º	Art. 14 - VI Art. 147 - III IV V			
Lei n.º 9.533/97							
Lei n.º 9.720/98							
Decreto n.º 3.048/99 (importantíssimo)			Art. 136				
Resolução n.º 116/99			Letra a Letra b				
Decreto n.º 3.298/99	Art. 1º Art. 3º - I III III Art. 4º - I III III IV	Art. 2º Art. 5º - I III III Art. 7º - V	Art. 7 - I III III IV	Art. 6º - III VI Art. 11 Art. 24 - VI	Art. 55 Art. 14 - VIII	Art. 5º	Art. 8º - V
Lei n.º 10.048/00	Art. 1º ao 6º	Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º			
Portaria n.º 2.854/00							
Decreto n.º 3.691/00			Art. 1º	Art. 1º			
Lei n.º 10.050/00							
Portaria n.º 298/MS/01				§ 1º	Item 29		
Instituição Normativa 001/01/STT				Art. 3º Art. 9º	Item 30		
Decreto n.º 99.710/90 Convenção sobre os Direitos da Criança		Art. 2º - I Art. 4º - V Art. 6º - II Art. 19º - II Art. 23 - I Art. 39	Art. 18 - II III Art. 23 - II Art. 24 - e Art. 26 - I II Art. 27 - III	Art. 23 - III Art. 24 - e	Art. 1º Art. 17 - a Art. 23 - 4 Art. 32 - c Art. 42		Art. 3º Art. 32
Lei n.º 8.212/91			Art. 4º				
Lei n.º 8.213/91			Art. 45				
Lei n.º 8.242/91			Art. 2º - IV				

LEIS - ASSUNTOS	DEFINIÇÕES DE DEFICIÊNCIAS DEFICIENTES	PROTEÇÃO INTEGRAL X COMPETÊNCIA	ASSISTÊNCIA SOCIAL X BENEFÍCIO	TRANSPORTE	DIVULGAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO X PRECONCEITO PUNIÇÃO X INDENIZAÇÃO	PROTEÇÃO JUDICIAL
Lei n.º 8.742/93		Art. 12º - II Art. 13º - II IV Art. 14º Art. 15º - III IV V	Art. 1º Art. 2º - I ao V P Único Art. 20 Art. 22				
Lei n.º 8.642/93		Art. 1º - II Art. 2º - VI					
Decreto n.º 914/93	Art. 3º			Art. 1º Art. 1º			
Lei n.º 8.899/94 e Dec. n.º 3.691/00				Art. 1º Art. 2º Art. 3º Art. 5º			
Lei n.º 8.989/95					Art. 6º - P Único		
Decreto n.º 1.744/95	Art. 2º - II	Art. 1º Art. 2º - I III Art. 6º - III Art. 7º - § 1º e 2º Art. 13 - III IV Art. 14 - 1º ao 5º Art. 16 - P Único Art. 37 Art. 38	Art. 1º Art. 2º - I III Art. 7º - § 1º e 2º Art. 13 - III IV Art. 14 - 1º - 2º Art. 16 - P Único Art. 37 Art. 38				
Instrução Normativa STA n.º 01/01				Art. 2º	Art. 28 Art. 30		

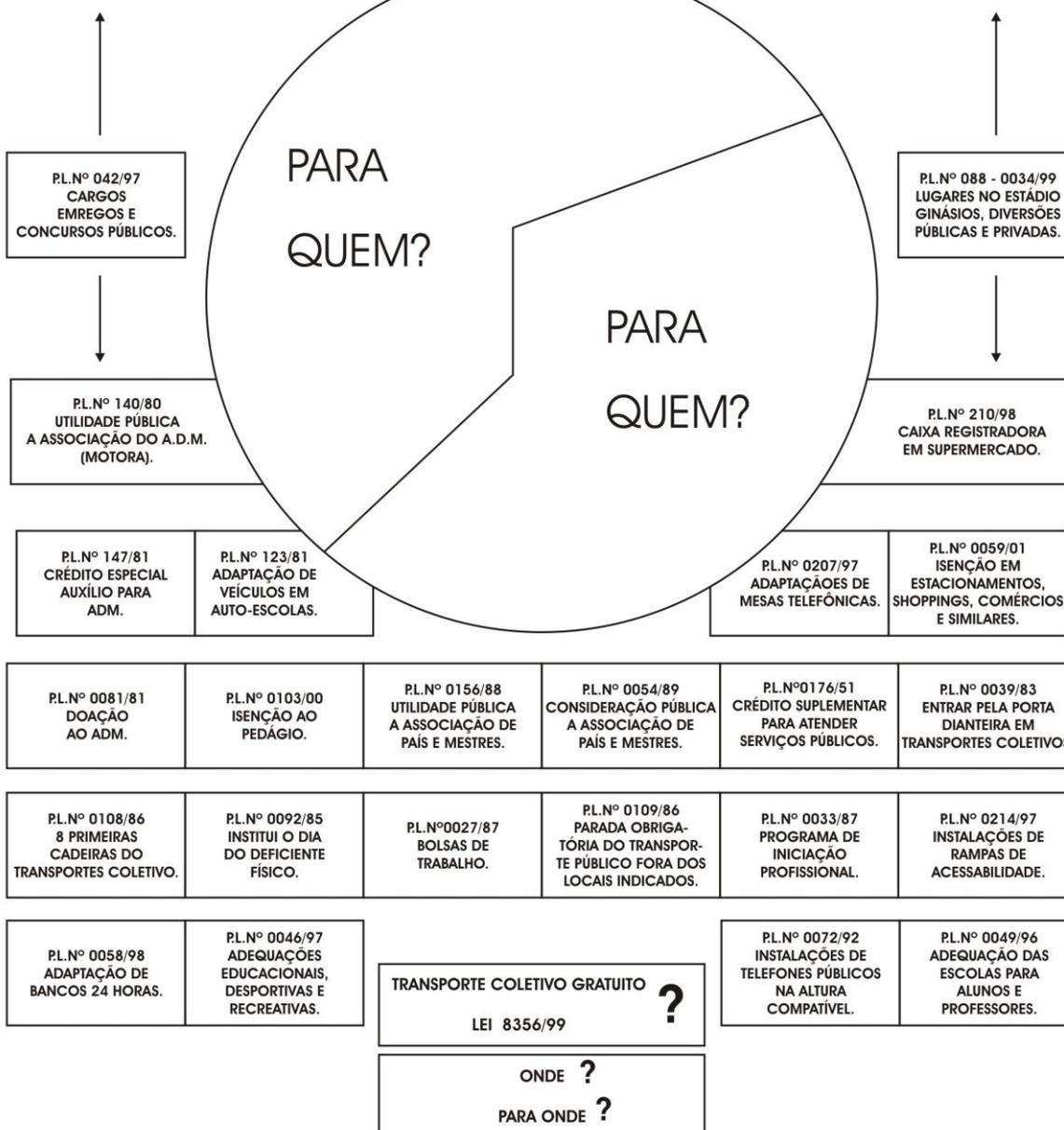
LEIS - ASSUNTOS	DEFINIÇÕES DE DEFICIÊNCIAS DEFICIENTES	PROTEÇÃO INTEGRAL X COMPETÊNCIA	ASSISTÊNCIA SOCIAL X BENEFÍCIO	TRANSPORTE	DIVULGAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO X PRECONCEITO X PUNIÇÃO X INDENIZAÇÃO	PROTEÇÃO JUDICIAL
Portaria Interministerial n.º 03/01							
Declaração Universal dos Direitos Humanos							
Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência ONO/75							
Ministerio da Criança decreto n.º 99.683/90							
Convenção n.º 159 OIT	Parte I - Art. 1º						
Convenção Interamericana PARA/99. Eliminação das Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Decreto n.º 3.956/01							
Lei n.º 8.242/91 – Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Decreto n.º 408 – Regulamento CONANDA							
				Art. 1º - 2 P Único Art. 6º - P Único Art. 3º - VIII Art. 9º - I ao VI P Único	Art. 12	Art. 1º	

MUNICIPAL

L. 8244/99 ADEQUAÇÃO EM HOTÉIS.	L. 8245/99 OBRIGATORIEDADE DO SÍMBOLO INTERNACIONAL.	L. 8147/98 ADEQUAÇÃO E DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	L. 8149/98 ACESSABILIDADE ÓRGÃOS PÚBLICOS.	L. 8144/99 ADEQUAÇÃO EM HOTÉIS.	L. 8245/99 OBRIGATORIEDADE DO SÍMBOLO INTERNACIONAL.
---------------------------------------	---	---	--	---------------------------------------	---

L. 8356/99 TRANSPORTES GRATUITOS.	PL. Nº 02/00 RECONHECE LIBRAS COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO.	PL. Nº 0322/99 DISCIPLINA ZONA AZUL.	L. 8552/01 CARDÁPIO EM SISTEMA BRAILLE.	PL. Nº 0098/00 OBRIGATORIEDADE DO CARDÁPIO EM SISTEMA BRAILLE.
---	--	--	--	---

P.L. Nº 278/98 PREFERÊNCIA ASSISTÊNCIA NAS CALAMIDADES PÚBLICAS.	P.L. Nº 326/97 ASSISTIR EVENTOS ESPORTIVOS.	P.L. Nº 0084/91 ESTACIONAMENTO DE CARROS.	P.L. Nº 0203/99 - 209/99 ACESSO AOS SHOPPINGS E EDIFICAÇÕES.	L. Nº 0102/85 CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO AOS PD	PL. Nº 0248/98 PRIORIDADE NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO.
--	--	---	---	--	---



LEIS ESTADUAIS

- Lei nº 10.927-A de 02.10.84 – Dispõe sobre a ação social do Estado na habilitação ou reabilitação e integração das pessoas com deficiência.
- Lei nº 11.230 de 16.09.86 – Redução da base de cálculo em 50 % para autos adaptados para deficientes físicos
- Lei nº 11.491 de 23.09.88 – Cria o conselho Estadual de defesa dos portadores de deficiência física.
- Lei nº 12.568 de 03.04.96 – Gratuidade em ônibus intermunicipais às pessoa portadora de deficiência física.
- Lei nº 12.605 de 15.07.96 – Altera o conselho Estadual dos direitos de pessoas portadora de deficiência.
- Lei nº 12.637 de 14.11.96 – Institui no âmbito do estado do Ceará a semana estadual do portado de deficiência.
- Lei nº 12.810, de 14.05.98 – Adaptação dos bancos 24 horas.
- Lei nº 12.961, de 03.11.99 – Cria a infra-estrutura básica para o desenvolvimento social, econômico, do estado do Ceará.
- Lei nº 13.097, de 12.01.01 – Busca imediata do menor de 16 anos ou pessoa portadora de deficiência
- Lei nº 13.100, de 12.01.01 – Reconhece a língua Brasileira de sinais – LIBRAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ESPAÇO DO POVO

O Espaço do Povo, órgão do poder Legislativo do Estado do Ceará, e a primeira internet gratuita que o Poder Público implantou no Brasil. Fundado a 26 de maio de 1996 o Espaço do Povo atende a um público externo diversificado abrangendo estrangeiros, estudantes, grupos religiosos, ONGs, associações de classe e de moradores, emissoras de rádio, sindicatos, federações, fundações etc. O Espaço do Povo, atende também pelo telefone, encaminha informações pessoalmente (e) ou através de impressões a laser, xerox, fax, telefone, e-mail e correios, informa, também o andamento de todos os projetos de lei, emendas constitucionais, resoluções, projetos de indicação, mensagens, e o que demais tramita no Poder Legislativo.

Oferecendo seus computadores para a realização de pesquisas escolares mais simples a busca de subsídios para matérias jornalísticas, teses de mestrado e doutorados, ensaios, monografias, livros, elaborando e digitando “*curriculum vitae*”, informando sobre o processo eleitoral e seus resultados, preenchimento de declaração de isenção de imposto de renda. Fornece também dados sobre o FUNDEF, merenda escolar, sobre o andamento de processos nos tribunais e secretarias do Estado, elabora abaixo-assinado para moradores da periferia, solicitando serviços básicos as autoridades competentes como saneamento, luz e telefone público.

O Espaço do Povo faz prestação de informações junto a competentes órgãos desta casa: Departamento Legislativo, Informação e Documentação, Arquivo, Biblioteca, Cerimonial, Taquigrafia, Recursos Humanos, Centro Darcy Ribeiro, Escritório Frei Tito de Direitos Humanos, comissões da assembléia etc.

Ao Espaço do Povo compete a atualização diária das paginas das Comissões Técnicas na Internet, além do atendimento em suas solicitações de busca de informações que permitam um melhor desempenho de servidores as suas funções.

O Espaço do Povo esta a disposição do público de 2ª a 6ª feira das 7:30 as 17:30 horas.

IMUNIZAÇÃO CONTRA A GRIPE

Idosos ainda resistem à vaci

AMC implantará equipamentos para deficientes físicos

A partir de maio a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) vai instalar os primeiros equipamentos visando humanizar o trânsito da cidade adaptando-o aos cidadãos portadores de deficiência física. Ontem, na sede da entidade, foi realizada uma reunião com integrantes de associações representativas da classe para apresentar as propostas a serem implementadas.

O primeiro projeto, a ser implantado em curto prazo, é o de dotar a cidade de "Vagas Especiais" para deficientes, como prevê o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas áreas destinadas a táxis e ao Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul. Os representantes do Movimento Vida, Associação dos Surdos e Cegos do Ceará e a Associação dos Deficientes Motóres indicarão os locais de maior fluxo de deficientes para a indicação das vagas.

Eles levarão para a AMC, proposta das critérios de cadastramentos para os deficientes terem acesso a essas vagas. No próximo dia 25 de abril esse projeto será fechado.

O segundo assunto debatido foi a capacitação dos 340 agentes de trânsito e 60 estagiários para darem um tratamento especial nos deficientes no trânsito.

O curso será dado pelo Movimento Vida, que com base nos projetos da AMC, elaborará um treinamento de 20 horas/aula.

A proposta será finalizada no dia 28 de abril. Segundo Ana Beatriz Thá Praxedes, do Movimento Vida, a ideia é que cada turma tenha de 10 a 20 agentes ou estagiários para uma melhor assimilação.

Após a capacitação de pelo menos duas turmas, a AMC iniciará uma campanha educativa, através de blitzes educativas sobre a nova postura que deve ocorrer no trânsito da cidade com relação aos deficientes.

A AMC estará instalando, até o mês de maio, o primeiro semáforo sonoro, entre a Avenida Bezerra de Menezes com Rua Padre Biapina, que terá uma intensidade menor que o existente na Avenida Bezerra de Menezes defronte ao Instituto dos Cegos. As próprias entidades indicarão os locais onde devam ser instalados esses se-

Promoção da
CosSera Volkswagen

Frete incluso e
taxa a partir de

0,9%

a.m.



Gol Special 1.0 4P Mod. 2003/2003

15.690,00

- Motor 1600cc com injeção eletrônica
- hodômetro digital
- Porta-objetos nas portas
- Volante espumaado

Gol GIII 1.0 4P Mod. 2003/2003

17.460,00

- Motor 1600cc com injeção eletrônica
- hodômetro digital
- Porta-objetos nas portas
- Volante espumaado



Gol Power 1.6 4P Mod. 2003/2003

24.990,00

- Lavevidra, limpador e desembaçador do vidro traseiro
- Direção Hidráulica • Autorádio com broke light
- SLM (Sistema de Advertência de Limite de Velocidade)



Gol 1.6 4P Mod. 2003/2003

36.990,00

- AR-CONDICIONADO • CD PLAYER
- DIREÇÃO HIDRÁULICA • RODA LIGA LE
- ALARME, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICO
- VIDROS VERDES ESCURECIDOS (SUPER)
- MOTOR DE 101 CV

Venha fazer um test drive no Polo Sedan



Desde Volkswagen...
O Polo Sedan é o carro mais vendido do mundo...
Com 101 CV, 180 km/h de velocidade máxima...
Consumo médio de 10,5 km/l...
O Polo Sedan é o carro mais vendido do mundo...
Com 101 CV, 180 km/h de velocidade máxima...
Consumo médio de 10,5 km/l...



Volkswagen
Vai mais longe pra

Ceará Motor (455-6444 / 257-1988)

Fazauto (255-800)



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 08/10/1997

PROJETO DE LEI Nº 185/97.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 17/02/1998

Presidente

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 03/12/1997

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE
GRATUITO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 7/02/1998

Presidente

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos do Sistema Integrado de Transportes de Fortaleza às pessoas portadoras de deficiência.

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Art. 3º - Decreto 914, de 06/09/93), assim consideradas mediante diagnóstico, que caracterize o tipo e o grau de deficiência do interessado, emitido por equipe multidisciplinar de entidade devidamente credenciada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para este fim.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência de que trata o parágrafo anterior, para fazer jus ao benefício desta Lei, deverão enquadrar-se em pelo menos uma das seguintes situações:

- a - Encontrar-se em tratamento de reabilitação em clínica especializada;
- b - Estar devidamente matriculado e frequentando escola especial ou regular;
- c - Participar de treinamento pré-profissionalizante ou profissionalizante em instituição especializada;
- d - Possuir aposentadoria no teto máximo de 01 (um) salário mínimo.

§ 3º - Com base nos diagnósticos recebidos e aprovados, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social emitirá carteiras ou cartões de identificação padronizados para as pessoas que terão direito à gratuidade.

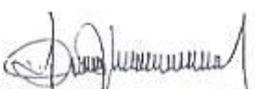
O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 185/97
para a comissão de Transporte
Em 08/08/97

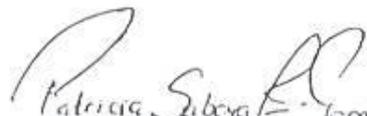
Presidente

COMISSÃO DE Transporte
DESIGNO O VEREADOR Miguel
Martins COMO RELATOR
Em 18/08/1997

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM 25 DE JUNHO DE 1997.


TONIO DA SILVA MACHADO NETO
Vereador/PTL


PATRICIA SABOYA FERREIRA GOMES
Vereadora/PSDB


HECTOR CORREIA FERREIRA
Vereador/PTF


CID MARCONI GUARIZ DO SOUZA
VEREADOR / PSDB

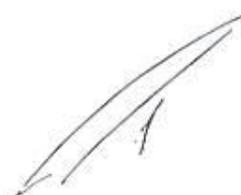
LAVOISIER FÉRRER LIMA
VEREADOR / PSD.

O impacto do custo do transporte coletivo no orçamento familiar, algo em torno de 25% do salário mínimo, é absorvido em grande parte pelos empregadores através do programa de vale transporte que contempla o trabalhador da economia formal.

As pessoas portadoras de deficiência, ainda excluídas do processo social, a despeito de suas limitações de ordem neuropsicomotoras, enfrentam sérias dificuldades para exercer seu direito fundamental de ir e vir, necessitando, prioritariamente, engajarem-se nos programas de reabilitação, educação especial e profissionalização, imprescindíveis para recuperação de sua saúde física e mental e para a conquista de independência e autonomia em atividades da vida diária que lhe permitam acesso ao mercado formal de trabalho.

Um significativo número de famílias de pessoas portadoras de deficiência encontra-se em condições precárias de sobrevivência, atingidas por altos índices de desemprego e baixos salários, vivendo em condições de miséria quase que absoluta. Essa situação é agravada pelas necessidades especiais do portador de deficiência em relação a tratamentos médicos e de reabilitação demorados, muitas vezes requisitando o uso prolongado de medicamentos de alto custo, com alocação diária de recursos, inclusive para fazer face às despesas com constantes deslocamentos.

Como se não bastasse o ônus de um tratamento de reabilitação dispendioso, o cidadão portador de deficiência necessita, ainda, de assistência em sua adaptação a um mundo construído para pessoas normais, na superação das barreiras arquitetônicas e no enfrentamento do preconceito no convívio social, no acesso ao mercado de trabalho e no lazer.

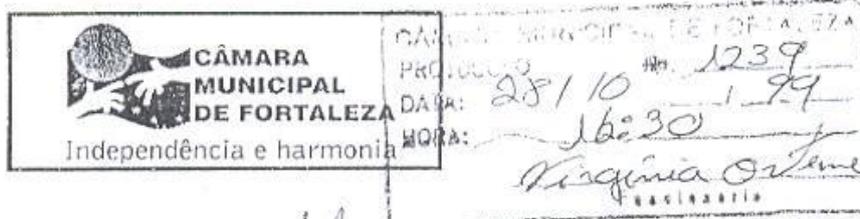


Portanto, torna-se necessário propiciar a esses cidadãos um tratamento diferenciado que lhes possibilite acesso aos recursos disponíveis e indispensáveis à sua reintegração social. É justamente nesse particular que se insere o Projeto de Lei que ora se propõe.

A responsabilidade do poder público na garantia dos direitos da pessoa portadora de deficiência à saúde e à educação é indispensável para a conquista da cidadania plena desse segmento social tão carente.

O apoio da sociedade civil através da concessão do Passe Livre ou do transporte gratuito para o portador de deficiência, dentro de critérios pré-estabelecidos, já vem sendo objeto de leis municipais e estaduais em Recife, João Pessoa, São Paulo e Paraná, dentre outros estados e municípios brasileiros. A aprovação por esta Augusta Casa do presente Projeto de Lei, reforçará a posição de Fortaleza como uma cidade moderna e humanizada, além de representar nossa contribuição com os segmentos populacionais frágeis, minoritários e excluídos, pois, entendemos que não haverá prosperidade, modernidade e desenvolvimento sem justiça social.





LEI Nº 8356

DE 26

DE outubro

DE 1999.

Dispõe sobre a concessão de transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos do Sistema Integrado de Transporte de Fortaleza às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Art. 3º - Decreto 914, de 06/09/93), assim consideradas mediante diagnóstico, que caracterize o tipo e grau de deficiência do interessado, emitido por equipe multidisciplinar de entidade devidamente credenciada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para este fim.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência de que trata o parágrafo anterior, para fazer jus ao benefício desta lei, deverão enquadrar-se, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I - encontrar-se em tratamento de reabilitação em clínica especializada;
- II - estar devidamente matriculado e freqüentando escola especial ou regular;
- III - participar de treinamento pré-profissionalizante ou profissionalizante em instituição especializada;
- IV - possuir apdsentadoria no teto máximo de 1 (um) salário mínimo.



3
Kiyria

§ 3º. Com base nos diagnósticos recebidos e aprovados, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social emitirá carteiras ou cartões de identificação padronizados para as pessoas que terão direito à gratuidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

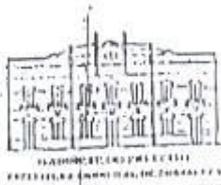
Paço Municipal José Barros de Alencar em 26 de outubro de 1999.



JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
PRESIDENTE

PGM 234E4ZZ

17-04-98 16:10

922
20/04/98

OFÍCIO Nº 0074198
Referente ao Ofício nº 0414/98 - DIEXP

Senhor Presidente,

Observada a competência oriunda do art. 76, IV da LOM, comunico a V. Exa. e aos demais membros dessa Eg. Câmara Municipal ter vetado, integralmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores CID MARCONI, PATRÍCIA GOMES e HÉCTOR FERRER, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE GRATUITO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que ora devolvo a essa Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade tanto do ponto de vista formal, como material.

Quanto ao aspecto formal, por contrariar o art. 40, II da LOM, pois, em razão desse dispositivo, os Projetos que tratem de matéria relativa a serviços públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em relação ao segundo ângulo, vê-se que a inconstitucionalidade material decorre da ofensa ao princípio da isonomia.

Do feito, alguém extremamente abastado, mas deficiente físico que atenda às situações previstas nos incisos I e III, § 2º, art. 1º, do Projeto, passaria a gozar da gratuidade; e aí não haveria correlação lógica entre a discriminação feita e o motivo do *discriminem* levado a efeito.

Poderia inexistir a inconstitucionalidade se a exigência do inciso IV fosse para todos, mas não é, já que o Projeto - art. 1º, § 2º - fala em enquadramento, "ao menos, em uma das seguintes situações", que enumera.

Por outro lado, a outorga de tal benefício, acarretaria aos prestadores de serviços um ônus não previsto em Lei e, mais que isso, violaria o direito das permissionárias do serviço público, que estão autorizadas a cobrar o preço das passagens para manter a equação financeira que possibilita a prestação do serviço de transporte coletivo.

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (033) 252.2477 - Fax: (033) 252.2636
Fortaleza - Ceará



Nesse sentido, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já se manifestou, em caso análogo, decidindo pela Declaração de Inconstitucionalidade, sob o fundamento de que "essa liberdade, quando legitimamente deferida, deve vir acompanhada do co-respectivo aumento das tarifas, de sorte a não violar o equilíbrio econômico da permissão com conseqüentes prejuízos para os permissionários", in Mandado de Segurança, proc. nº 2572-1.

Registre-se, ainda, que, por se tratar de isenção de tarifa, o Projeto de Lei deveria ter apontado a sua fonte de custeio, o que não ocorreu. Assim, tornou-se inviável sua operacionalização para a Administração Pública Municipal.

Em decorrência, poderia haver um desequilíbrio financeiro no contrato de permissão, e, por conseqüência, o restante da população poderia sofrer com novos aumentos de tarifas.

Assim, diante dos insuperáveis óbices de que se reveste, hei por vetar, como vetado tenho, integralmente, o Projeto de Lei em causa, com esteio no art. 47, § 1º, da LOM, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Expresso, a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE ABRIL DE 1998.

UH

a) JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA
UH



122



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº PROCESSO: 99.10380-5

TIPO DO PROCESSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COMARCA: FORTALEZA

PARTES:

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIONIBUS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

RELATOR: DES. STÊNIO LEITE LINHARES

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Liminar. Relevância Jurídica da Injetiva. Instituição de gratuidade, em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular às pessoas portadoras de deficiência. Iniciativa. Vício formal.

LV. 42 - Pto. 122/134 - Div. Cíveis - 1º Turno

DA
95
CEI
Pres
Kou
Dor
Mio
pla
to
nu
V
10
30
10
LA
AQ
UE
JH
AE
PE
CO
A
BE



- Ao primeiro exame, exsurge vício de iniciativa quando o diploma legal, versando matéria afeta à iniciativa privativa do Prefeito (prestação do serviço público de transporte coletivo urbano), teve origem na própria Casa Legislativa Municipal. Isto ocorreu quanto à Lei nº 8.356, de 27 de outubro de 1999, da Municipalidade de Fortaleza.

- Medida cautelar deferida."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 99.10380-5 de Fortaleza, em que é Requerente Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS e Requerido Município de Fortaleza, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sessão plenária e à unanimidade de votos, em conceder a medida liminar pleiteada.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, por seus ilustres patronos, intentou a presente Ação Direta



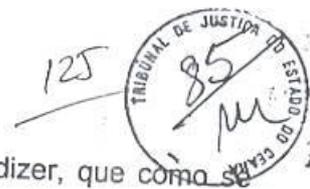
de Inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 8.356, de 26 de outubro de 1999 do Município de Fortaleza, com esteio nas disposições do art. 127, *caput*, e inciso VIII, da Carta Estadual, assim como no art. 34, II, "a", do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Prefacialmente, tece o Sindicato requerente, demoradas razões objetivando deixar evidente a competência do Tribunal de Justiça, posto ser o Município pessoa política autônoma, dotada de competências próprias conferidas pela Lei Maior, possuindo, destarte, sua própria ordem normativa.

Nesse tocante, tem por abordar o art. 29 da Lei Fundamental, para concluir que as Leis Orgânicas, ditas como Constituições Municipais, haverão que obedecer princípios inscritos, tanto na Constituição Federal, como na Constituição Estadual, fazendo colacionar decisões do STF, consagrado esse entendimento, que diz encontrar suporte no art. 125, parágrafo 2º da CF.

É ainda nesse sentido, que faz desfilas diversas decisões do próprio Tribunal de Justiça, a não discrepar desse entendimento.

Seguidamente, reporta-se o requerente à sua legitimidade ativa, derivada do antes mencionado



art. 127, VIII, da Constituição Federal, até por dizer, que como se infere do Estatuto Social que fizeram apensar à inicial, tratar-se de entidade sindical, agregada por trinta e uma empresas associadas e da mesma categoria.

Depois desses aspectos, parte diretamente contra a lei que diz maculada pela eiva da inconstitucionalidade, na medida em que, inobstante o veto do Prefeito Municipal de Fortaleza, foi editada na data antes mencionada.

Dá, centraliza as suas argumentações especificamente quanto a dicção do art. 1º da sempre referida lei municipal, assegurando "a gratuidade nos transportes coletivos do Sistema Integrado de Transportes de Fortaleza às pessoas portadoras de deficiência, conceituados estes no parágrafo primeiro, que, seguidamente também fizeram transcrever às fls. 06.

Tecem, após, comentários a respeito da invalidade formal da lei, dando especial destaque para o que resta disposto no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, assim redigidos:

"Art. 40 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos:

126

Parágrafo 1º - São da iniciativa
privativa do prefeito as leis que
disponham sobre:

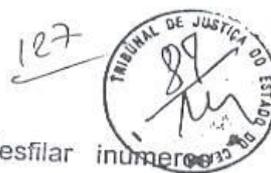


II – organização administrativa,
matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos”.

Conclui, daí, que, não obstante a
clareza da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para
legislar sobre a matéria, quando, na verdade, teve por vetá-la,
usurpada foi essa prerrogativa pelos membros da própria Casa
Legislativa Municipal, o que não encontra qualquer respaldo, e só
por aí flagrante a inconstitucionalidade, que procura demonstrar nas
preleções de doutrinadores de nomeada.

Por assim argumentar, clama por
ter havido indevida ingerência do Poder Legislativo no Executivo,
violando, dessa maneira, o princípio da separação e equilíbrio entre
os poderes, assim como contemplado nos arts. 2º e 60, parágrafo
4º da CF/88.

O Sindicato requerente, a essa
altura, invoca a melhor doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES**,
para enfatizar que, no caso, tem-se, lucidamente “um serviço de
utilidade pública, espécie do gênero serviço público, posta em
destaque à fl. 10”.



Por fim, faz desfilar inúmeros arestos, seja desta Corte, como de outros tribunais pátrios, que assegura dar sustentação jurídica ao pleito.

Por último, aborda a "INVALIDADE SUBSTANCIAL DA LEI", a começar por dizer que apenas guarda a aparência de interesse relevante, pois que, a lei maior impõe que "os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais desigualmente, concluindo que, na hipótese, não sobram razões aptas a justificar o tratamento diferenciado, inclusive chamando a atenção para os argumentos motivadores do veto que restam estampados às fls. 13 e 14.

Acrescenta o requerente que jamais uma deficiência físico-motora poderia servir de motivo suficiente para dar respaldo a pretendida concessão da gratuidade nos transportes coletivos, isso até porque, como explicitado no veto do Prefeito Municipal, bem poderia ocorrer inusitada situação em que um abastado deficiente, com apreciável poder aquisitivo, viesse a ser beneficiado pela lei que se diz inconstitucional.

Como última argumentação, refere que o diploma legal contra o qual insubordina-se, sob a eiva da inconstitucionalidade, vulnera a ordem constitucional, na medida em que, sequer, indica a fonte de custeio que deveria compensar o agravamento do encargo a recair sobre o permissionário.

Sob essa ótica, aduz, ser verdade
que a competência para explorar o serviço de transporte coletivo de passageiros é do município de Fortaleza, que, tanto poderá fazê-lo diretamente, ou delegá-lo ao particular, só que, nessa segunda hipótese, a Carta Magna, em seu Parágrafo Único, inciso III, do art. 175, assegurou que a lei disporia sobre a **POLÍTICA TARIFÁRIA**, esclarecendo, logo adiante que, em face da importância da matéria o citado artigo dedicou todo um capítulo, no caso o de nº IV, compreendendo os arts. 9º a 13 da Lei Nacional nº 8.987, de 13.02.95, dando especial relevância ao que resta disposto no art. 9º, a preceituar.

*Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e **PRESERVADA** pelas regras de revisão previstas em lei, no edital e no contrato.

...
Parágrafo 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a **CRIAÇÃO**, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou **ENCARGOS LEGAIS**, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa



PARA MAIS ou menos, conforme o caso.

Parágrafo 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, **CONCOMITANTEMENTE À ALTERAÇÃO**".

Com base nesses dispositivos, conclui o requerente que a concessão do benefício ainda que em favor de deficientes, induz a sensível alteração na receita operacional das empresas, que, a um só tempo, deixarão de receber o preço das passagens dos ditos deficientes transportados, como deixarão de transportar um usuário pagante, mais uma vez, trazendo os escólios de **HELY LOPES MEIRELLES**, contempladora dessa situação e com tópico que acode os interesses do requerente, e de tal sorte, que, a teor do que dita o art. 23 da Lei nº 8.987/95, em qualquer circunstância, o reflexo financeiro haveria que ser recomposto em favor do contratado.

A esse respeito, também fez transcrever ementa desta Corte, por sua composição plena, referendada por outra que guarda semelhança e originada do Pretório Excelso.

130



Por assim argumentar,

requerente postula a concessão de liminar, diante dos argumentos expostos, notadamente diante da possibilidade de prejuízos irreparáveis, até que se tenha o julgamento definitivo, quando não reuniriam condições de resgatar o déficit operacional, sempre fazendo transcrever ementa desta Corte, em situação assemelhada, quando o mesmo pleito foi deferido em ação da mesma natureza, sendo relator o eminente Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**, e em outra oportunidade, o ilustre Desembargador **HUGO DE ALENCAR FURTADO**.

Ao final, requereu a citação do senhor Procurador Geral do Estado, na forma como recomenda o art. 127, parágrafo 1º da Carta Estadual, assim como da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

O delongado relatório oferecido, se de um lado possa ser havido como cansativo, de outro, **permissa máxima vênia**, permite aos eminentes pares uma mais perfeita compreensão da matéria a ser apreciada.

Inicialmente, há que se deixar claro, a lei municipal que se diz como inconstitucional, a rigor, é de conteúdo social que merece louvores, notadamente se examinada



sob a ótica de deficientes desprovidos de situação econômica satisfatória.

Com esse registro, entretanto, como magistrado, há que se ter por examinada a matéria, à luz do direito, notadamente quando promana esse direito da Lei Fundamental.

Sob esse aspecto, indubitosa a competência do Tribunal de Justiça, por sua composição plena para apreciar a decidir a matéria, o que dispensa maiores comentários, seja pelos firmes argumentos expendidos pelo requerente, assim como e principalmente diante de tantas decisões já proferidas versando sobre o tema, o que se percebe facilmente das inúmeras ementas contidas na exordial.

Da mesma forma, indubitosa a legitimidade do Sindicato requerente, integrado por trinta e uma empresas dedicadas ao mesmo ramo negocial, tal qual o transporte coletivo, daí não se poder confundir com situações outras em que determinados sindicatos agregam sindicalizados em situações híbridas.

No mérito, mais uma vez chamando a atenção para o aspecto social, a merecer especial atenção das autoridades constituídas, verdade é que, apreciando o pleito liminar, na forma regimental e demais dispositivos aplicáveis,

132



a um exame dos argumentos exibidos, é de se colher pela concessão da liminar, sob pena de impor-se ao requerente, prejuízos de difícil reparação futura, ou até mesmo irreversíveis.

Primeiramente, exsurge, de forma lúcida e transparente, a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal, pois que, a teor do que resta preceituado no art. 40 da própria Lei Orgânica do Município de Fortaleza, a lei sob comento, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a hipótese de que argumentações futuras, possam reverter o entendimento que ora se acolhe, o que parece pouco provável.

Respeitante aos demais aspectos, é firme a doutrina abalizada de **HELY LOPES MEIRELLES**, trazida à baila pelo Sindicato requerente à fl. 10, tratando da natureza do que seja serviço de utilidade pública, contemplando a situação do requerente, assim como os direitos que devem ser reconhecidos, quando esses serviços são delegados a terceiros, na condição de permissionários, concessionários ou autorizatárias.

As decisões desta Corte, das quais não discrepam as de outros tribunais pátrios e do próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, consagrando o mesmo entendimento de eminentes pares aqui presentes, dispensam até maiores ilações e comentários, o que mais se adequa quando haja que ser ofertada decisão final, após colhidos os lúcidos pareceres

133
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
93
M
da douta Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria
Justiça.

Na realidade, neste momento processual, examina-se apenas a viabilidade de concessão da liminar, para efeito de que permaneçam obstaculado e suspensos os efeitos da lei que se diz maculada pela eiva da inconstitucionalidade, e, para tanto, averiguando-se se presentes estão os requisitos que a tanto autorizariam.

Efetivamente, vê-se, que, a rigor, presentes estão os requisitos para o fim colimado, tais quais, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

O princípio, deriva dos sólidos argumentos que foram expostos na inicial, enquanto o segundo, negar não se há, poderá, até mesmo em decorrência da complexidade da ação por sua própria natureza, ensejar ao requerente, e, por extensão, aos seus associados, prejuízos de difícil ou até impossível reparação futura.

Diante do exposto, tendo como parâmetro as inúmeras decisões desta Corte em matéria em tudo por tudo assemelhada à que ora se aprecia, entende-se, há que se ter pela concessão da medida liminar nos termos em que foi porfiada, devendo o feito ter sua tramitação na forma como ao final requerida.

134

Fortaleza, 02 de dezembro de 1999.



[Signature] PRESIDENTE
[Signature] RELATOR
[Signature]

LEI ORGANICA DE FORTALEZA

ART. 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração de seus membros;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

ART. 47 - Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de vinte dias, a contar de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º - Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

ART. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

ART. 76 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - tomar a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em julgo e fora dele;
- III - sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- VII - nomear e exonerar os auxiliares diretos;
 - VIII - decretar a intervenção em empresas concessionárias de serviço público;
- IX - exercer a direção superior da administração municipal;
- X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- XI - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública;
 - XIII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, com autorização da Câmara Municipal;
 - XIV - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - XV - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;
 - XVI - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;
 - XVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - XVIII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XIX - encaminhar à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXI - fazer publicar os atos oficiais;
 - XXII - prover os serviços e obras da administração pública;